



**CGU**

Controladoria-Geral da União

# **RELATÓRIO DE APURAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI

*Exercício 2021 e 2022*

**Controladoria-Geral da União (CGU)**  
**Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)**

*RELATÓRIO DE APURAÇÃO*

Órgão: **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Unidade Examinada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI**

Município/UF: **Simões/Piauí**

Plano de Trabalho: **1113002**

**Missão**

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

**Apuração**

O serviço de apuração consiste na execução de procedimentos com a finalidade de averiguar atos e fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidade praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais.

## **QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?**

Este relatório trata do resultado da ação de controle desenvolvida em função de situações presumidamente irregulares, ocorridas na Prefeitura de Simões/PI, apontadas à Controladoria-Geral da União – CGU, referentes à aplicação de recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

## **POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?**

Os trabalhos de fiscalização decorreram de demanda externa sobre possíveis irregularidades na execução dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb apontados à Controladoria-Geral da União – CGU, conforme Processo SEI nº 00216.100074/2021-52.

## **QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU?**

Após os exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais não está adequada. Destacam-se, a seguir, as situações:

- Pagamento indevido por serviços não executados;
- Fiscalização deficiente do contrato, resultando em riscos à qualidade dos serviços prestados;
- Execução de obra sem seguir o projeto licitado originalmente;
- Pagamento indevido por serviços não executados;
- Irregularidades nos processos licitatórios; Pagamento irregular de adicional de insalubridade;
- Prorrogação de contrato de terceirização de mão de obra, sem pesquisa de preços;
- Ausência de documentos que comprovem a atuação da fiscalização dos contratos;
- Irregularidades nos contratos de serviços terceirizados;
- Irregularidades nos processos licitatórios relativos aos serviços de reforma de escola;
- Irregularidades nos percentuais do aviso prévio indenizado e trabalhado.

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

BDI – Benefícios e Despesas Indiretas

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CGU - Controladoria-Geral da União

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CPL – Comissão Permanente de Licitação

CREA – Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DRE – Demonstração de Resultado do Exercício

EC – Emenda Constitucional

EPP – Empresa de Pequeno Porte

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ME – Microempresa

ORSE - Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

SEINFRA/CE – Secretaria de Infraestrutura do Ceará

SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil

SPDA - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas

TCU – Tribunal de Contas da União

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>RESULTADOS DOS EXAMES</b>	<b>9</b>
<b>01. Informações gerais sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.</b>	<b>9</b>
<b>02. Pagamento indevido por serviços não executados relativo à reforma e ampliação da escola Santa Isabel.</b>	<b>12</b>
<b>03. Fiscalização deficiente do contrato para construção do centro administrativo, resultando em riscos à qualidade dos serviços prestados.</b>	<b>15</b>
<b>04. Deficiências e falhas no projeto básico, ocasionando execução da obra de forma diferente do previsto.</b>	<b>16</b>
<b>05. Pagamento indevido por serviços não executados referente à construção do centro administrativo.</b>	<b>18</b>
<b>06. Irregularidades nos processos licitatórios relativos aos serviços de terceirização de mão de obra para a Prefeitura Municipal de Simões/PI.</b>	<b>20</b>
<b>07. Pagamento irregular de adicional de insalubridade aos funcionários da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. que prestam serviços de terceirização de mão de obra para a Prefeitura Municipal de Simões/PI.</b>	<b>41</b>
<b>08. Prorrogação de contrato de terceirização de mão de obra, sem realização de pesquisa de preços e sem exclusão da planilha de preços dos custos fixos não renováveis.</b>	<b>43</b>
<b>09. Ausência de documentos que comprovem a atuação da fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados de mão de obra.</b>	<b>45</b>
<b>10. Irregularidades na liquidação dos contratos de prestação de serviços terceirizados de mão de obra.</b>	<b>45</b>
<b>11. Terceirização de serviços de mão de obra com atribuições de cargos constantes no plano de cargos e salários do município de Simões/PI.</b>	<b>48</b>
<b>12. Da ausência de capacidade operacional da empresa Reis Construções Ltda referente aos serviços prestados de reforma e ampliação da escola Santa Isabel.</b>	<b>49</b>
<b>13. Da ausência de capacidade operacional da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. relativa ao Pregão Presencial nº 23/2018.</b>	<b>50</b>
<b>14. Irregularidade na celebração do segundo termo aditivo do Contrato s/n, relativo aos serviços de terceirização de mão de obra.</b>	<b>51</b>

<b>15. Irregularidades nos percentuais do aviso prévio indenizado e trabalhado constantes nas planilhas de custos dos sétimo e nono termos aditivos do Pregão Presencial nº 23/2018.</b>	<b>52</b>
<b>16. Faturamento de empresa excedeu o limite legal para enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.</b>	<b>55</b>
<b>17. Irregularidades nos processos licitatórios relativos aos serviços de reforma da Unidade Escolar Santa Isabel e da construção do Centro Administrativo no município de Simões/PI.</b>	<b>58</b>
<b>18. Irregularidades nos percentuais do aviso prévio indenizado e trabalhado constantes nas planilhas de custos do Pregão Presencial nº 23/2018.</b>	<b>62</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>65</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>67</b>
<b>I– MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA</b>	<b>67</b>
<b>II– REGISTROS FOTOGRÁFICOS E TABELAS</b>	<b>103</b>

# INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta o resultado de ação de controle realizada em razão de fatos presumidamente irregulares, ocorridos na Prefeitura Municipal de Simões/PI apontados à Controladoria Regional da União no Estado do Piauí, cujos trabalhos de campo foram realizados em tal Município no período de 24 a 28.10.2022.

A ação fiscalizada teve como objetivo analisar a conformidade dos procedimentos administrativos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Simões/PI, referentes à execução dos recursos oriundos do Programa Fundeb, cuja aplicação decorreu das seguintes licitações:

- a) Tomada de Preços nº 021/2020, do tipo menor preço global e adjudicação global (empregada global), cujo objeto foram os serviços de reforma e ampliação da Escola Santa Isabel, na Localidade Serra do Gil,
- b) Tomada de Preços nº 013/2021, do tipo menor preço global e adjudicação global (empregada global), que tem como objeto a construção do centro administrativo e
- c) Pregões Presenciais nº 23/2018 e 32/2019, para contratação de serviços de terceirização de mão de obra prestados pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

O investimento para os serviços de reforma e ampliação da Escola Santa Isabel está previsto no projeto básico no montante de R\$ 710.000,00, cujo orçamento está assim resumido:

**Tabela 01 – Orçamento resumido para construção da Escola Santa Isabel.**

Discriminação	Unid	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Administração local da obra	mês	3,00	9.398,15	28.194,45
Aquisição e assentamento de placa de obra 3,60X1,80m	m <sup>2</sup>	6,48	363,19	2.353,47
Reforma e ampliação da escola Santa Isabel	un	1,00	679.452,08	679.452,08
<b>Total (R\$)</b>				<b>710.000,00</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes do Projeto Básico de construção da escola Santa Isabel, na Serra do Gil, Município de Simões/PI.

Para os serviços de reforma e ampliação da escola, em referência à Tomada de Preços nº 021/2020, foi celebrado o Contrato s/nº, de 30.11.2020, com a empresa Reis e Sousa Construções Eireli, CNPJ nº 11.498.556/0001-76, no valor total de R\$ 682.543,42.

Já o investimento para construção do centro administrativo está previsto no projeto básico no montante de R\$ 1.588.343,56, cujo orçamento está assim resumido:

**Tabela 02 – Orçamento resumido para construção do centro administrativo.**

Discriminação	Unid	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Placa da obra	m <sup>2</sup>	6,48	399,21	2.586,88
Administração local	mês	10,00	5.912,57	59.125,70
Construção do centro administrativo	un	1,00	1.526.630,98	1.526.630,98
<b>Total (R\$)</b>				<b>1.588.343,56</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes do Projeto Básico de construção do centro administrativo do município de Simões/PI.



Para a construção do centro administrativo foi lançada a Tomada de Preços nº 013/2021, que resultou na assinatura do Contrato s/nº, de 02.12.2021, com a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, no valor total de R\$ 1.541.117,23.

As análises empreendidas pela equipe de fiscalização da CGU/PI têm como objetivo principal avaliar a regularidade no manuseio do recurso público federal, pelo ente municipal, para a consecução do objetivo da avença em foco, tendo como referencial as seguintes questões de auditoria:

1. O processo licitatório foi regular?

1.1 O procedimento foi regular, sem cláusulas restritivas da competitividade ou simulação/montagem dos processos licitatórios?

1.2 Há controles na Unidade que permitam fazer um planejamento adequado das contratações, com vistas a evitar o fracionamento?

1.3 Os custos estão compatíveis com os valores de mercado?

1.4 Os pagamentos pela execução do objeto foram regulares?

1.5 As obras e serviços foram executados conforme projeto básico/termo de referência e as especificações técnicas aprovadas e de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado?

1.6 Os serviços são acompanhados e fiscalizados por fiscal da Prefeitura Municipal de Simões/PI especialmente designado?

1.7. Os recursos financeiros Fundeb estão sendo utilizados no objeto do Fundo?

1.8. A Prefeitura Municipal de Simões/PI realiza o controle da prestação de serviços de mão de obra terceirizada?

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas técnicas de análise documental, de consulta a sistemas de dados do governo federal, de fiscalização *in loco* com registros fotográficos e de entrevistas.

# RESULTADOS DOS EXAMES

## **01. Informações gerais sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 27.08.2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25.12.2020. Trata-se de um Fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados a educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Independentemente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação.

A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente, de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados e com a finalidade para a qual se destina.

Os recursos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras que, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 14.113/2020 são: a União, os Estados e o Distrito Federal.

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996), independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica.

As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino são ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol dessas ações despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. Em relação aos recursos do Fundeb, todas essas despesas devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. O

art. 71 da Lei nº 9.394/1996 - LDB - prevê quais despesas não constituem manutenção e desenvolvimento do ensino.

A EC nº 108/2020, ampliou a vinculação remuneratória, de 60% para 70%, e, de outra parte, o inciso II do §1º do art. 26 da Lei 14.113/2020, descreveu o entendimento do que seriam os “profissionais da educação básica” ao dispor:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

(...)

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

Deduzida a remuneração dos profissionais da educação básica, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 30% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

O volume de recursos fiscalizados, correspondente à aplicação, pelo município auditado, dos recursos destinados ao Fundeb, nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, alcançou o montante de R\$ 24.749.914,11, conforme especificado abaixo:

- 2021: R\$ 11.039.886,14
- 2022: R\$ 13.710.027,97

### **Informações gerais sobre a Tomada de Preços nº 021/2020 para a os serviços de reforma e ampliação da escola Santa Isabel, na Localidade Serra do Gil, Município de Simões/PI.**

Trata-se da análise dos documentos relacionados à Tomada de Preços nº 021/2020, sob o tipo menor preço global e adjudicação global (empreitada global) que resultou na assinatura do Contrato s/nº, de 30.11.2020, entre a Prefeitura Municipal de Simões/PI e a empresa Reis e Sousa Construções Eireli, CNPJ nº 11.498.556/0001-76, com proposta no valor global de R\$ 682.543,42, tendo por objeto os serviços de reforma e ampliação da escola Santa Isabel, na Localidade Serra do Gil, Município de Simões/PI.

Foram adotadas as planilhas SINAPI (08/2020 O Piauí), ORSE 908/2020 – Sergipe) e SEINFRA (026 – Ceará), desoneradas, com BDI de 28,92%. Os recursos para atender o objeto da citada tomada de preços são oriundos do orçamento geral do Município de Simões/PI e, para a execução dos serviços de reforma e ampliação da escola Santa Isabel, a empresa vencedora do certame apresentou o seguinte orçamento resumido:

**Tabela 03 – Proposta resumida da empresa vencedora do certame.**

Discriminação	Unid	Quantidade	Valor Unit. c/ BDI (R\$)	Valor Total (R\$)
Administração local da obra	mês	3,00	9.331,59	27.994,77
Placa da obra em chapa de aço galvanizado	m <sup>2</sup>	6,48	346,51	2.245,38
Serviços de reforma e ampliação da escola Santa Isabel	un	1,00	652.303,27	652.303,27
Valor total com BDI				682.543,42

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes da Planilha orçamentária resumida da empresa Reis e Sousa Construções Eireli.

Ao referido Contrato de prestação de serviços de reforma e ampliação da escola, no valor de R\$ 682.543,42, foi celebrado o 1º Termo Aditivo, de 15.04.2021, tendo por objeto o acréscimo do valor de R\$ 80.416,66, conforme os preços unitários constantes da proposta firmada pela empresa contratada, totalizando R\$ 762.960,08.

Com base nos documentos de despesas apresentados, foram realizados os seguintes pagamentos de recursos à empresa contratada por parte da Prefeitura Municipal de Simões/PI:

**Tabela 04 – Pagamentos realizados a empresa Reis e Sousa Construções Eireli com recursos do Fundeb.**

Empenho Nº	Nota Fiscal Nº	Data	Valor (R\$)
249.001	0702	14.12.2020	163.452,00
363.001	0705	28.12.2020	519.050,42
520006	0724	20.05.2021	43.220,00
709004	0728	09.07.2021	37.237,66
Total (R\$)			762.960,08

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes dos documentos de despesas realizadas (notas fiscais e notas de empenho).

Como se observa da Tabela 04, os valores do contrato mais aditivo, no total de R\$ 762.960,08, foram dispendidos na execução dos serviços de reforma e ampliação da escola Santa Isabel.

Na inspeção física realizada em 25.10.2022, a equipe de fiscalização da CGU/PI, em relação ao objeto da Tomada de Preços nº 021/2020, verificou que os serviços de reforma e ampliação da escola Santa Isabel, na Localidade Serra do Gil, Município de Simões/PI estão concluídos.

#### **Informações gerais sobre a Tomada de Preços nº 013/2021 para a construção do centro administrativo do Município de Simões/PI.**

Trata-se da análise dos documentos relacionados à Tomada de Preços nº 013/2021, sob o tipo menor preço global e adjudicação global (empreitada global) que resultou na assinatura do Contrato s/nº, de 02.12.2021, entre a Prefeitura Municipal de Simões/PI e a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, com proposta no valor global de R\$ 1.541.117,23, tendo por objeto a construção do centro administrativo do Município de Simões/PI.

De acordo com o “item 16 – Fonte de Recursos” do edital da Tomada de Preços nº 13/2021 as despesas seriam provenientes dos recursos oriundos do orçamento geral do Município de

Simões/PI. Assim, como a cláusula oitava do Contrato S/N firmado com a empresa WSS Serviços de Locação e Mão de Obra e Construções Ltda. informa que os recursos seriam do orçamento geral do Município de Simões/PI. Para a construção do centro administrativo, a empresa vencedora do certame apresentou o seguinte orçamento reduzido:

**Tabela 05 – Proposta resumida da empresa vencedora do certame.**

Discriminação	Unid	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Placa da obra	m <sup>2</sup>	6,48	383,68	2.486,24
Administração local	mês	10,00	5.912,57	59.125,70
Construção do Centro Administrativo	un	1,00	1.177.778,93	1.177.778,93
Valor Total sem BDI (R\$)				1.239.390,87
Valor Total do BDI (R\$)				301.726,36
Total Geral (R\$)				1.541.117,23

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes da Planilha orçamentária resumida da WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

Com base nos documentos de despesas apresentados constantes nos balancetes do Fundeb do exercício financeiro de 2022, foram realizados os seguintes pagamentos à empresa contratada por parte da Prefeitura Municipal de Simões/PI:

**Tabela 06 – Pagamentos realizados a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. com recursos do Fundeb.**

Empenho Nº	Nota Fiscal Nº	Data	Valor (R\$)
316014	0664	16.03.2022	264.931,93
413002	0676	13.04.2022	207.083,82
510001	0692	10.05.2022	204.802,28
602001	0707	02.06.2022	145.537,29
707005	0731	07.07.2022	124.885,32
824002	0757	24.08.2022	151.286,00
929002	0781	29.09.2022	135.180,64
<b>Total (R\$)</b>			<b>1.233.707,28</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes dos documentos de despesas realizadas (notas fiscais e notas de empenho), constantes nos balancetes do Fundeb do exercício financeiro de 2022.

Na inspeção física realizada em 26.10.2022, a equipe de fiscalização da CGU/PI, em relação ao objeto da Tomada de Preços nº 013/2021, verificou que o centro administrativo está em execução.

## **02. Pagamento indevido por serviços não executados relativo à reforma e ampliação da escola Santa Isabel.**

Com base na inspeção na sede do Município de Simões/PI, realizada no período de 24 a 28.10.2022, e na análise da planilha proposta pela empresa contratada, empresa Reis Construções Eireli, nos quatro boletins de medição e nos documentos de despesas apresentados para os serviços de reforma e ampliação da Escola Santa Isabel, na Localidade Serra do Gil, zona rural do Município de Simões/PI, referente à Tomada de Preços nº 021/2020, constatou-se que houve, em alguns itens de serviços da planilha proposta, pagamento antecipado por serviços não executados, no valor total de R\$ 68.394,50, conforme apurado na tabela a seguir:

**Tabela 07 – Cálculo dos valores relativos ao pagamento antecipado por serviços não executados.**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	REF. CONTRATUAIS + ADITIVO			MEDIÇÃO PREFEITURA			MEDIÇÃO CGU-R/PI	
		UNID	QUANT	PR. UNIT	VALOR TOTAL	QUANT	VALOR TOTAL (A)	QUANT	VALOR TOTAL (B)
<b>1.2</b>	<b>REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SANTA ISABEL, LOCALIDADE SERRA DO GIL, SIMÕES-PI.</b>								
<b>1.2.1</b>	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								
1.2.1.4	Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo colonial, com reposição de 20% do material	m <sup>2</sup>	164,58	51,33	8.447,89	164,58	8.447,89	0,00	-
<b>1.2.5</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>								
1.2.5.5	Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20x10cm, espessura 6cm	m <sup>2</sup>	307,35	60,73	18.665,37	307,35	18.665,37	248,29	15.078,65
1.2.5.7	Pavimentação ornamental com seixo rolado espalhado	m <sup>3</sup>	7,85	102,63	805,65	7,85	805,65	0,00	-
<b>1.2.6</b>	<b>PAREDES E PAINÉIS</b>								
1.2.6.2	Divisória em marmorite, espessura 35mm, chumbamento no piso e parede com argamassa de cimento e areia, polimento manual, exclusive ferragens	m <sup>2</sup>	9,07	337,74	3.063,30	9,07	3.063,30	5,07	1.712,34
<b>1.2.8</b>	<b>COBERTURA</b>								
1.2.8.3	Imunização de madeiramento para cobertura utilizando cupinicida incolor	m <sup>2</sup>	712,47	5,59	3.982,71	712,47	3.982,71	0,00	-
<b>1.2.9</b>	<b>INSTALAÇÕES</b>								
<b>1.2.9.1</b>	<b>INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS</b>								
	Cisterna	und	1,00	32.727,41	32.727,41	1,00	32.727,41	0,00	-
<b>1.2.9.3</b>	<b>INSTALAÇÕES PLUVIAIS</b>								
	Caixa de areia pluvial com grelha, 60x60cm	und	6,00	165,73	994,38	6,00	994,38	0,00	-
	Tubo PVC, série R, água pluvial, DN 150mm, fornecido e instalado em condutores verticais de águas pluviais	m	64,90	47,15	3.060,04	64,90	3.060,04	0,00	-

	Tubo PVC, série R, água pluvial, DN 100mm, fornecido e instalado em ramal de encaminhamento	m	133,50	38,59	5.151,77	133,50	5.151,77	65,00	2.508,35
	Tubo PVC, série R, água pluvial, DN 75mm, fornecido e instalado em ramal de encaminhamento	m	61,10	24,59	1.502,45	61,10	1.502,45	0,00	-
	Calha de beiral, semicircular de pvc, diâmetro 125mm, incluindo cabeceiras, emendas, bocais, suportes e vedações, excluindo condutores. Incluso transporte vertical	m	27,10	41,57	1.126,55	27,10	1.126,55	0,00	-
	Filtro de água de chuva residencial	und	1,00	1.280,26	1.280,26	1,00	1.280,26	0,00	-
<b>1.2.9.4</b>	<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</b>								
	Bomba centrífuga monofásica 220V, 3/4HP, fornecimento e instalação, inclusive quadro	und	1,00	2.573,02	2.573,02	1,00	2.573,02	0,00	-
<b>1.2.14</b>	<b>SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>								
1.2.14.4	Barra de apoio, para lavatório, fixa, constituída de duas barras laterais em "U", em aço inox, d=1 1/4"	cj	2,00	593,14	1.186,28	2,00	1.186,28	0,00	-
1.2.14.5	Puxador duplo para porta, em alumínio polido, D=1", l=40cm	und	1,00	206,78	206,78	1,00	206,78	0,00	-
1.2.14.7	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30cm, para vias urbanas	m	76,30	38,27	2.920,00	76,30	2.920,00	0,00	-
<b>TOTAL GERAL DOS ITENS RELACIONADOS ACIMA (R\$)</b>							<b>87.693,84</b>		<b>19.299,34</b>
<b>PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS (R\$) (C)</b>									<b>68.394,50</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes da Planilha proposta pela contratada, boletins de medição e documentos de despesas realizadas.

Legenda: (C) = (A) – (B)

Em anexo a esse relatório, consta a **Figura 15** – Registro Fotográfico, referente aos serviços de reforma e ampliação da Escola Santa Isabel, na Localidade Serra do Gil, zona rural do Município de Simões/PI.

### **03. Fiscalização deficiente do contrato para construção do centro administrativo, resultando em riscos à qualidade dos serviços prestados.**

A Prefeitura Municipal de Simões/PI designou o engenheiro civil C.S.D, Registro Nacional do Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia - CREA nº 1910021016, por meio do Contrato de Prestação de Serviços com sua empresa, a Charles da Silva Dourado - EPP, CNPJ nº 24.969.520/0001-75, para acompanhar/fiscalizar os serviços de construção do centro administrativo, objeto da Tomada de Preços nº 013/2021.

Porém, os serviços contratados não estão sendo devidamente acompanhados/fiscalizados pelo técnico responsável, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não ficou demonstrada sua efetiva atuação. Não há nos documentos apresentados, como algumas notas fiscais e nos seis boletins de medições emitidos, a comprovação da efetividade dos trabalhos de fiscalização/acompanhamento.

Aliás, há serviços contidos na sexta medição acumulada, que foram medidos e pagos, embora não executados, com realização de pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços. Essa situação não foi detectada ou registrada pelo responsável técnico, não tendo sido emitida notificação ao contratado com vistas a ajustes e/ou alerta à administração. Além disso, o fiscal da obra não agiu tempestivamente, no intuito de comunicar à contratante a existência flagrante de incompatibilidade de áreas entre o terreno disponível e o projeto originalmente licitado.

As medições de serviços, até a sexta acumulada, de 24.08.2022, que não foram atestadas pelo engenheiro fiscal, foram realizadas com base na planilha orçamentária desatualizada, ou seja, sem as devidas alterações de projeto. Não houve providências no sentido de informar a administração municipal sobre as deficiências do projeto, que já estava em execução.

São várias as decisões do TCU com a finalidade de cumprimento da exigência preconizada em lei quanto à designação e à fiscalização de contratos da administração pública, conforme acórdãos a seguir:

Atente para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tanto. (Acórdão 935/2007 – Plenário).

Instrua os fiscais de contrato quanto à forma de verificar e medir a execução de serviços e o recebimento de bens, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos “atestos” emitidos. (Acórdão 1488/2009 – Plenário).

Cumpra fielmente o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993, no sentido de designar funcionário da Entidade para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de terceirização de serviços. (Acórdão 775/2009 – Plenário).

Observe rigorosamente, na fiscalização dos contratos de prestação de serviços, notadamente os que envolvam fornecimento de mão-de-obra terceirizada, o disposto no art. 76 da Lei n. 8.666/1993, de modo que o registro das ocorrências



afetas à sua execução, particularmente as faltas ao serviço, justificáveis ou não, dos terceirizados, seja formalmente realizado no mês em que ocorrerem, refletindo assim seu impacto financeiro na fatura do próprio mês. (Acórdão 646/2007 – Plenário).

Considerando-se o valor total dispendido, não houve a devida atenção da fiscalização e acompanhamento do contrato de forma a garantir o cumprimento das obrigações contratuais, bem como em alertar a administração da deficiência e insuficiência do projeto, da inadequação das medições apresentadas pela empresa e da falta de planilha orçamentária atualizada.

Portanto, o acompanhamento/fiscalização da obra é falho, pois não há o controle adequado da execução da obra, uma vez que os serviços não estão sendo medidos e pagos em conformidade com a planilha orçamentária atualizada.

#### **04. Deficiências e falhas no projeto básico, ocasionando execução da obra de forma diferente do previsto.**

O projeto básico que serviu de referência para a Tomada de Preços nº 013/2021 não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra licitada de forma a permitir às licitantes informações necessárias à correta elaboração de suas propostas. A análise foi efetuada com base no edital de licitação e anexos (planilha estimativa de custos e projeto básico) da referida Tomada de Preços.

Quando da inspeção física no centro administrativo, em 26.10.2022, verificou-se que não está sendo executado em conformidade com o projeto básico que deu origem à Tomada de Preços nº 013/2021, devido à incompatibilidade entre a área do terreno em que está sendo implantado e a área constante do referido projeto básico. O local escolhido para a implantação do centro administrativo, conforme projeto original, não possui área suficiente, divergindo da área onde está sendo atualmente executado.

Foi constatado que o projeto básico elaborado pelo Engenheiro Civil E.O.N, CREA/PI 31756 (RN 1916831346), sob Anotação de Responsabilidade Técnica - ART 1920210070177, apresenta uma série de inconsistências que caracterizam descumprimento ao art. 6º, inciso IX, alíneas "a" a "f", e ao art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8666/93, tendo sido excluídos quantitativos de serviços da planilha orçamentária e incluídos quantitativos de serviços não licitados, fato este que corrobora com o atraso no cronograma de execução física da obra.

Todas essas modificações no projeto básico foram realizadas após o início da obra, com vistas a adequar o projeto ao terreno onde está sendo construído o centro administrativo, sem a celebração de aditivos contratuais pertinentes.

Tal situação impacta no processo licitatório, especificamente na escolha da proposta mais vantajosa à administração, uma vez que a falta de elementos no projeto básico propicia desigualdade de condições entre as licitantes.

Atualmente, a execução da obra está ocorrendo com base em um projeto básico desatualizado, não possuindo a totalidade dos elementos necessários e suficientes à execução completa do objeto. Há modificações de diversos serviços, com vistas a adequar-se à nova área do terreno para construção do centro administrativo. Mas nem todas as plantas e elementos necessários à execução do centro administrativo estavam disponíveis no canteiro de obras da Prefeitura Municipal, por ocasião da inspeção técnica realizada.

Tendo em vista a inspeção técnica, a equipe de fiscalização da CGU/PI, em decorrência das alterações no projeto básico original, solicitou o novo projeto completo, com vistas a conferir, *in loco*, a execução dos serviços, o qual não foi apresentado, pois a prefeitura municipal não dispunha nos seus arquivos.

No local de execução dos serviços de construção do centro administrativo, observou-se que o mestre de obras, G.E.L, CPF nº \*\*\*.957.673-\*\*, já possuía algumas peças do novo projeto com as alterações para compatibilizar à área real do terreno, como a planta baixa, de locação de pilares, hidráulica, sanitária, de incêndio e de águas pluviais, porém não dispunha das demais peças do projeto, faltando a planilha orçamentária ajustada e o Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA.

Até a conclusão dos trabalhos no município, em 28.10.2022, não foram apresentados os novos projetos e planilha orçamentária atualizada do centro administrativo, sendo que as medições de serviços, até a sexta acumulada, de 24.08.2022, foram realizadas com base na planilha orçamentária desatualizada, ou seja, sem as alterações de projeto.

Segundo o mestre de obras, os serviços começaram no final de novembro de 2021, utilizando o projeto antigo, tendo sido concluídos os serviços de limpeza do terreno e de locação da obra. Cabe ressaltar que a ordem de serviço foi assinada em 02.12.2021, ou seja, após os serviços terem sido iniciados pela equipe de trabalho da empresa contratada.

No começo de dezembro de 2021 a obra foi paralisada porque foi detectado pela empresa responsável que o local de implantação do centro administrativo possuía dimensões diferentes das previstas originalmente no projeto básico.

No dia 09.01.2022, o mestre de obras informou ao responsável pela contratada, após identificado o problema, que notificasse à Prefeitura Municipal para que esta tomasse as devidas providências com vistas a efetuar as devidas adequações do projeto. Após isso, apenas algumas plantas (como a baixa e de instalações hidrossanitárias e de locação de pilares) foram corrigidas e encaminhadas pela construtora à obra para a continuidade dos serviços.

Da análise da documentação da Tomada de Preços nº 013/2021, observou-se, também, que o projeto básico não possuía o projeto de instalações elétricas, ou seja, o procedimento licitatório foi realizado, mesmo com a ausência do projeto elétrico.

Questionado quanto ao projeto de instalações elétricas do centro administrativo, o mestre de obras informou que já existe projeto elétrico e que está sendo executado, embora não tenha sido ainda licitado. No que se refere aos serviços referentes às instalações elétricas, já foram executados: rasgos em alvenarias, implantação de eletrodutos corrugados, colocação de caixas 4x2 de embutir para tomadas e interruptores e predisposição para rede lógica.

Nesse sentido, observa-se que a obra foi iniciada com projeto deficiente e incompleto, tendo sido realizadas alterações no *layout* e nos quantitativos de serviços após o início da obra, sem a celebração de aditivos contratuais, bem como estão sendo executados serviços com a planilha orçamentária desatualizada, ou seja, sem que a planilha orçamentária fosse ajustada ao projeto modificado, com os devidos acréscimos/supressões de quantitativos de serviços.

O art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/93, preceitua que constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante, o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, bem como o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

A Controladoria Geral da União – CGU orienta quanto ao conteúdo de um projeto básico para o processo licitatório, a saber:

A descrição detalhada do objeto a ser contratado, dos serviços a serem executados, sua frequência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina, gestão da qualidade, informações a serem prestadas e controles a serem adotados são exemplos de conteúdo de um projeto básico. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011, p. 21).

Cita-se a seguir considerações do Tribunal de Contas da União – TCU com posições análogas ao constatado e as consequências danosas à Administração:

Súmula Nº 261/2010 “Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos”; e

Acórdão Nº 554/2005 - Plenário “Adote providências para que os projetos básicos de obras atendam aos requisitos mínimos de eficiência previstos no art. 6º, IX, ‘a’ a ‘f’, da Lei nº 8.666/1993 providenciando tempestivamente os estudos de viabilidade das obras anteriormente ao início das licitações.”

É importante transcrever o Acórdão Nº 219/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União, em situações análogas a constatação descrita:

“A experiência da fiscalização de obras públicas demonstra que são recorrentes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado – justamente os de maiores quantitativos no projeto básico - e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores. Os aditivos, normalmente, respeitam o limite legal de 25% para acréscimos contratuais. O resultado dessa equação são obras interrompidas antes de seu término, na medida em que não mais podem ser aditadas, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população, e executadas a preços superfaturados, tudo isso sob o manto de uma licitação aparentemente correta, em que supostamente houve competição, tendo sido adjudicada à licitante de melhor proposta, e executada com aparente respeito à legislação. O nó de toda a questão reside, a meu ver, no descumprimento ou, com vênias pelo neologismo, no “mau-cumprimento” de comandos da Lei de Licitações por parte de órgãos licitantes em geral...”

## **05. Pagamento indevido por serviços não executados referente à construção do centro administrativo.**

Com base na inspeção na sede do município de Simões/PI, realizada no período de 24 a 28.10.2022, e na análise da planilha proposta pela empresa contratada, empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., nos boletins de medição e nos documentos de despesas apresentados, para a construção do centro administrativo, referente à Tomada de Preços nº 013/2021, constatou-se que houve em alguns itens de serviços da planilha

proposta, pagamento antecipado por serviços não executados, no valor de R\$ 300.672,16, conforme apurado na tabela a seguir:

**Tabela 08 – Cálculo dos valores relativos ao pagamento por serviços não executados.**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	TOTAL CONTRATO	MEDIÇÃO PREFEITURA (R\$)	MEDIÇÃO CGU (R\$)
		(R\$)	(R\$)	(R\$)
		UNID	VALOR TOTAL (A)	VALOR TOTAL (B)
<b>3</b>	<b>CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO</b>			
3.1	SERVIÇOS PRELIMINARES	53.197,63	19.400,28	0,00
3.5	PISOS	155.071,49	99.745,52	10.440,27
3.6	PAREDES E PAINÉIS	121.618,23	121.618,24	109.456,41
3.7	INSTALAÇÕES	74.248,27	16.420,41	1.201,74
3.8	REVESTIMENTOS	208.077,96	204.205,01	149.903,26
3.11	PINTURA	81.685,49	81.685,55	18.029,31
3.14	COBERTURA	139.624,70	137.799,22	91.171,08
<b>VALOR TOTAL MEDIDO (R\$)</b>			<b>680.874,23</b>	<b>380.202,07</b>
<b>PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS (R\$) (C)</b>				<b>300.672,16</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes da Planilha proposta pela contratada, boletins de medição e documentos de despesas realizadas.

Legenda: (C) = (A) – (B)

Foi adotada a Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de 24,36%, Leis Sociais – LSO incidente na soma total dos itens de serviço no percentual de 112,15%, com referências SINAPI e ORSE, setembro/2021, tabela não desonerada.

Anexos a esse relatório, consta a Tabela 23 detalhada com os itens/subitens de serviços do centro administrativo, contendo as medições da Prefeitura Municipal e da CGU/PI, e a Figura 16, contendo o relatório fotográfico do centro administrativo em execução.

Cabe ressaltar que na Tabela 23 foram consideradas seis medições de serviços, conforme último Boletim de Medição nº 06, acumulado, de 24.08.2022, correspondente às parcelas referentes às Notas Fiscais nº 664, 676, 692, 707, 731 e 757, com um dispêndio no montante de R\$ 1.098.526,64, de um total contratado de R\$ 1.541.117,23, Entretanto, foi realizado o sétimo pagamento no valor de R\$ 135.180,64, conforme Nota Fiscal nº 781, de 29.09.2022, para o qual não foi apresentado boletim de medição, e, portanto, não considerado no cálculo da citada tabela. Dessa, forma, o montante total de pagamento antecipado por serviços não executados é de R\$ 300.672,16, e o montante total de pagamento potencial antecipado por serviços não executados é de R\$ 435.852,80.

O total da despesa com construção do centro administrativo é de R\$ 1.233.707,88 (80,05%), de um total previsto no contrato de R\$ 1.541.117,23.

De acordo com a Cláusula XI – Do Pagamento, do Contrato s/nº, de 02.12.2021 assinado com a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., o pagamento ocorrerá da seguinte forma:

“Cláusula Décima Primeira – Do Pagamento:

O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela autoridade competente, de acordo com a metragem e conclusão de cada etapa, conforme plano de trabalho anexo, sendo esta condição imprescindível para o pagamento.

A vedação à antecipação de pagamento encontra fundamento legal nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, art. 38 do Decreto nº 93.872/68, e arts. 40, XIV, “d” e 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 (art. 40, inciso XIV, alínea ‘d’) e o Decreto nº 93.872/86 admitem o pagamento antecipado, “desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias”.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto. (Acórdão 1614/2013-Plenário).

## 06. Irregularidades nos processos licitatórios relativos aos serviços de terceirização de mão de obra para a Prefeitura Municipal de Simões/PI.

A Prefeitura Municipal de Simões/PI, objetivando contratar empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra, realizou os Pregões Presenciais nº 23/2018 e nº 32/2019, conforme detalhado a seguir:

**Tabela 09 - Licitações para serviços de terceirização de mão de obra.**

Licitação	Empresa Vencedora	CNPJ	Valor R\$
Pregão Presencial nº 23/2018	Araújo Construções Ltda.*	15.069.077/0001-95	285.955,24**
Pregão Presencial nº 32/2019	LGE Construções Ltda.*	15.069.077/0001-95	674.961,60
<b>Total</b>			<b>960.916,84</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes no Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial nº 32/2019.

\* A empresa Araújo Construções Ltda. sofreu alteração na sua razão social. Primeiro, alterou para LGE Construções Ltda. Atualmente, tem a razão social WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.  
\*\*valor mensal

O Pregão Presencial nº 23/2018 foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 01/2018, de 04.01.2018, composta pelos seguintes membros: o Presidente J. M. A. S., CPF nº \*\*\*.947.903-\*\*, o secretário J.S.R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*, e o membro M. A. F. C., CPF nº \*\*\*.260.613-\*\*.

Já o Pregão Presencial nº 32/2019 foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 09/2019, de 09.01.2019, composta pelos seguintes membros: o Presidente J.S.R., CPF nº \*\*\*.968.583-\*\*, o secretário J.M.A.S., CPF nº \*\*\*.947.903-\*\*, e o membro F.W.M.S., CPF nº \*\*\*.277.714-\*\*.

As homologações foram feitas pelo Prefeito J.W.C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\*.

Para o Pregão Presencial nº 23/2018 constam os seguintes lotes para a realização dos serviços de terceirização de mão de obra:

### Quadro 01: Cargos com especificações e quantidades do Lote I – Secretaria Municipal de Educação.

Cod.	Cargo	Nº de vagas	Requisitos
01	Ajudante geral	8	Ensino Fundamental Completo
02	Copeira	5	Ensino Fundamental Completo
03	Auxiliar de Biblioteca	4	Ensino Médio Completo

<b>Cod.</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº de vagas</b>	<b>Requisitos</b>
04	Monitor	10	Ensino Médio Completo
05	Digitador	2	Ensino Médio Completo
06	Merendeira	5	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
07	Motorista Categoria B	1	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
08	Motorista Categoria C	2	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
09	Assistente Administrativo	5	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
10	Recepcionista	2	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
11	Agente de Porteira	5	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
<b>Total de Vagas</b>		<b>49</b>	-

Fonte: Pregão Presencial nº 23/2018.

**Quadro 02: Cargos com especificações e quantidades do Lote II – Secretaria Municipal de Assistência Social.**

<b>Cod.</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº de vagas</b>	<b>Requisitos</b>
01	Ajudante geral	4	Ensino Fundamental Completo
02	Assistente Administrativo	3	Ensino Médio Completo
03	Digitador	1	Ensino Médio Completo com Certificado de Computação.
04	Motorista Categoria B	1	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
05	Agente de Porteira	2	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
<b>Total de Vagas</b>		<b>11</b>	-

Fonte: Pregão Presencial nº 23/2018.

**Quadro 03: Cargos com especificações e quantidades do Lote III – Secretaria Municipal de Saúde.**

<b>Cod.</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº de vagas</b>	<b>Requisitos</b>
01	Ajudante geral	20	Ensino Fundamental Completo
02	Copeira	2	Ensino Fundamental Completo
03	Digitador	2	Ensino Médio Completo
04	Motorista Categoria B	4	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
05	Motorista Categoria C	2	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
06	Assistente Administrativo	9	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
07	Recepcionista	6	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
08	Técnico em Manutenção de Computador	1	Ensino Médio Completo com Habilitação em Manutenção de Computador
09	Agente de Porteira	8	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
<b>Total de Vagas</b>		<b>54</b>	-

Fonte: Pregão Presencial nº 23/2018.

**Quadro 04: Cargos com especificações e quantidades do Lote IV – Secretaria Municipal de Administração.**

<b>Cod.</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nº de vagas</b>	<b>Requisitos</b>
01	Ajudante geral	4	Ensino Fundamental Completo
02	Motorista Categoria B	2	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
03	Motorista Categoria C	2	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida

Cod.	Cargo	Nº de vagas	Requisitos
04	Assistente Administrativo	3	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
05	Agente de Porteira	2	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
<b>Total de Vagas</b>		<b>14</b>	-

Fonte: Pregão Presencial nº 23/2018.

Já para o Pregão Presencial nº 32/2019 foram os seguintes lotes para a realização dos serviços de terceirização de mão de obra:

**Quadro 05: Cargos com especificações e quantidades do Lote I – Secretaria Municipal de Educação.**

Cod.	Cargo	Nº de vagas	Requisitos
01	Motorista Categoria D	6	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
<b>Total de Vagas</b>		<b>6</b>	-

Fonte: Pregão Presencial nº 32/2019.

**Quadro 06: Cargos com especificações e quantidades do Lote II – Secretaria Municipal de Saúde.**

Cod.	Cargo	Nº de vagas	Requisitos
01	Motorista Categoria D	4	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
<b>Total de Vagas</b>		<b>4</b>	-

Fonte: Pregão Presencial nº 32/2019.

**Quadro 07: Cargos com especificações e quantidades do Lote III– Secretaria Municipal de Administração.**

Cod.	Cargo	Nº de vagas	Requisitos
01	Motorista Categoria C	4	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
02	Motorista Categoria D	2	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme categoria exigida
<b>Total de Vagas</b>		<b>6</b>	-

Fonte: Pregão Presencial nº 32/2019.

Das empresas participantes dos certames:

**Pregão Presencial nº 23/2018.**

**a) Araújo Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95.** A empresa foi aberta em 13.12.2012. Tem atualmente como sócios L.A.B., CPF nº \*\*\*.994.913-\*\* e W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*. Tem como contador, o Sr. J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de locação de mão de obra temporária. A empresa apresenta ainda 65 atividades secundárias. A empresa apresenta capital social de R\$ 300.000,00. Foi a empresa vencedora dos dois certames (Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial nº 32/2019).

De acordo com os aditivos contratuais constantes no Pregão Presencial nº 23/2018 e no Pregão Presencial nº 32/2019 a empresa fez alteração de sua razão social. Seguem as mudanças ocorridas desde o início até a situação atual:

- 1) Em 09.12.2011, através de Requerimento de Empresário, a empresa individual foi constituída em nome do empresário, Sr. W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*, tendo como atividade principal o comércio varejista de móveis e mais três atividades secundárias;
- 2) Em 16.02.2017, através de Requerimento altera a atividade principal para a perfuração e construção de poços de água, bem como incluiu outras atividades secundárias, totalizando seis;
- 3) Em 08.04.2018, através de Requerimento altera a atividade principal para a locação de mão de obra temporária;
- 4) Em 03.05.2018, houve transformação de Empresário em Sociedade Empresária Ltda., passando a ter como nome empresarial Santos & Araújo Construções e Locação de Veículos Ltda. (Nome de Fantasia: WSS Serviços), e como sócios os Srs. W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\* e L. A. B. (CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*);
- 5) Em 03.05.2018, apresenta declaração de enquadramento como microempresa;
- 6) Em 17.05.2018, houve Alteração Contratual nº 01, com a retirada do sócio Sr. W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*, passando a ter como nome empresarial Araújo Construções Ltda. (Nome de Fantasia: LGE Serviços);
- 7) Em 16.11.2018, houve alteração contratual nº 02, com a entrada, novamente, do sócio W.S.S, CPF nº \*\*\*.318.923-\*\* e passou a adotar o nome empresarial LGE Construção Ltda. (Nome de Fantasia LGE Serviços);
- 8) Em 08.04.2019, houve a Alteração Contratual nº 03, já contando com os sócios os Srs. W. S. S. (que retornou para a sociedade em 16.11.2018) e L. A. B. (CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*). Acrescentou novas atividades secundárias;
- 9) Em 29.09.2019, houve alteração contratual nº 04, com a adoção do nome empresarial WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. (Nome de Fantasia: WSS Serviços);
- 10) Em 19.08.2021, houve a Alteração Contratual nº 05, já com novo nome empresarial, agora WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. (Nome de Fantasia: WSS Serviços), ocorreu mudança de endereço da sede da empresa;
- 11) Em 19.08.2021, declaração de desenquadramento de microempresa;
- 12) Em 09.05.2022, houve alteração contratual nº 06, com a retirada do sócio L.A.B. CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*.

O sócio W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*, foi Secretário Municipal de Administração do município de Caridade do Piauí/PI, conforme Portaria nº 17/2017 (constante no PP nº 23/2018), nos anos de 2017 e 2018, no mandato do Sr. A. S. S. (Prefeito de Caridade do Piauí/PI). Consta no processo PP nº 23/2018, Atestado de Capacidade emitido pela empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda., CNPJ nº 11.417.820/0001-08, que tem como ex-sócio o Prefeito de Caridade do Piauí/PI (A. S. S.) e que consta como responsável contábil o Sr. J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*, membro da CPL e também técnico contábil da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

Ademais, é importante destacar que a empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda. responsável pela emissão do Atestado de Capacidade, foi objeto de análise pela Controladoria Regional da União no Estado do Piauí, cujos achados constam no Relatório nº 201800473 do Fundeb e 201800517 do Pnate, relativos ao município de Massapê do Piauí/PI. Em seu



relatório, apontou-se ausência de capacidade operacional para execução de serviços de locação de veículos para o transporte escolar.

Constatou-se, ainda, que a empresa alterou sua atividade principal de perfuração e construção de poços de água para a locação de mão de obra temporária, em 08.04.2018. Essa alteração foi realizada quatro meses anterior a abertura do Pregão Presencial nº 23/2018, em que participou como única empresa. O técnico contábil da empresa a época da abertura do processo era o Sr. J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\* e que também era membro da Comissão Permanente de Licitação.

Aparece também como Contador da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., no ano de 2022, o Sr. V. B. A., CPF nº \*\*\*.446.213-\*\*, atual Prefeito de Dom Expedito Lopes/PI.

### **Pregão Presencial nº 32/2019.**

Foram consideradas como credenciadas onze empresas, conforme detalhado a seguir:

**a) Fly Engenharia Empreendimentos e Serviços Eireli, CNPJ nº 17.690.855/0001-94.** A empresa foi aberta em 04.03.2013. Tem como responsável J. C. B. C., CPF nº \*\*\*.500.224-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda dezenove atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**b) LGE Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95.** A empresa foi aberta em 13.12.2012. Tem atualmente como sócios L.A.B., CPF nº \*\*\*.994.913-\*\* e W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*. Tem como contador, o Sr. J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de locação de mão de obra temporária. A empresa apresenta ainda 65 atividades secundárias. A empresa apresenta capital social de R\$ 300.000,00. Foi a empresa vencedora dos dois certames (Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial nº 32/2019).

**c) Messias Construções Transportes Locações e Serviços Eireli, CNPJ nº 24.526.759/0001-70.** A empresa foi aberta em 05.04.2016. Tem como responsável, CPF nº \*\*\*.117.813-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda 27 atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**d) RM Serviços Terceirização Ltda., CNPJ nº 07.829.501/0001-24.** A empresa foi aberta em 27.01.2016. Tem como sócios I. T. A. S., CPF nº \*\*\*.891.645-\*\* e I. V. A. A. A., CPF nº \*\*\*.278.325-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. A empresa apresenta ainda treze atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**e) FR Locações e Serviços Eireli, CNPJ nº 26.542.791/0001-75.** A empresa foi aberta em 11.11.2016. Tem como sócios L. S. A., CPF nº \*\*\*.399.723-\*\* e M. L. A., CPF nº \*\*\*.290.553-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série e sob encomenda. A empresa apresenta ainda 46 atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**f) Roma Construtora Eireli ME, CNPJ nº 21.725.552/0001-37.** A empresa foi aberta em 20.01.2015. Tem como responsável R. A. C. M., CPF nº \*\*\*.129.563-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente. A empresa apresenta ainda cinquenta atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**g) Teotônio Construções, Comércio, Indústria e Serviços Eireli, CNPJ nº 10.453.927/0001-30.** A empresa foi aberta em 31.10.2008. Tem como responsável R. P. T., CPF nº \*\*\*.029.756-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda 41 atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**h) JOTAEF Construções e Serviços Eireli, CNPJ nº 27.469.250/0001-21.** A empresa foi aberta em 31.10.2008. Tem como responsável R. P. T., CPF nº \*\*\*.029.756-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda 41 atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**i) Construtora Serra Negra Ltda., CNPJ nº 23.588.619/0001-64.** A empresa foi aberta em 21.03.1989. Tem como responsável J. R. S., CPF nº \*\*\*.802.994-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda 28 atividades secundárias. A empresa tem capital social de R\$ 700.000,00.

**j) Soluster – Serviços e Terceirizações Eireli - EPP, CNPJ nº 15.503.035/0001-10.** A empresa foi aberta em 08.05.2012. Tem como responsável L. G. M. G., CPF nº \*\*\*.192.484-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda onze atividades secundárias. A empresa é classificada como de pequeno porte.

**l) Fekol Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 31.248.619/0001-43.** A empresa foi aberta em 16.08.2018. Tem como responsável L. J. M. C., CPF nº \*\*\*.723.374-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda dezessete atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

Após análise dos autos dos processos licitatórios, constataram-se irregularidades, conforme exposto a seguir.

#### **a) Ausência de planejamento prévio da contratação:**

Consoante o disposto no art. 7º, incisos I, II, III e § 9º, da Lei nº 8.666/1993, todas as contratações devem ser precedidas de planejamento adequado, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Projeto Básico ou Termo de Referência.

O art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, traz a seguinte definição para o Projeto Básico:

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do

impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...].

Já o Termo de Referência é o documento elaborado na etapa interna do processo licitatório para a aquisição ou contratação de bens e serviços comuns e possui função similar à do Projeto Básico, ou seja, deve ser um sintetizador dos principais elementos que subsidiarão a aquisição ou contratação. Segundo o disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, bem como no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, o Termo de Referência é o documento no qual a autoridade competente justificará a necessidade da contratação e definirá o objeto do certame, o qual deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, de forma clara, concisa e objetiva.

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência ou o Projeto Básico é um instrumento obrigatório para todas as contratações, elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, que contempla os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.

Diante do exposto, constatou-se que não há qualquer documento que comprove que a Prefeitura Municipal de Simões/PI realizou o devido planejamento das contratações ora analisadas (PP nº 23/2018 e PP nº 32/2019), visto que os processos não estão instruídos com estudos técnicos preliminares acerca das contratações, tampouco com termos de referências aprovados pela autoridade competente, definindo todos os aspectos pertinentes às contratações, o que contraria o disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000, no art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993.

#### **b) Inexistência no processo licitatório de documentos relativos à pesquisa de preços prévia dos serviços de terceirização de mão de obra:**

Conforme preconiza o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, o órgão ou entidade promotora da licitação deve elaborar orçamento dos bens ou serviços a serem licitados, o qual deve constar dos autos do processo licitatório.

Já o art. 15, inciso V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, estabelece que a Administração deve proceder à pesquisa de preços dos bens que pretende contratar, a qual deve ser realizada por meio de ampla pesquisa de mercado e/ou de pesquisa dos preços contratados por outros órgãos e entidades da administração pública (preferencialmente).

A despeito disso, constatou-se que, muito embora os editais dos Pregões Presenciais nº 023/2018 e nº 32/2019 contenham os preços de referências dos itens licitados, não constam nos autos documentos referentes às pesquisas de preços prévias desses itens.

Dessa forma, não foi possível identificar se os preços de referências constantes nos editais dos pregões foram definidos com base em pesquisas de preços prévias dos itens licitados, conforme preconizam a Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente, a Lei de Licitações, tampouco se eventuais pesquisas de preços foram efetuadas, caso tenham sido realizadas de fato.

Cabe salientar que, segundo posicionamento do TCU, a realização de ampla pesquisa de preços é um dos requisitos básicos da licitação:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma **“cesta de preços”**, devendo-se dar **preferência** para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita **exclusivamente** junto a fornecedores deve ser utilizada **em último caso**, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). **Acórdão 1875/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Ademais, a jurisprudência da aludida Corte de Contas determina que a pesquisa de preços dos bens que a Administração pretende contratar deve ser documentada nos autos do processo de contratação e conter a identificação da fonte de informação consultada e do agente responsável pela elaboração da pesquisa, bem como as memórias de cálculo dos preços de referência estipulados pela Administração, entre outras informações pertinentes (Acórdãos nºs 4.695/2012, 2.451/2013 e 1.091/2007, todos do Plenário).

Portanto, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios e que ela deve estar devidamente documentada nos autos do processo, o que não restou comprovado nos processos licitatórios ora analisados.

#### **c) Ausência de Termo de Referência.**

Não constam nos processos de Pregões Presenciais nº 23/2018 e 32/2019 os Termos de Referências aprovados pelo gestor, de forma a caracterizar o objeto a ser adquirido, em desrespeito às normas do art. 7º, §2º, I e do art. 15, §7º, I da Lei nº. 8.666/93.

O Termo de Referência é documento elaborado na etapa interna do processo licitatório, sendo obrigatória a sua anexação ao instrumento convocatório. Ele tem que cumprir fielmente as suas funções e se traduzir num documento eficaz para a aquisição que se pretende fazer, além de ser um sintetizador dos principais elementos que subsidiarão a aquisição.

Para os normativos de regulamentação da Lei nº 10.520/2002, Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

#### **d) Sucessão de atos administrativos assinados em uma mesma data.**

Vários atos do processo Pregão Presencial nº 23/2018 foram realizados num mesmo dia. Como exemplo, tem-se os seguintes conjuntos de atos realizados no dia 18.08.2018:

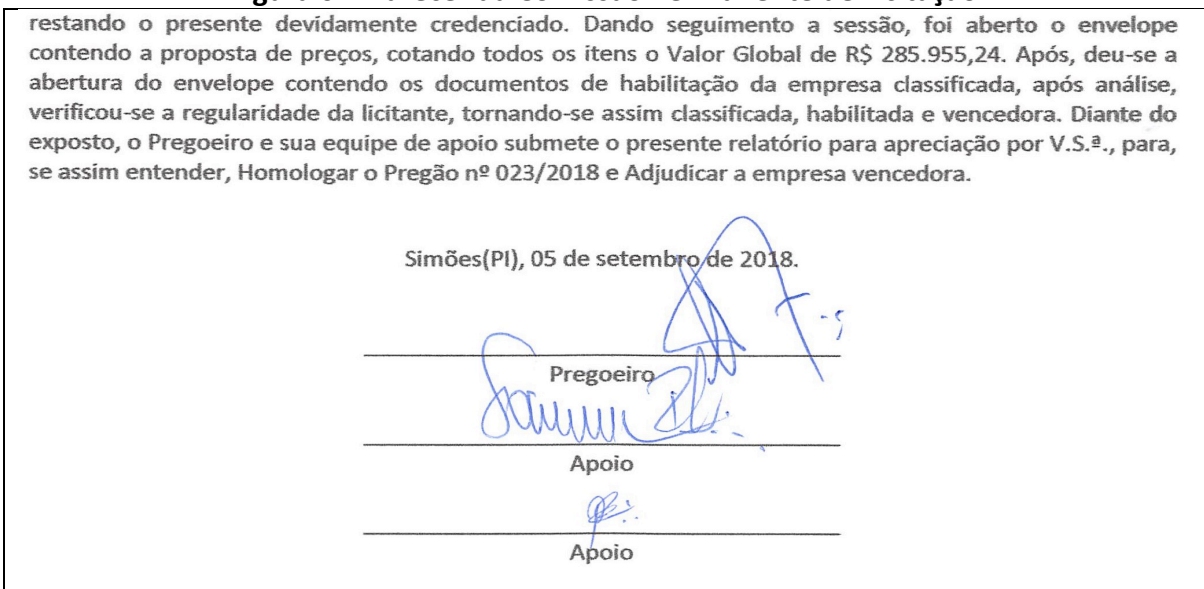
- i) autuação do processo realizado pelo Presidente da CPL, o Sr. J. M. A. S., CPF nº \*\*\*.947.903-\*\*;
- ii) documento emitido pelo Prefeito, o Sr. J. W. C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\*, encaminhado ao Presidente da CPL, informando da necessidade da prestação de serviços de terceirização de mão de obra;
- iii) despacho do Prefeito autorizando a realização da despesa;

- iv) documento encaminhado pelo Presidente da CPL ao Setor Financeiro solicitando informação sobre a existência de recursos para a despesa;
- v) documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, a Srª S. M. S. N., CPF nº \*\*\*.379.363-\*\*, informando sobre a disponibilidade financeira para a realização do processo licitatório;
- vi) Edital do Pregão Presencial nº 23/2018, com Anexo I – Especificações e Quantidades, assinado pela CPL;
- vii) Parecer Jurídico;

Os demais atos do Pregão Presencial nº 23/2018 foram realizados no dia 05.09.2018:

- i) Ata de sessão de julgamento em que compareceu somente a empresa vencedora do certame Araújo Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, representada pelo Sr. L. A. B., CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*;
- ii) Parecer da Comissão Permanente de Licitação, conforme figura a seguir:

**Figura 01: Parecer da Comissão Permanente de Licitação.**



Fonte: Pregão Presencial nº 23/2018.

- iv) Despacho de homologação e adjudicação, assinado pelo Prefeito, o Sr. J. W. C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\*;
- v) Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Simões/PI, representada pelo Prefeito, o Sr. J. W. C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\* e a empresa Araújo Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, representada pelo Sr. L. A. B., CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*;

Em Termo de Declaração, de 17.10.2022, o Secretário da CPL (J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*), informou que: “a apreciação da análise das planilhas de formação de preços ficava a cargo da assessoria jurídica da Prefeitura; que a Comissão não analisava custos”.

#### **e) Ausência de peças no Pregão Presencial nº 23/2018;**

No processo consta o Anexo I – Especificações e Quantidades, em que apresenta somente os cargos, quantidade, valor e requisitos.

**Figura 02: Anexo I Especificações e Quantidades Edital nº 23/2018.**

PREGÃO Nº 023/2018 – ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES					
LOTE I - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					
COD.	CARGO	Nº DE VAGAS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	REQUISITOS
1	Ajudante Geral	8,00	R\$ 2.178,38	R\$ 17.427,04	Ensino Fundamental Completo
2	Copeira	5,00	R\$ 2.178,38	R\$ 10.891,90	Ensino Fundamental Completo
3	Auxiliar de Biblioteca	4,00	R\$ 2.157,45	R\$ 8.629,80	Ensino Medio Completo
3	Monitor	10,00	R\$ 2.157,45	R\$ 21.574,50	Ensino Medio Completo
4	Digitador	2,00	R\$ 2.374,48	R\$ 4.748,96	Ensino Médio Completo
5	Merendeira	5,00	R\$ 2.178,38	R\$ 10.891,90	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
6	Motorista Categoria B	1,00	R\$ 3.027,26	R\$ 3.027,26	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme a categoria exigida
7	Motorista Categoria C	2,00	R\$ 3.548,19	R\$ 7.096,38	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme a categoria exigida
8	Assistente Administrativo	5,00	R\$ 2.261,48	R\$ 11.307,40	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme a categoria exigida
9	Recepcionista	2,00	R\$ 2.178,38	R\$ 4.356,76	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
10	Agente de Portaria	5,00	R\$ 2.178,38	R\$ 10.891,90	Ensino Fundamental Completo/Incompleto
<b>TOTAL DE VAGAS</b>		<b>49,00</b>	<b>VALOR TOTAL ESTIMATIVO</b>	<b>R\$ 110.843,80</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES DO PIAUÍ-PI</b>

Fonte: Pregão Presencial nº 23/2018.

Não constam do referido processo:

- convenção coletiva e os demais instrumentos necessários para balizar a análise das propostas de preços e das respectivas planilhas de custos;
- não constam as planilhas de composição de custos referentes a todos os cargos do Pregão;

**f) Cláusulas restritivas à competitividade do certame.**


**Pregão Presencial nº 23/2018.**

**Qualificação econômico-financeira.**

**f.1) Exigência de qualificação econômico-financeira indevida**

No item 7.1.4 do Edital do Pregão Presencial nº 23/2018, consta que:

**Figura 03: Item 7.1.4 do Edital do Pregão Presencial nº 23/2018.**

<p>7.1.4 – Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:</p> <p>a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente chancelado pela Junta Comercial e com o selo do CRC, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; e</p> 
---

Fonte: Edital do Pregão Presencial nº 23/2018.

Conforme o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Já as exigências para habilitação nas licitações estão disciplinadas nos arts. 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, as quais se restringem à apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Verificou-se que o edital do Pregão Presencial nº 23/2018 contém exigência de qualificação econômico-financeira indevida, porquanto não possuem amparo na Lei de Licitações.

Segundo consta na cláusula 7.1.4, alínea “a”, do edital do pregão, as licitantes deveriam apresentar, Certificado de Regularidade Profissional do Contador para efeito Balanço, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira.

O Certificado de Regularidade Profissional do Contador não consta no rol de documentos exigidos para comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes e, portanto, extrapola as exigências previstas no art. 31 da Lei de Licitações.

Diante do exposto, constatou-se que o edital do Pregão Presencial nº 23/2018 contém cláusulas que podem ter restringido a competitividade do certame, em virtude de exigências de qualificação econômico-financeira indevida, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I c/c arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993.

### **Pregão Presencial 32/2019.**

#### **Quanto à documentação relativa à regularidade fiscal:**

#### **f.2) Exigência de certidão de quitação de tributos e contribuições federais.**

No edital do Pregão Presencial nº 32/2019, consta que:

#### **Figura 04: Item 7.1.3 do Edital do Pregão Presencial nº 32/2019.**

7.1.3 – Documentos relativos à regularidade fiscal:

a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através da Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Fonte: Edital do Pregão Presencial nº 32/2019.

O art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a documentação a ser exigida para a verificação da regularidade fiscal de licitante ou contratada, indica, entre outros, a necessidade de apresentação de prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A documentação requerida pela legislação deve atestar que o licitante atendeu às exigências do fisco, decorrentes de dispositivos legais, o que pode abranger a exigência de débito consentido e sob o controle do credor.

Deve-se esclarecer que quitação não é a mesma coisa que regularidade fiscal. A quitação é ausência de débito, enquanto a regularidade com o fisco inclui outras situações como débitos parcelados ou com pagamento suspenso, em que a dívida existe, mas o devedor está, de alguma forma, adimplente.

Sobre esse tema, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe à Administração Pública exigir que os licitantes apresentem certidões de quitação de obrigações fiscais (Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, Dívida Ativa da União, FGTS e INSS), nem outros

documentos não previstos na legislação, mas sim e tão somente demandar a comprovação da regularidade junto a essas instituições (Súmula nº 283, de 26/06/2013, Acórdãos 549/2011-TCU-Plenário, 3.390/2011-TCU-2a Câmara, 1265/2010 – Plenário, 471/2008-TCU-Plenário, 1.699/2007-TCU-Plenário, 2.081/2007-TCU-Plenário e 3.191/2007-TCU-1a Câmara).

Dessa forma, a exigência de apresentação de quitação de tributos e contribuições federais é irregular por exorbitar as disposições legais estabelecidas na legislação pertinente.

### **f.3) Exigência de firma reconhecida em cartório**

No item 7.1.4 do Edital do Pregão Presencial nº 32/2019, consta que:

#### **Figura 05: Item 7.1.4 do Edital do Pregão Presencial nº 32/2019.**

- |  |
|--|
| <p>a) Atestado(s) de capacidade técnica emitido pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante executou serviços similares, com o objeto deste Pregão.<br/>a1) O(s) Atestado(s) deverá(ão) estar com a assinatura do emitente, devidamente reconhecida em cartório.</p> |
|--|

Fonte: Edital do Pregão Presencial nº 32/2019.

No item 7.1.4 do edital a Administração do município de Simões/PI exigiu-se que os documentos apresentados pelos licitantes tivessem firma reconhecida, no entanto, a Lei nº 8.666/93 em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu art. 32 diz:

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário do TCU ressaltou o entendimento da jurisprudência do órgão que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que **exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.**” (grifou-se)

Foi publicada, no dia 09.10.2018, a Lei nº 13.726/2018 com o objetivo de racionalizar (desburocratizar/simplificar) atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, simplificando ou suprimindo formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, avaliando seu custo-benefício, tanto para o erário como para o cidadão.

Dessa forma, o art. 3º da referida lei traz a seguinte dispensa:

- Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
- I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
  - II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
  - III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
  - IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
  - V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;



VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

A autenticação de firma em cartório trata-se de um serviço pago, o que acaba gerando um custo extra para os interessados. A Lei nº 13.726/2018 afirma que, nas relações entre o cidadão e o Poder Público, não se pode mais exigir reconhecimento de firma.

Portanto, ao exigir documentações com firma reconhecida em cartório, o gestor restringe a competitividade do certame, ao inserir cláusulas restritivas em seu Edital.

#### **f.4) Alvará de funcionamento - Item 7.1.5 Outros Documentos**

O edital do Pregão Presencial nº 32/2019, em seu item 7.1.5 - Outros documentos, diz do conteúdo do envelope “documentos para habilitação”: “a) Alvará de licença de funcionamento”.

Ao exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

A Lei nº 8.666/93 elenca a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, no caso não se encontra previsto a apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em análise não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.

Segundo manifestação do Tribunal de Contas da União:

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.” Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara

#### **g) Conflito de interesse de membros da CPL e/ou pregoeiro.**

Com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, constatou-se que o servidor J.S.R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\* participou do Pregão Presencial nº 23/2018 como secretário da CPL, conforme Portaria nº 01/2018, de 04.01.2018 e do Pregão Presencial nº 32/2019 como Presidente da CPL, conforme Portaria nº 09/2019, de 09.01.2019. No entanto, este servidor, era o responsável contábil (técnico em contabilidade) da empresa Araújo Construções Ltda. (também com essas razões sociais LGE Construções Ltda. e atualmente WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.), vencedora dos dois certames.

Em termo de declaração de CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*, afirmou-se que era o responsável contábil da empresa na época da realização dos certames citados.

A participação de servidor público em licitações, ainda que indireta, é vedada pelo inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993. Essa forma de participação é estabelecida no § 3º do referido dispositivo legal. O TCU possui interpretação clara sobre este dispositivo, como se pode extrair do resumo do Acórdão 1.198/2007-TCU-Plenário:

É irregular a participação, em licitação conduzida por órgão/entidade da administração, de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade

relacionados, de alguma forma, à licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento se funda no princípio da moralidade, não havendo distinção em relação ao poder decisório do servidor envolvido ou seu conhecimento técnico, conforme voto condutor da Decisão 133/1997-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Bento José Bugarin:

... A Lei 8.666/93, ao vedar a participação na licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, por intermédio do Acórdão nº 1793/2011-Plenário, o TCU manifestou no sentido de que:

Considera-se que a vedação estabelecida no aludido dispositivo legal é objetiva e, portanto, a irregularidade em questão independe da existência ou não de atuação do servidor no processo licitatório. Esse posicionamento firme se deve ao risco envolvido com a possibilidade de o servidor não só ser capaz de influenciar determinadas decisões do órgão contratante, mas também de obter informações privilegiadas, podendo, dessa forma, levar a empresa da qual é sócio a ter vantagem sobre os demais concorrentes.

Para o TCE/MT, o parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. Entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato. (Consulta. Relator: Conselheiro Valter Albano. Resolução de Consulta no 5/2016-TP. Julgada em 22/03/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 06/04/2016. Processo no 3.428-2/2016).

Diante do exposto, constatou-se que o servidor de CPF nº \*\*\*.966.583-\*\* foi o Presidente da CPL/Pregoeiro e membro das licitações do município, dentre elas, os pregões presenciais nº 23/2018 e nº 32/2019, que tiveram como empresa vencedora a WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. Ora, sendo ele o pregoeiro, encarregado de garantir, dentre as licitantes, a melhor proposta para a administração municipal e sendo contador da empresa vencedora dos certames, contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93, por conflito de interesse, princípio da isonomia e de competitividade do certame.

Por fim, destaca-se que esse tipo de prática vai de encontro ao dispositivo legal supracitado, além de ofender os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

#### **h) Peças do processo não condizentes com o objeto licitado.**

Constatou-se que vários itens do Edital do Pregão Presencial nº 23/2018 faz referência a outro município do Estado do Piauí, a saber:

**Figura 06: Itens do Edital Pregão Presencial nº 23/2018.**

10.5 – O objeto desta licitação será fornecido na sede da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí-PI, conforme as especificações constantes deste edital, no horário de 8:00hs às 12:00hs, no endereço especificado no preâmbulo deste edital.
16.2 – A adjudicatária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data da homologação, comparecer a sede da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, Piauí, para assinar o contrato.
16.3.2 – A divulgação do aviso ocorrerá por publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, Piauí.
18.6 – O resultado final desta licitação será divulgado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí.

Fonte: Edital do Pregão Presencial nº 23/2018.

**i) Atestado apresentado por empresa que possuem sócios com estreito laços comerciais.**

De acordo com o Edital nº 23/2018, item “7.1.5 Documentos relativos à qualificação técnica”:

**Figura 07: item do Edital do Pregão Presencial nº 23/2018.**

7.1.5 – Documentos relativos à qualificação técnica: a) Atestado de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, <u>serviços de complexidade semelhante ao objeto desta licitação</u> ;
--

Fonte: Edital do Pregão Presencial nº 23/2018.

A empresa **Araújo Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95** foi aberta em 13.12.2012. Tem atualmente como sócios L.A.B., CPF nº \*\*\*.994.913-\*\* e W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*. Tem como contador, o Sr. J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de locação de mão de obra temporária. A empresa apresenta ainda 65 atividades secundárias.

A empresa **Araújo Construções Ltda.** apresentou os seguintes atestados de qualificação técnica:

**Quadro 08: Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Araújo Construções Ltda.**

Nº	Data de emissão	Órgão ou empresa emitente	Serviços	Período
01	01.08.2018	Prefeitura Municipal de Jaicós/Secretaria Municipal de Finanças	Terceirização de mão de obra	Período do ano de 2018
02	21.03.2018	Prefeitura Municipal de Jaicós/Secretaria Municipal de Finanças	Serviços de manutenção do patrimônio público	2017/2018
03	02.05.2018	JB Locação de Veículos e Construções Ltda.	Resolver o problema de acessibilidade da empresa	Não informa o período

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes Pregão Presencial nº 23/2018.

O Atestado de Capacidade Técnica nº 01 diz respeito aos serviços prestados de terceirização de mão de obra para a Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, iniciado em maio de 2018. Portanto, a época da emissão do atestado, a empresa estava com dois meses de execução do contrato.

Neste sentido, cita-se a decisão do TCU em seu Acórdão 1.214/2013 – Plenário, especificamente sobre esse tema em relação à validade dos atestados e a pertinência da exigência contida no edital:

III.b.5 – Idoneidade dos atestados 131.

Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1 (um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato.

É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

(...)

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica nº 02 apresentado pela empresa, refere-se a objeto diverso do constante no Pregão Presencial nº 23/2018.

Já o Atestado de Capacidade Técnica nº 03 que foi emitido pela empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda., CNPJ nº 11.417.820/0001-08, apresenta as seguintes particularidades, além de apresentar objeto distinto do Pregão Presencial nº 23/2018:

- A empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda. tem o mesmo contador da empresa Araújo Construções Ltda., e que também é membro da CPL, o Sr. J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*. Ademais, o sócio W. S. S. foi Secretário Municipal de Administração do município de Caridade do Piauí/PI, conforme Portaria nº 17/2017, nos anos de 2017 e 2018, no mandato do Sr. A. S. S. (Prefeito de Caridade do Piauí/PI). A empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda., que tem como ex-sócio o Prefeito de Caridade do Piauí/PI(A. S. S.).

- Ademais, é importante destacar que a empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda. responsável pela emissão do Atestado de Capacidade, foi objeto de análise pela Controladoria Regional da União no Estado do Piauí, cujos achados constam nos Relatórios nº 201800473 do Fundeb e 201800517 do Pnate, relativos ao município de Massapê do Piauí/PI. Em seu relatório, apontou-se ausência de capacidade operacional para execução de serviços de locação de veículos para transporte escolar.

- E ainda, verificou-se que, em 08.04.2018, referida empresa, por meio de Requerimento, alterou a sua atividade principal, que era de perfuração e construção de poços de água para a

locação de mão de obra temporária. Essa alteração foi realizada quatro meses antes da abertura do Pregão Presencial nº 23/2018, em que participou como única empresa.

Diante do exposto, constatou-se que a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. não tinha capacidade técnica para a prestação dos serviços de terceirização de mão de obra.

**j) Da realização de pregão na forma presencial em vez de eletrônica, prejudicando a competitividade do certame:**

Constatou-se que os pregões ora analisados foram realizados na forma presencial em vez de eletrônica, não havendo nos autos qualquer justificativa para a escolha de pregão presencial para a contratação em análise, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, segundo o qual: *"1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente"*.

O entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005 (v.g Acórdãos 740/2019, Rel. Marcos Bemquerer e 2290/2017, Rel. Ana Arraes, ambos do Plenário).

Importa destacar que o pregão realizado na forma presencial requer a presença física das licitantes e do pregoeiro, o que pode reduzir o número de participantes do certame e, por conseguinte, sua competitividade, situação que pode ter ocorrido no caso em análise, porquanto apenas uma licitante participou do Pregão Presencial nº 23/2018, qual seja, a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. Já no Pregão Presencial nº 32/2019, em que pese onze licitantes participarem do certame da primeira ata de abertura, de acordo com informação constante da Segunda Ata, somente um licitante participou do pregão, qual seja, a empresa vencedora WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

Diante do exposto, constatou-se a inexistência nos procedimentos licitatórios da justificativa e da comprovação da inviabilidade da utilização da forma eletrônica.

**k) O Pregão Presencial nº 23/2018 não faz referência entre a categoria profissional a ser terceirizada e a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO.**

Tendo em vista que não consta no processo do Pregão Presencial nº 23/2018 o Termo de Referência, por conseguinte não há referência explícita quanto à conexão entre a categoria profissional a ser terceirizada e a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, bem como inexistência da memória de cálculo do custo de cada categoria profissional. E ainda, a empresa vencedora do certame não apresentou planilhas para cada categoria profissional a ser contratada, o que impossibilitaria a avaliação dos custos da contratação pela Comissão Permanente de Licitação, na forma do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.

**l) Aceitação da proposta vencedora sem a devida análise da sua compatibilidade no que se refere aos preços praticados no mercado.**

Da análise da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 23/2018, apresentada pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ 15.069.077/0001-95, constatou-se que não restou demonstrado que a Comissão Permanente

de Licitação analisou a proposta e se esta atendeu aos critérios e exigências contidos no Edital, em especial ao contido no item 8 do Edital que trata do “DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO”, o qual, dentre outras determinações, estabelece, em seu subitem 8.3 o que se segue:

“8.3 Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços o(a) Pregoeiro(a) procederá a verificação da conformidade destas com os requisitos neste edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital, o que, para tal verificação, o Pregoeiro poderá contar com assessoria técnica;

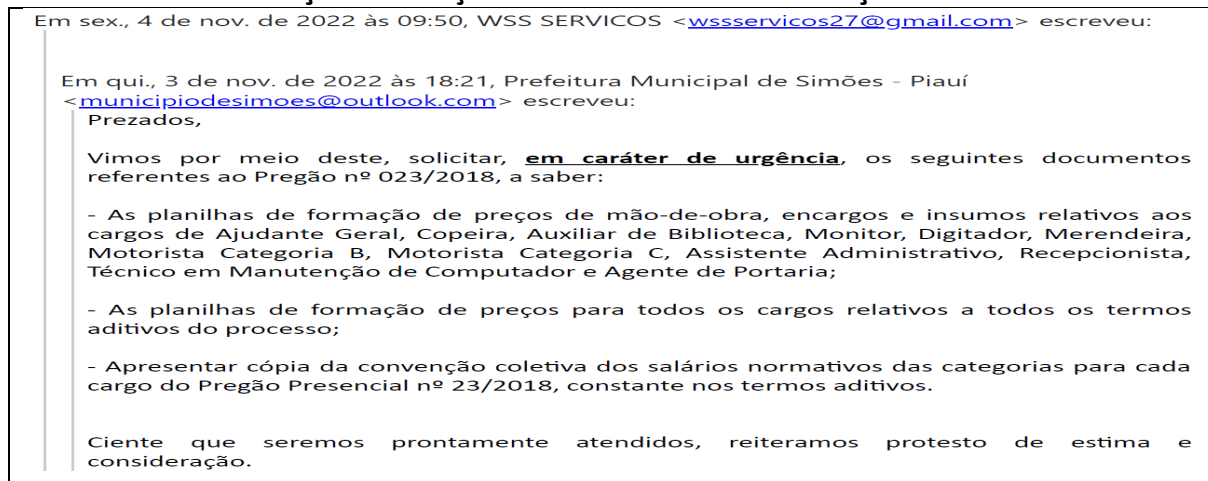
b) Que contenham preço manifestamente inexequível, assim considerado aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos produtos são coerentes com os de mercado.

No Processo relativo ao Pregão Presencial nº 23/2018 não constam as planilhas de custos e formação de preços da empresa vencedora do certame.

Foi solicitado mediante a Solicitação de Fiscalização nº 1113002/09, de 31.10.2022, que a Prefeitura Municipal de Simões/PI apresentasse as planilhas de custos de todos os cargos da empresa vencedora.

Em resposta, a Prefeitura, mediante Ofício nº 238/2022, de 4.11.2022, apresentou as referidas planilhas. Apresentou, ainda, o seguinte documento enviado a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., em que solicita a documentação em questão:

**Figura 08: Documento enviado pela Prefeitura Municipal de Simões/PI a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.**



Fonte: Resposta à Solicitação de Fiscalização nº 1113002/09.

Portanto, constatou-se que as planilhas de composição de custos dos cargos não faziam parte do processo Pregão Presencial nº 23/2018.

Em Termo de Declaração, de 17.10.2022, o Secretário da CPL (J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*) informou que: “a apreciação da análise das planilhas de formação de preços ficava a cargo da assessoria jurídica da Prefeitura; que a Comissão não analisava custos”.

Diante do exposto, constatou-se que o pregoeiro e os demais membros da CPL não analisaram a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação. Tendo em vista que o processo não dispunha de todas as planilhas de custos, bem como as convenções coletivas e outros documentos para a análise

da proposta da empresa vencedora, qual seja, WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. Ademais, constatou-se também que o membro da CPL, o Sr. J.S.R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*, constava em documentos acostados no processo licitatório como Contador da empresa vencedora.

**m) Apresentação de proposta da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. como optante do Simples.**

No Pregão Presencial nº 32/2019, do tipo menor preço por item e adjudicação por item, cujo objeto era a prestação de serviços de terceirização de mão de obra, foram consideradas como credenciadas onze empresas, quais sejam:

**Quadro 09: Empresas credenciadas para o Pregão Presencial nº 32/2019.**

Empresa	CNPJ
Fly Engenharia Empreendimentos e Serviços Eireli	17.690.855/0001-94
LGE Construções Ltda.	15.069.077/0001-95
Messias Construções Transportes Locações e Serviços Eireli	24.526.759/0001-70
RM Serviços Terceirização Ltda.	07.829.501/0001-24
FR Locações e Serviços Eireli	26.542.791/0001-75
Roma Construtora Eireli ME	21.725.552/0001-37
Teotônio Construções, Comércio, Indústria e Serviços Eireli	10.453.927/0001-30
JOTAEF Construções e Serviços Eireli	27.469.250/0001-21
Construtora Serra Negra Ltda.	23.588.619/0001-64
Soluster – Serviços e Terceirizações Eireli - EPP	15.503.035/0001-10
Fekol Construções e Serviços Ltda.	31.248.619/0001-43

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes no Pregão Presencial nº 32/2019.

A empresa vencedora do certame WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., teria se beneficiado indevidamente do regime tributário Simples Nacional, instituído pela Lei nº 123/2006, oferecendo preços mais baixos pelos seus serviços, denotando, com isso, violação ao princípio da isonomia envolvendo a contratação. Segue item da proposta da empresa para o certame:

**Figura 09: Item encargos sociais da proposta de empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.**

II - ENCARGOS SOCIAIS (incidentes sobre o valor da remuneração da mão-de-obra):			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%	R\$
<b>Grupo "A"</b>			
1	INSS	20,00%	323,49
2	SESI	0,00%	-
3	SENAI	0,00%	-
4	INCRA	0,00%	-
5	SEBRAE	0,00%	-
6	SALARIO EDUCACAO	0,00%	-
7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	0,00%	-
8	FGTS	8,00%	129,39
9	SECONCI	0,00%	-
<b>TOTAL Grupo "A"</b>		<b>28,00%</b>	<b>452,88</b>

Fonte: Pregão Presencial nº 32/2019.

No entanto, em consulta efetuada, em 19.06.2023, ao sítio do Simples Nacional, disponível no endereço [www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional](http://www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional), verificou-se que a empresa WSS

Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., encontra-se na opção de Não Optante pelo Simples Nacional. Tal situação encontra-se desde a data de 30.04.2018, quando foi excluída por comunicação obrigatória do contribuinte.

Segue a tabela demonstrativa para empresas optantes e não optantes do Simples Nacional:

**Tabela 10: Comparação dos encargos entre empresas optantes e não optantes do Simples Nacional.**

	<b>Encargos</b>	<b>Lucro Real e Presumido</b>	<b>Simples Nacional</b>
A	INSS	20,00%	20,00%
B	SESI ou SESC	1,50%	0,00%
C	SENAI ou SENAC	1,00%	0,00%
D	INCRA	0,02%	0,00%
E	Salário Educação	2,50%	0,00%
F	FGTS	8,00%	8,00%
G	SAT	3,00%	3,00%
H	SEBRAE	0,60%	0,00%
<b>TOTAL</b>		<b>36,80%</b>	<b>31,00%</b>

Fonte: Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.036/90, Lei nº 8.154/90, Lei nº 2.318/86, Lei nº 9.424/96, Lei nº 8.029/90, Decreto-Lei nº 1.146/70 e Constituição Federal de 1988.

A – art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91;

B – art. 30 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.154/90;

C – Decreto-Lei nº 2.318/86;

D – art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70;

E – art. 3º, inciso I, do Decreto nº 87.043/82, Lei nº 9.424/96;

F – art. 15 da Lei nº 8.036/90 e art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

G – O RAT no sentido estrito é previstos nas alíquotas de 1%, 2% ou 3%, que se obtém consultando a Tabela CNAE para a classificação da empresa.

H – Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90

As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, não poderão preencher os itens B, C, D, E e H da planilha, isto é, Sistema “S”, bem como o preenchimento de custos relativos aos tributos federais, de acordo com a tabela do Sistema Nacional – anexo III (vigência a partir de 01.01.2012), Lei Complementar nº 123/2006. Ademais, devem observar o disposto dos acórdãos TCU nº 2798/2010 e 1914/2012 – Plenário, bem como as vedações constantes do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. Desse modo,



“inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária”, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.**

Representação formulada por microempresa apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2012, conduzido pela Gerência Executiva do INSS em Mossoró/RN, que tem por objeto a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção em caráter preventivo e corretivo em aparelhos de ar condicionado tipo “split system” e do tipo “janela”, nos prédios do órgão. A autora da representação insurgiu-se contra sua desclassificação do certame, motivada por falta de preenchimento dos dados da planilha de custos referentes às contribuições destinadas às entidades do “Sistema S” e aos tributos federais, nos moldes exigidos pelo edital. Ao endossar o exame da unidade técnica, que considerou improcedente a representação, o relator anotou que o objeto da licitação se encaixaria no conceito de “cessão ou locação de mão de obra”, visto ter sido efetuada cotação de preços relativa aos postos de trabalhos a serem contratados (engenheiro mecânico, mecânico de manutenção e ajudante de manutenção). Observou ainda que, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, “as microempresas ou a empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional”. Acrescentou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que a empresa prestadora de serviço que se enquadre nas vedações do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte “não pode incluir os benefícios tributários nas propostas de preços”. Tal orientação, anotou, pode ser extraída do Acórdão nº 2.798/2010-Plenário, consoante se depreende de seu sumário: “As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.” Concluiu, então, que a autora da representação “não poderia ter cotado os preços na planilha de custos, utilizando como base essa forma de tributação (Simples Nacional)”. Deveria, isto sim, “ter preenchido todos os dados da planilha de custos, inclusive os referentes às contribuições para o “Sistema S” e os tributos federais”. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu conhecer e julgar improcedente tal representação. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.798/2010-Plenário. Acórdão n.º 1914/2012-Plenário, TC-019.311/2012-5, rel. Min. Augusto Nardes, 25.7.2012.

As microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes ao Simples Nacional, em razão da vedação

contida no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Suas propostas apresentadas em licitações, portanto, devem computar as contribuições para o “Sistema S” e os tributos federais.

Conforme as jurisprudências do TCU, qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte optante ou não do Simples Nacional poderão participar de licitações cujo objeto é cessão ou locação de mão-de-obra que não seja vigilância patrimonial ou limpeza e conservação, porém os preços apresentados não poderão receber os benefícios do Simples Nacional.

Portanto, as informações aqui reunidas permitem concluir que a adjudicação dos itens do Pregão Presencial nº 32/2019 a empresa WSS violou o que dispõe a Lei nº 123/2016 e jurisprudências do TCU.

Diante de todo o exposto relativo à análise dos Pregões Presenciais nº 23/2018 e 32/2019, tem-se que no presente achado, o conjunto de situações apontadas evidenciam o favorecimento à empresa WSS Serviços de Locação de mão de Obra e Construções Ltda nos certames, quais sejam:

- Ausência de planejamento prévio da contratação;
- Inexistência no processo licitatório de documentos relativos à pesquisa de preços prévia dos serviços de terceirização de mão de obra;
- Ausência de Termo de Referência;
- Restrição à competitividade (ausências de peças no Pregão Presencial nº 23/2018, Certificado de Regularidade Profissional do Contador, Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, Exigência de firma reconhecida em cartório, Alvará de funcionamento,)
- Conflito de interesses de membros da CPL e/ou pregoeiro;
- Peças do processo não condizentes com o objeto licitado;
- Atestado apresentado por empresa que possuem sócios com estreito laços comerciais;
- Realização de pregão na modalidade presencial ao invés da forma eletrônica, prejudicando a competitividade do certame;
- O Pregão Presencial nº 23/2018 não faz referência entre a categoria profissional a ser terceirizada e a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO;
- Alteração da atividade principal da empresa de perfuração e construção de poços de água para a locação de mão de obra temporária quatro meses antes da abertura do Pregão Presencial nº 23/2018;
- Aceitação da proposta vencedora sem a devida análise da sua compatibilidade no que se refere aos preços praticados no mercado.

Em face do exposto, constatou-se a existência de um conjunto de indícios que apontam para o favorecimento da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. nos Pregões Presenciais nº 23/2018 e 32/2019.

## **07. Pagamento irregular de adicional de insalubridade aos funcionários da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e**

## **Construções Ltda. que prestam serviços de terceirização de mão de obra para a Prefeitura Municipal de Simões/PI.**

O adicional de insalubridade é um instrumento legal de compensação ao empregado por exercício do labor em função do grau do agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição durante a jornada.

O valor de tal vantagem pecuniária deve ser calculado de acordo com o laudo médico pericial, o qual estipulará o percentual que deve ser aplicado sobre o vencimento básico do cargo efetivo do empregado. É importante assinalar que o laudo deve ser elaborado especificamente para o ambiente de trabalho do empregado, ou a ele se referir expressamente, considerando a atividade e a situação de cada um dos empregados daquele local.

Diante do exposto, é de se presumir que a legalidade do pagamento do adicional de insalubridade perpassa natural e obrigatoriamente pela elaboração do laudo médico pericial, o qual irá apontar, consoante a atividade desempenhada, se o empregado se encontra exposto à situação insalubre e qual vai ser o percentual do adicional que o empregado fará jus.

A empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda, CNPJ nº 15.069.077/0001-95, solicitou em 25.05.2020, o pagamento de insalubridade aos funcionários que prestam serviços na área de saúde do município de Simões/PI em função do risco de contaminação pelo Coronavírus. A empresa ENGMED Engenharia emitiu laudo de insalubridade em que constam uma relação de funcionários lotados em unidades de saúde do município que teriam direito ao adicional. A partir do laudo, foi assinado o 5º Termo Aditivo ao Contrato S/N de prestação de serviços de terceirização de mão de obra, em 08.06.2020, no valor de R\$ 11.311,08.

No entanto, constatou-se que funcionários lotados na Secretaria Municipal de Educação estão recebendo o adicional de insalubridade. Tal adicional somente deveriam estar sendo pagos aos servidores constantes no laudo pericial emitido pela empresa contratada. Segue abaixo tabela com os valores pagos nos anos de 2021 e 2022:

**Tabela 11: Adicional de Insalubridade pagos nos anos de 2021 e 2022 a funcionários lotados na Secretaria Municipal de Educação.**

<b>Ano</b>	<b>Valor R\$</b>
2021	9.177,01
2022 (até o mês de julho)	7.918,41
<b>Total</b>	<b>17.095,41</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes das Folhas de Pagamentos da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda e laudo pericial.

**Quadro 10: Relação de empregados da educação com adicional de insalubridade.**

<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Cargo</b>	<b>Percentual %</b>
F. J. C.	***.710.703**	Assistente Administrativo	20
G. N. R. P.	***.264.713**	Assistente Administrativo	10
J. B. C.	***.890.274**	Assistente Administrativo	10
M. C. S.	***.729.363**	Copeira	40

Nome	CPF	Cargo	Percentual %
V. J. R.	***.838.498**	Recepcionista	20

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes na Folha de Pagamento da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.e laudo pericial emitido pela empresa ENGMED.

Com base no exposto, é possível asseverar que, nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, o pagamento realizado a funcionários lotados em setores da Secretaria Municipal de Educação do município de Simões/PI pela empresa a título de adicional de insalubridade no montante de R\$ 17.095,41 foi irregular, tendo em vista que o laudo pericial atesta as atividades insalubres exercidas pelos funcionários terceirizados lotados nos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

O pagamento de adicionais a empregados lotados em setores diversos dos constantes nos laudos periciais atenta contra o princípio da legalidade, norteador da administração pública, do qual o gestor deste Órgão não pode se desviar. Portanto, o valor de R\$ 17.095,41, foi pago irregularmente.

O Quinto Termo Aditivo ao Contrato S/N foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Simões/PI, representada pelo Prefeito, o Sr. J. W. C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\* e a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, representada pelo seu sócio, o Sr. L. A. B., CPF nº \*\*\*.994.913\*\*.

## 08. Prorrogação de contrato de terceirização de mão de obra, sem realização de pesquisa de preços e sem exclusão da planilha de preços dos custos fixos não renováveis.

Da análise realizado nos contratos firmados com a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. (CNPJ nº 15.069.077/0001-95), verificou-se que estes foram prorrogados sem a devida atualização dos preços de mercado e sem a exclusão da planilha da proposta de preços dos custos fixos não renováveis, já amortizados no primeiro ano de cada contrato.

Seja em relação à contratação de 2018 (Pregão Presencial nº 23/2018), seja na contratação de 2019 (Pregão Presencial nº 32/2019), não há qualquer avaliação de preços de mercado quando das prorrogações contratuais.

O art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 condiciona a prorrogação de contratos de serviços continuados, desde que se obtenham preços e condições mais vantajosas para administração. Sobre o tema, o TCU já se manifestou sobre a necessidade de pesquisa de preços para prorrogação desses contratos (vide Acórdãos nº 1.635/2010-2ª Câmara, nº 6.964/2010-1ª Câmara e nº 655/2011-1ª Câmara).

Observe-se que a planilha de custos da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 23/2018 apresentou o percentual de 5,46% sobre a rubrica “aviso prévio indenizado”.

**Figura 10: Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado.**

Grupo "C"		Porcentagem	Valor
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	5,46%	52,19
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,13%	1,24
22	FÉRIAS IDENIZADAS	2,45%	23,42
23	DEPOSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87%	36,99
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46%	4,40
TOTAL Grupo "C"		12,37%	118,24

Fonte: Planilha de custos da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

O aviso prévio indenizado trata-se de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do art. 487 da CLT.

Em estudo efetuado nos contratos do STF, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho. Assim a provisão necessária será somente para estes empregados, pois os demais receberão o aviso prévio trabalhado quando findar o contrato. (Acórdão do TCU nº 6771/2009-1ª Câmara)

A memória de cálculo para a provisão representa:  $(1/12) \times 0,05 \times 100 = 0,42 \%$ .

Nessa composição foi considerado estatisticamente o percentual de 5% de ocorrências de demissões com aviso prévio indenizado, caso esse percentual seja diferente, há necessidade de demonstração no processo em memória de cálculo com esclarecimentos baseados nos dados históricos da empresa.

Por ocasião da prorrogação contratual, após o primeiro ano, o aviso prévio indenizado deve ser reduzido a no máximo 10% do percentual inicialmente previsto na planilha, pois os custos não são renováveis, diante da manifestação do TCU, por meio do Acórdão 1.186/2017 - Plenário, e tendo em vista as consequências da Lei nº 12.506/2011.

#### **Quadro 11: Termos Aditivos relacionados ao Pregão Presencial nº 23/2018.**

<b>Nº</b>	<b>Objeto</b>	<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>
1º Termo Aditivo	Equilíbrio econômico-financeiro 4,41%	01.03.2019	298.565,87
2º Termo Aditivo	Acréscimo de 25%, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93	01.04.2019	-
3º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por doze meses	05.09.2019	-
4º Termo Aditivo	Equilíbrio econômico-financeiro 4,71%	11.02.2020	350.099,82
5º Termo Aditivo	Pagamento e insalubridade aos funcionários que prestam serviços na saúde de forma terceirizada	08.06.2020	11.311,08
6º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por doze meses	04.09.2020	-
7º Termo Aditivo	Equilíbrio econômico-financeiro 5,26%	24.02.2021	368.399,71
8º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por doze meses	03.09.2021	-
9º Termo Aditivo	Equilíbrio econômico-financeiro 10,181%	12.01.2022	405.906,51

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes no Pregão Presencial nº 23/2018.

Conforme jurisprudência do TCU (vide Acórdãos nº 1.904/2007-Plenário e nº3.006/2010-Plenário), os custos fixos não renováveis já são amortizados no primeiro ano do contrato de prestação de serviços, que, ao ser renovado, deve ter tais percentuais expurgados.

Observa-se que, desde o primeiro contrato decorrente do Pregão Presencial nº 23/2018, existem prorrogações sucessivas sem análise da planilha de custos original.

Diante do exposto, constatou-se que o município de Simões/PI vem prorrogando os contratos de terceirização de mão de obra, analisados no escopo da presente fiscalização, sem atualização da pesquisa de mercado dos preços contratados e sem análise das planilhas de custos para expurgo dos custos fixos não renováveis, indicando um benefício financeiro indevido em favor da empresa contratada.

Os termos aditivos foram firmados entre a Prefeitura Municipal de Simões/PI, representada pelo Prefeito, o Sr. J. W. C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\* e a empresa WSS Serviços de Locação de

Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, representada pelo seu sócio, o Sr. L. A. B., CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*.

## **09. Ausência de documentos que comprovem a atuação da fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados de mão de obra.**

Foi solicitada a Prefeitura Municipal de Simões/PI, por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 1113002/07, de 16.10.2022, relação dos responsáveis designados para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos decorrente dos Pregões Presenciais nº 23/2018 e 32/2019, com respectivo ato de designação.

A Prefeitura Municipal de Simões/PI, por meio do Ofício nº 224/2022, de 17.10.2022, informou que o servidor F. W. M. S., CPF nº \*\*\*.277.714-\*\*, era o responsável pela fiscalização de contratos, conforme Portarias nº 214-A/2021, de 30.04.2021 e nº 42/2022, de 02.05.2022.

No entanto, em termo de declaração, o servidor informou que não analisou nenhum processo de pagamento referente ao contrato entre a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. (CNPJ nº 15.069.077/0001-95) e a Prefeitura Municipal de Simões/PI e que não fez nenhuma anotação ou registro referente a ocorrências relacionadas a execução desses contratos.

Dessa forma, constatou-se a ausência de atuação efetiva da fiscalização do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão de obra, portanto, descumprindo o Acórdão TCU nº 262/2006 - Plenário e art. 67 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

## **10. Irregularidades na liquidação dos contratos de prestação de serviços terceirizados de mão de obra.**

Quando da análise das prestações de contas do Fundeb em que constam os pagamentos referentes à contratação da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, pela Secretaria Municipal de Educação do município de Simões/PI, para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, constataram-se irregularidades no acompanhamento e fiscalização dos contratos relativos aos Pregões Presenciais nºs 23/2018 e 32/2019.

De acordo com cláusula prevista em contrato, o pagamento seria efetuado até trinta dias após a apresentação das respectivas notas fiscais, devidamente atestadas pela autoridade competente.

Nas prestações de contas do Fundeb, constam as seguintes notas fiscais referentes aos pagamentos das empresas, conforme demonstrativo:

**Tabela 12: Pagamentos realizados a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. com recursos do Fundeb no exercício financeiro de 2021.**

NE	Data	NF	Data	Valor
922014	22.09.2021	575	22.09.2021	21.918,62
922015	22.09.2021	574	22.09.2021	128.443,51
1025028	25.10.2021	590	25.10.2021	22.951,43
1025029	25.10.2021	589	25.10.2021	134.495,81
1129004	29.11.2021	612	29.11.2021	22.951,43
1129003	29.11.2021	611	29.11.2021	134.495,81
1220027	20.12.2021	625	20.12.2021	134.495,81
1220026	20.12.2021	626	20.12.2021	22.951,43
<b>Total</b>				<b>622.703,85</b>

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes na Prestação de Contas do Fundeb relativo ao exercício financeiro de 2021.

**Tabela 13: Pagamentos realizados a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. com recursos do Fundeb no exercício financeiro de 2022.**

NE	Data	NF	Data	Valor
126013	26.01.2022	639	26.01.2022	148.188,80
126012	26.01.2022	640	26.01.2022	25.288,13
222045	22.02.2022	652	22.02.2022	25.288,13
222044	22.02.2022	651	22.02.2022	148.188,80
328016	28.03.2022	666	28.03.2022	148.188,80
328015	28.03.2022	667	28.03.2022	25.288,13
450018	25.04.2022	678	25.04.2022	25.288,13
450017	25.04.2022	677	25.04.2022	148.188,80
525004	25.05.2022	696	25.05.2022	148.188,80
525003	25.05.2022	697	25.05.2022	25.288,13
627050	27.06.2022	714	27.06.2022	25.288,13
627049	27.06.2022	713	27.06.2022	148.188,80
719013	19.07.2022	732	19.07.2022	148.188,80
719011	19.07.2022	734	19.07.2022	25.288,13
829002	29.08.2022	761	29.08.2022	148.188,80
829001	29.08.2022	762	29.08.2022	25.288,13
<b>Total</b>				<b>1.387.815,44</b>

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes na Prestação de Contas do Fundeb relativo ao exercício financeiro de 2022.

A título de exemplo, segue nota fiscal:

Figura 11: Nota Fiscal da WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

WSS SERVIÇOS		Nota Fiscal de Serviço				
WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA Rua Lourenço José da Silva, Nº 27 - Centro (89) 99411-0118 - CARIDADE DO PIAUI - PI CNPJ 15.069.077/0001-95 - INSC. EST. 19.497.817-6 - INSC. MUN. 00150-0		Série "A" Modelo - 1 0732 1ª Via Branca - Usuário do Serv. 2ª Via Rosa - Fisco 3ª Via Amarela - Usuário do Serv. 4ª Via Azul - Fisco Data Limite Para Emissão: 10 / 03 / 2024				
Nome / Razão Social: <b>WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA</b>		Data de Emissão: <b>19 / 07 / 2022</b>				
Endereço: <b>Município de Educação de Simão PI</b>		Bairro / Distrito: <b>Centro</b>				
Mun. Nº: <b>15</b>		Insc. Est./CMC: <b>19.497.817-6</b>				
CNPJ: <b>15.069.077/0001-95</b>		Insc. Est./CMC: <b>19.497.817-6</b>				
DADOS DO SERVIÇO:						
Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	CST	Valor Unit.	Valor Total	Aliq. ISS
		<b>Prestação de locação de serviços de terceirização de mão-de-obra no município de Simão PI, conforme tabela anexa, no mês de julho de 2022 e término até o mês de julho de 2022.</b>			<b>198.188,80</b>	
Cálculo do Imposto: <b>IRPJ = 2.222,83</b>				A ESTO QUE: - Os Meses foram recebidos - Os Serviços foram prestados Em 17/07/2022		
Informações Complementares:		Base de Cálculo		Valor do ISS <b>4.345,66</b>		
Valor Total do Serviço:		Substituição Tributária		Valor Total da Nota <b>198.188,80</b>		
		ISS		Número do Formulário		
		IRPJ		Nº do Formulário		
		PIS		Nº do Formulário		
		Outros		Nº do Formulário		
Gráfica e Edil. Brito Ltda. - Rod. BR 407 - Km 3 - Picos - PI. CNPJ 41.278.079/0001-50 - Insc. Est. 19.422.164-4 Imp. 08 Bics. 50x4 de 0501 a 0900 Aut. Nº 0573 em 10/03/2021 Validade 03 Anos.				Nº do Formulário		

Fonte: Prestação de Contas do Fundeb.

Constatou-se a ausência de informações elementares para a discriminação da qualidade, quantidade de mão-de-obra terceirizada utilizada e seus respectivos produtos, tais como lista com o nome dos terceirizados, folhas de pagamento com a carga horária, listas de frequência, lotação, dentre outros meios de comprovação da realização dos serviços para os quais houve pagamentos contratuais.

A documentação comprobatória da despesa apresentada pela Prefeitura para comprovação da aplicação dos recursos federais nos pagamentos referentes aos Pregões Presenciais nºs 23/2018 e 32/2919 não estão acompanhadas dos quantitativos de prestadores de serviços efetivamente empregados em cada mês, em cada unidade da Prefeitura.

Pela documentação apresentada, existem faturamentos mensais para a Secretaria Municipal de Educação, por parte da empresa contratada. Constatou-se, ainda, que não há evidências de procedimentos de verificação de quantitativos mensais de funcionários, nem sobre a efetiva prestação de serviços.

Ressalta-se que a planilha de custo da proposta vencedora calcula o custo mensal individual para cada função, multiplicando pelo número de funcionários contratados, entretanto, não há qualquer tipo de glosa, nem identificação desse número nas notas fiscais.

A documentação da despesa apresentada à equipe de fiscalização da CGU confirma que não são exigidos os documentos comprobatórios para a liquidação da despesa, de forma que fica patente a falta de fiscalização do contrato, seja no aspecto do controle de sua execução, conforme já relatado, como também no que concerne à fidedignidade dos pagamentos, já que a documentação necessária não está sendo apresentada.

Nas notas de empenho constam as assinaturas da Secretária Municipal de Educação, I. E. D. L. C., CPF nº \*\*\*.363.263-\*\*, e da Secretária Municipal de Finanças, K. C. M., CPF nº \*\*\*.382.314-\*\*, e do Prefeito, CPF nº \*\*\*.899.953-\*\* e da Secretário Municipal de Finanças, responsável pela transferência financeira.



## 11. Terceirização de serviços de mão de obra com atribuições de cargos constantes no plano de cargos e salários do município de Simões/PI.

Os Pregões Presenciais nº 23/2018 e nº 32/2019 tinham como objetos a contratação de serviços de terceirização de mão de obra para as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e de Administração do Município de Simões/PI. Segue abaixo a relação dos cargos previstos no certame:

**Tabela 14: Cargos constantes nos Editais do Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial nº 32/2019.**

Cargo	Vagas				Requisitos
	Educação	Saúde	Assistência Social	Administração	
Ajudante Geral	10	25	5	5	Ensino Fundamental Completo
Copeira	6	2	-	-	Ensino Fundamental Completo
Auxil. de Biblioteca	4	-	-	-	Ensino Médio Completo
Monitor	10	-	-	-	Ensino Médio Completo
Digitador	2	2	1	-	Ensino Médio Completo
Merendeira	6	-	-	-	Ensino Fundamental Completo
Motorista Categoria B	1	5	1	2	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme a categoria exigida
Motorista Categoria C	2	2	-	7	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme a categoria exigida
Motorista Categoria D	6	4	-	2	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme a categoria exigida
Assistente Administrativo	5	9	3	3	Ensino Fundamental Completo e CNH conforme a categoria exigida
Recepcionista	2	7	-	-	Ensino Fundamental completo/incompleto
Agente de Portaria	6	10	5	2	Ensino Fundamental completo/incompleto
Técnico em Manutenção de Computador	-	1	-	-	Ensino Médio Completo com Habilitação em manutenção de Computador
<b>Total</b>	<b>60</b>	<b>67</b>	<b>12</b>	<b>21</b>	<b>160</b>

Fonte: Pregão Presencial nº 23/2018 e 2º Termo Aditivo e o Pregão Presencial nº 32/2019.

Nos Pregões Presenciais nºs 23/2018 e 32/2019, a Prefeitura Municipal de Simões/PI licitou a prestação de serviços de terceirização de mão de obra.

Importante destacar que o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Simões/PI é composto pelas carreiras do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Administração do Município de Simões/PI, o qual foi criado pela Lei nº 573/2015, de 11.05.2015.

Entre as categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Administração do Município de Simões/PI, citam-se o Agente Operacional de Serviços Administrativos e o Agente de Serviços Administrativos, conforme quadro a seguir:

**Quadro 12: Cargos constantes no Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos servidores.**

	<b>Cargo</b>
Agente Operacional de Serviços Administrativos	Auxiliar de Serviços Diversos
	Auxiliar de Serviços Gerais
	Cozinheira
	Merendeira/Zeladora
	Recepcionista
	Vigia
	Motorista
Agente de Serviços Administrativos	Agente Administrativo
	Auxiliar Administrativo
	Fiscal de Tributos

Fonte: Anexo I da Lei nº 573/2015, de 11.05.2015.

Da comparação dos serviços licitados e os cargos constantes do Anexo I da Lei nº 573/2015, de 11.05.2015, constatou-se a existência de sobreposição de serviços dos cargos de merendeira, recepcionista e motorista com mesmos nomes e requisitos. Já os cargos de agente administrativo e auxiliar administrativo constantes na Lei nº 573/2015, apresentam os mesmos requisitos que o cargo de assistente administrativo.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Simões/PI deveria observar o disposto no art. 37 da Constituição Federal em relação à contratação de pessoal por meio de concurso.

## **12. Da ausência de capacidade operacional da empresa Reis Construções Ltda referente aos serviços prestados de reforma e ampliação da escola Santa Isabel.**

Constatou-se, por meio do sistema Sagres Contábil na consulta Relatório “Pagamentos por Credor”, que no exercício financeiro de 2020 a empresa Reis Construções Eireli, CNPJ nº 11.498.556/0001-76, auferiu somente dos municípios piauienses, um faturamento superior ao valor definido para caracterização como microempresa, conforme discriminação a seguir:

**Tabela 15: Relação dos pagamentos efetuados por municípios para a empresa Reis Construções Eireli no ano de 2020.**

<b>Município</b>	<b>Valor Pago R\$</b>
Prefeitura Municipal de Caldeirão do Piauí	761.623,54
Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí	1.299.395,03
Prefeitura Municipal de Simões	1.076.814,49
<b>Total</b>	<b>3.137.833,06</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes no sistema Sagres-TCE-PI.

Somente em 2020 constatou-se que a referida empresa contratou com três municípios piauienses com os quais obteve um pagamento total de R\$ 3.137.833,06, sendo R\$ 1.076.814,49 com o município de Simões/PI.

O Cnae principal da empresa Reis Construções Eireli – ME, CNPJ nº 11.498.556/0001-76, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é obras de terraplanagem. A empresa, que apresenta como nome de fantasia Miguel Vitor Serviços, pertence ao Senhor J. G. R., CPF nº \*\*\*.105.133-\*\*, com o porte de microempresa, com um capital social no valor de R\$ 250 mil.

Constatou-se que a empresa, conforme consulta na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ano-base 2019, possuía seis empregados. Já no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ano-base 2019, não constam ocorrências.

Constatou-se ainda, que na consulta da Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) aparece o registro de cinco funcionários, conforme data de referência o mês de junho de 2021.

Em cruzamento com a informação constante na Tomada de Preços nº 03/2020 que estariam disponíveis para realização do contrato de reforma e ampliação da unidade escolar Santa Isabel três empregados. No entanto, esses números apresentados não condizem com o volume de contratos firmados com prefeituras do Piauí no exercício financeiro de 2020.

É importante ressaltar que a utilização informal de pessoas na execução da obra, a qual deveria ser incumbência da empresa contratada, ocasiona uma distorção no preço da obra, posto que afeta diretamente as despesas indiretas (BDI) de execução do contrato, dado que a empresa praticamente não tem custos de encargos com pessoal, mobilização/desmobilização, tributos etc., porém esses valores estão embutidos nos preços propostos pela empresa e pagos pela prefeitura.

### **13. Da ausência de capacidade operacional da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. relativa ao Pregão Presencial nº 23/2018.**

Constatou-se, por meio do sistema Sagres Contábil na consulta Relatório “Pagamentos por Credor”, que nos exercícios financeiros de 2018 a 2022 a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., auferiu somente dos municípios piauienses, um faturamento superior ao valor definido para caracterização como microempresa, conforme discriminação a seguir:

**Tabela 16: Relação dos pagamentos efetuados por municípios para a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.**

Município	Valor Pago R\$				
	2018	2019	2020	2021	2022
Prefeitura Municipal Curral Novo do Piauí	-	53.392,50	323.794,28	1.633.917,80	1.467.393,92
Prefeitura Municipal de Jaicós	894.346,31	147.160,17	46.289,93	180.565,26	-
Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí	-	-	154.356,24	-	227.963,47
Prefeitura Municipal de Simões	985.438,95	4.619.955,89	6.231.541,17	4.578.072,09	6.186.406,16
Prefeitura Municipal de Francisco Macêdo	-	-	-	-	88.776,00
Prefeitura Municipal de Francisco Santos	-	-	-	126.452,11	240.601,50
Prefeitura Municipal de Patos do Piauí	-	-	-	138.735,75	30.512,00
<b>Total</b>	<b>1.879.785,26</b>	<b>4.820.508,56</b>	<b>6.755.981,62</b>	<b>6.657.743,01</b>	<b>8.241.653,05</b>

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes no sistema Sagres-TCE-PI

Somente em 2020 constatou-se que a referida empresa contratou com nove municípios piauienses com os quais obteve um pagamento total de R\$ 6.755.981,62, sendo R\$ 6.231.541,17 com o município de Simões/PI.

Já nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, constatou-se um pagamento total de R\$ 6.657.743,01 e R\$ 8.241.653,05, sendo que os valores de R\$ 4.578.072,09 e R\$ 6.186.406,16, somente com o município de Simões/PI.

O Cnae principal da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de locação de mão de obra temporária. A empresa, que apresenta como nome de fantasia WSS Serviços, pertence ao Senhor W. S. S., conforme dados do CNPJ, desde 09.05.2022. A empresa, conta com um capital social no valor de R\$ 300mil. Apresenta, ainda, 65 atividades secundárias.

Verificou-se que, em 08.04.2018, através de Requerimento, foi alterado a sua atividade principal que era de perfuração e construção de poços de água para a locação de mão de obra temporária. Essa alteração foi realizada quatro meses antes da abertura do Pregão Presencial nº 23/2018, em que participou como única empresa.

Constatou-se que a empresa, conforme consulta na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), possuía o seguinte histórico de funcionários: 2017, três funcionários; 2018, onze funcionários; 2019, 149 funcionários; 2020, 161 funcionários e 2021, 172 empregados.

O Edital do Pregão Presencial nº 23/2018 previa um total de 128 cargos para prestação dos serviços de terceirização de mão de obra.

No entanto, esses números apresentados na RAIS não condizem com o volume de contratos firmados com prefeituras do Piauí no exercício financeiro durante o período de 2018 a 2022.

É importante ressaltar que a utilização informal de pessoas na execução da obra, a qual deveria ser incumbência da empresa contratada, ocasiona uma distorção no preço da obra, posto que afeta diretamente as despesas indiretas (BDI) de execução do contrato, dado que a empresa praticamente não tem custos de encargos com pessoal, mobilização/desmobilização, tributos etc., porém esses valores estão embutidos nos preços propostos pela empresa e pagos pela prefeitura.

#### **14. Irregularidade na celebração do segundo termo aditivo do Contrato s/n, relativo aos serviços de terceirização de mão de obra.**

A Prefeitura Municipal de Simões/PI e a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. firmaram em 01.04.2019 o Segundo Termo Aditivo ao Contrato S/N, cujo objeto era os serviços de terceirização de mão de obra.

Em que pese a empresa não ter demonstrado o aumento de 25% do quantitativo, a Prefeitura Municipal de Simões/PI, firmou o termo aditivo em 01.04.2019.

A Lei n.º 8.666/93 prevê que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, quando houver necessidade de modificar o valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme o art. 16, b, c/c §1º do mesmo artigo.

Isto significa que se a administração quiser aumentar o valor do pacto original em até 25%, ela deverá indicar os fatores novos não previstos inicialmente que ensejaram a necessidade de alteração.

O acórdão 2714/2015 – Plenário do TCU assim dispõe:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Acórdão 2714/2015 – Plenário)

## **15. Irregularidades nos percentuais do aviso prévio indenizado e trabalho constantes nas planilhas de custos dos sétimo e nono termos aditivos do Pregão Presencial nº 23/2018.**

Com a finalidade de verificar se a planilha de custos e formação de preços do contrato derivado do Pregão Presencial nº 23/2018 e de suas prorrogações estava compatível com a legislação trabalhista avaliou-se as provisões relacionadas ao aviso prévio trabalhado e indenizado.

### **Aviso prévio trabalhado**

O aviso prévio trabalhado está relacionado ao direito do empregado demitido a sete dias de licença para procurar outro emprego (ou duas horas diárias). Assim, não se provisiona o valor dos trinta dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal já contida na planilha, mas o valor do custo dos sete dias que deverá ser cumprido por outro empregado designado pela empresa prestadora do serviço.

O índice do aviso prévio trabalhado é fixo, corresponde a 1,94%, e não tem parâmetro percentual de estatísticas no seu cálculo, sendo, portanto, uma provisão de sete dias de trabalho e tem fórmula única. Portanto, não constitui em uma despesa permanente relacionada à execução do objeto contratado, e, sim, um custo decorrente de eventual rescisão do contrato de trabalho mantido entre a empresa e seus trabalhadores.

A memória de cálculo é a seguir apresentada:  $(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias} / 12 \text{ meses} = 1,94\%$ .

O Tribunal de Contas da União se pronunciou por meio dos Acórdãos nº 1.186/2017 e nº 1.586/2018, ambos do Plenário, sedimentando entendimento segundo o qual:

Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

### **Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado trata-se de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do art. 487 da CLT.

Em estudo efetuado nos contratos do STF, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho. Assim a provisão necessária será somente para estes empregados, pois os demais receberão o aviso prévio trabalhado quando findar o contrato. (Acórdão do TCU nº 6771/2009-1ª Câmara)

A memória de cálculo para a provisão representa:  $(1/12) \times 0,05 \times 100 = 0,42 \%$ .

Nessa composição foi considerado estatisticamente o percentual de 5% de ocorrências de demissões com aviso prévio indenizado, caso esse percentual seja diferente, há necessidade de demonstração no processo em memória de cálculo com esclarecimentos baseados nos dados históricos da empresa.

Por ocasião da prorrogação contratual, após o primeiro ano, os avisos prévios indenizado e trabalhado devem ser reduzidos a no máximo 10% do percentual inicialmente previsto na planilha, pois os custos não são renováveis, diante da manifestação do TCU, por meio do Acórdão 1.186/2017 - Plenário, e tendo em vista as consequências da Lei nº 12.506/2011.

Na contratação derivada do Pregão Presencial nº 23/2018, observa-se na planilha de custo dos serviços da proposta apresentada pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda os percentuais de aviso prévio trabalhado de 0,13% e de aviso prévio indenizado de 5,46%, conforme figura abaixo:

**Figura 12: Percentuais do aviso prévio trabalhado e do aviso prévio indenizado constante na planilha de custos da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.**

<b>Grupo "C"</b>			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	5,46%	54,49
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,13%	1,30
22	FÉRIAS IDENIZADAS	2,45%	24,45
23	DEPOSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87%	38,62
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46%	4,59
<b>TOTAL Grupo "C"</b>		<b>12,37%</b>	<b>123,46</b>

Fonte: Planilha de Preços fornecidos em resposta a Solicitação de Fiscalização nº 1113002/09, de 31.10.2022.

Verificou-se nas planilhas de custos que acompanham o Sétimo Termo Aditivo, de 24.02.2021, e o Nono Termo Aditivo, de 12.01.2022, apresentadas pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda, que não houve a redução para tais itens, permanecendo de forma indevida os percentuais de 0,13% para o aviso prévio trabalhado, e de 5,46% para o aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, constatou-se que não foram realizadas as análises sobre as planilhas apresentadas pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. para prorrogação/repactuação do Contrato S/N, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Simões/PI, não detectou as inconformidades relatadas.

Seguem as planilhas com as diferenças apuradas dos percentuais do aviso prévio trabalho e aviso prévio indenizado:

**Tabela 17: Sétimo Termo Aditivo ao contrato s/n firmado com a empresa WSS Serviços de locação de Mão de Obra e Construções Ltda. nos meses de out, nov e dez de 2021.**

Cargo	Base de cálculo da planilha (A)	Base de cálculo ajustada (B)	Diferença = A – B	Quantidade de funcionários	Valor total	Quantidade de meses pagos no ano de 2021	Valor total pago (R\$)
Ajudante Geral	2.406,56	2.331,21	75,35	10	753,50	3	<b>2.260,50</b>
Copeira	2.406,56	2.331,21	75,35	6	452,10	3	<b>1.356,30</b>
Auxiliar de Biblioteca	2.383,44	2.308,75	74,69	4	298,76	3	<b>896,28</b>
Monitor	2.383,44	2.308,75	74,69	10	746,90	3	<b>2.240,70</b>
Digitador	2.622,43	2.545,08	77,35	2	154,70	3	<b>464,10</b>
Merendeira	2.406,56	2.331,21	75,35	6	452,10	3	<b>1.356,30</b>
Motorista B	3.344,37	3.239,54	104,83	1	104,83	3	<b>314,49</b>
Motorista C	3.919,87	3.796,99	122,88	2	245,76	3	<b>737,28</b>
Assistente Administrativo	2.498,37	2.419,96	78,41	5	392,05	3	<b>1.176,15</b>
Recepcionista	2.406,56	2.331,21	75,35	2	150,70	3	<b>452,10</b>
Agente de Portaria	2.406,56	2.331,21	75,35	6	452,10	3	<b>1.356,30</b>
<b>Total</b>							<b>12.610,50</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes das Planilhas de Preços apresentadas pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

**Tabela 18: Nono Termo Aditivo ao contrato s/n firmado com a empresa WSS Serviços de locação de Mão de Obra e Construções Ltda. nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022.**

Cargo	Base de cálculo da planilha (A)	Base de cálculo ajustada (B)	Diferença = A – B	Quantidade de funcionários	Valor total	Quantidade de meses pagos no ano de 2022	Valor total pago (R\$)
Ajudante Geral	2.651,57	2.568,86	82,71	10	827,10	8	<b>6.616,80</b>
Copeira	2.651,57	2.568,86	82,71	6	496,26	8	<b>3.970,08</b>
Auxiliar de Biblioteca	2.626,10	2.543,82	82,28	4	329,12	8	<b>2.632,96</b>
Monitor	2.626,10	2.543,82	82,28	10	822,80	8	<b>6.582,40</b>
Digitador	2.894,93	2.804,21	90,72	2	181,44	8	<b>1.451,52</b>
Merendeira	2.651,57	2.568,56	83,01	6	498,06	8	<b>3.984,48</b>
Motorista B	3.684,86	3.569,36	115,50	1	115,50	8	<b>924,00</b>
Motorista C	4.318,95	4.183,57	135,38	2	270,76	8	<b>2.166,08</b>
Assistente Administrativo	2.752,73	2.666,33	86,40	5	432,00	8	<b>3.456,00</b>
Recepcionista	2.651,57	2.568,56	83,01	2	166,02	8	<b>1.328,16</b>
Agente de Portaria	2.651,57	2.568,56	83,01	6	498,06	8	<b>3.984,48</b>
<b>Total</b>							<b>37.096,96</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de dados constantes das Planilhas de Preços apresentadas pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

As memórias de cálculo dos valores apontados estão apresentadas nas Tabelas 24 e 25 anexas ao presente relatório, sendo organizadas conforme a periodicidade decorrente dos aditivos pactuados ao longo do tempo.

Diante do exposto, constatou-se o valor de R\$ 12.610,50 relativo aos avisos prévios trabalhados e indenizados decorrente do Sétimo Termo Aditivo e o valor de R\$ 37.096,96 do Nono Termo Aditivo, totalizando um montante de R\$ 49.707,46. Esse valor é o resultado da manutenção irregular dos percentuais de aviso prévio trabalhado e indenizado.

Os Sétimo e Nono Termos Aditivos foram assinados pelo Prefeito, CPF nº \*\*\*.899.953-\*\*.

## 16. Faturamento de empresa excedeu o limite legal para enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Constatou-se, por meio do sistema Sagres Contábil do TCE/PI, que a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, auferiu dos municípios piauienses um faturamento superior ao valor definido para caracterização como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme discriminação a seguir:

### a) WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95.

**Tabela 19 – Relação dos pagamentos efetuados por municípios para a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. nos exercícios financeiros de 2018 a 2022.**

Município	Valor Pago R\$				
	2018	2019	2020	2021	2022
Prefeitura Municipal Curral Novo do Piauí	-	53.392,50	323.794,28	1.633.917,80	1.467.393,92
Prefeitura Municipal de Jaicós	894.346,31	147.160,17	46.289,93	180.565,26	-
Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí	-	-	154.356,24	-	227.963,47
Prefeitura Municipal de Simões	985.438,95	4.619.955,89	6.231.541,17	4.578.072,09	6.186.406,16
Prefeitura Municipal de Francisco Macêdo	-	-	-	-	88.776,00
Prefeitura Municipal de Francisco Santos	-	-	-	126.452,11	240.601,50
Prefeitura Municipal de Patos do Piauí	-	-	-	138.735,75	30.512,00
<b>Total</b>	<b>1.879.785,26</b>	<b>4.820.508,56</b>	<b>6.755.981,62</b>	<b>6.657.743,01</b>	<b>8.241.653,05</b>

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes no sistema Sagres-TCE-PI

Conforme consulta ao sistema Sagres do TCE/PI e as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa **WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.** nos Pregões Presenciais nº 23/2018 e nº 32/2019, relativos aos serviços de terceirização de mão de obra e a Tomada de Preços nº 13/2021, relativa à construção do centro administrativo, o faturamento nos exercícios financeiros de 2018 a 2022, apresentavam valores superiores ao limite permitido pela legislação para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.



**Figura 13: Declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. apresentada na Tomada de Preços nº 13/2021.**

**WSS**  
**SERVIÇOS**

TOMADA DE PREÇO Nº 013/2021

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI  
At. – Comissão Permanente de Licitação

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A empresa **WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA (WSS SERVIÇOS)**, inscrita no CNPJ n.º 15.069.077/0001-95, Inscrição Estadual n.º 19.497.817-6, com sede à Rua José Antônio Lopes, 225– Centro na cidade de Caridade do Piauí - PI, no uso de suas atribuições legais, vem:

**DECLARA**, sob as penas da lei, para fins do disposto no art.3º da Lei Complementar 123/2006, que se enquadra como MICROEMPRESA-ME ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP; A receita bruta anual da empresa não ultrapassa o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006; Não tem nenhum dos impedimentos do §4º do art.3º da mesma lei, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

**DECLARA** ainda ter ciência que: "A falsidade de declaração prestada objetivando benefícios na presente licitação, caracterizará o crime de que trata o Art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93".

Por ser verdade, firmo a presente.

SIMÕES - PI, 01 de Dezembro de 2021

*Wivanir Da Silva Santos*  
WSS SERVIÇOS  
WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ n.º 15.069.077/0001-95

Fonte: Tomada de Preços nº 13/2021.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e às EPP, especialmente no que se refere:

Art. 1º (...)

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o

produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (...)”

Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil ou R\$ 4,8 milhões, respectivamente.

No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual, a empresa deveria alterar seu enquadramento como ME ou EPP junto à Junta Comercial e, assim, não ser mais beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei complementar:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

Apesar dessas condicionantes, a empresa **WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.** extrapolou o limite máximo apresentado nos anos de 2019 a 2022. Porém, o desenquadramento da empresa como ME ou EPP deveria ter sido realizado no início do exercício de 2020, 2021 e 2022, respectivamente, e assim mantido enquanto a empresa estivesse com a receita bruta anual acima do limite legal.

A Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício financeiro de 2020 da empresa demonstra que auferiu receita bruta operacional no montante de R\$ 6.758.264,78, no ano de 2020, superior, portanto, ao limite de R\$ 360 mil ou R\$ 4,8 milhões para o enquadramento como ME ou EPP, respectivamente.

Nesse sentido cabe ratificar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude aocertame. (Acórdão nº 107/2012-TCU-Plenário)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto (Acórdão nº 1.677/2018-TCU-Plenário).

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46da Lei 8.443/1992) (Acórdão nº 1.106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão nº 1.702/2017-TCU-Plenário).

A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) (Acórdão nº 2.374/2015-TCU-Plenário).

## 17. Irregularidades nos processos licitatórios relativos aos serviços de reforma da Unidade Escolar Santa Isabel e da construção do Centro Administrativo no município de Simões/PI.

A Prefeitura Municipal de Simões/PI, objetivando contratar empresa para prestação de serviços para reforma da unidade escolar Santa Isabel e para a construção do Centro Administrativo, realizou as Tomadas de Preços nºs 21/2020 e 13/2021, respectivamente, conforme detalhado a seguir:

**Tabela 20 - Licitações para reformas da unidade escolar Santa Isabel e construção do Centro Administrativo.**

Licitação	Empresa Vencedora	CNPJ	Objeto	Valor inicial R\$	Valor do Aditivo R\$	Valor Total R\$
Tomada de Preços nº 21/2020	Reis e Sousa Construções Eireli	11.498.556/0001-76	Reforma e ampliação da Unidade Escolar Santa Isabel	682.543,42	80.416,66	762.960,08
Tomada de Preços nº 13/2021	WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.	15.069.077/0001-95	Construção do Centro Administrativo	1.541.117,23	-	1.541.117,23
<b>Total</b>						<b>2.304.077,31</b>

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes nos processos relativos as Tomadas de Preços nº 21/2020 e 14/2021.

Após análise dos autos dos processos licitatórios, constataram-se as seguintes irregularidades:

### **Tomada de Preços 21/2020:**

Trata-se de processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 21/2020, tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, que teve por objeto a prestação de serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Santa Isabel. Nesse procedimento, retiraram o edital três empresas. A abertura das propostas foi realizada no dia 30.11.2020, tendo como vencedora a empresa Reis e Sousa Construções Eireli, CNPJ 11.498.556/0001-79, com proposta no valor global de R\$ 682.543,42. Por consequência, foi celebrado o Contrato S/N, em 30.11.2020.

O processo licitatório foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 01/2020, de 07.01.2020, composta pelos seguintes membros: o Presidente J. M. A. S., CPF nº \*\*\*.947.903-\*\*, e os membros J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*, e F. W. M. S., CPF nº \*\*\*.277.714-\*\*. A homologação foi feita pelo Prefeito J. W. C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\*.

Das empresas participantes do certame:

**a) JPA Construção Civil Ltda., CNPJ nº 23.670.372/0001-20.** A empresa foi aberta em 16.11.2015. Tem como responsável J. P. A. C., CPF nº \*\*\*.372.823-\*\* e como sócia T. L. C. L., CPF nº \*\*\*.275.933-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção

de edifícios. A empresa apresenta ainda 56 atividades secundárias. A empresa é classificada como de pequeno porte.

**b) Maria Brigida de Carvalho Serviços de Construções - ME, CNPJ nº 32.603.980/0001-03.**

Tem como nome de fantasia FRC Serviços e Construções. A empresa foi aberta em 30.01.2019. Tem como responsável M. B. C., CPF nº \*\*\*.030.353-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda 44 atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**c) Reis Construções Eireli (Miguel Vitor Serviços), CNPJ nº 11.498.556/0001-76.**

A empresa foi aberta em 18.01.2010. Tem como representante J. G. R., CPF nº \*\*\*.105.133-\*\*. Tem como ex-sócios N. T. C. S., CPF nº \*\*\*.960.283-\*\* (entrada em 18.01.2010 e saída em 09.08.2012) e E. G. R., CPF nº \*\*\*.331.263-\*\*. Tem cadastrado como contador J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*. A empresa é classificada como microempresa. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é obras de terraplanagem. A empresa ainda apresenta 21 atividades secundárias.

A seguir, alguns dos vínculos identificados entre seus sócios e/ou ex-sócios e servidores da Prefeitura Municipal de Simões/PI:

- A ex-sócia N. T. C. S., CPF nº \*\*\*.960.283-\*\* (entrada em 18.01.2010 e saída em 09.08.2012) é servidora da Prefeitura Municipal de Simões/PI, desde 01.02.2012, lotada na Secretaria Municipal de Administração;

- O ex-sócio E. G. R., CPF nº \*\*\*.331.263-\*\* é irmão de J. G. R., CPF nº \*\*\*.105.133-\*\*, sócio da empresa Reis Construções Eireli;

- O irmão de J. G. R., CPF nº \*\*\*.105.133-\*\*, o Sr. J. G. R., CPF nº \*\*\*.546.314-\*\*, possui cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Simões/PI, lotado na Secretaria Municipal de Transportes;

- O contador da empresa J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\* é servidor da Prefeitura Municipal de Simões, lotado na Secretaria Municipal de Administração. Foi secretário da CPL na Tomada de Preços 21/2020, relativo à reforma e ampliação da Unidade Escolar Santa Isabel vencida pela empresa Reis Construções Eireli.

Diante do exposto, constata-se que o proprietário da empresa Reis Construções Eireli, o Sr. J. G. R., CPF nº \*\*\*.105.133-\*\*, possui estreito relacionamento com servidores da Prefeitura Municipal de Simões/PI, o que caracteriza conflito de interesses.

**Tomada de Preços 13/2021:**

Trata-se de processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 13/2021, tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, que teve por objeto a prestação de serviços de construção do Centro Administrativo do município de Simões/PI. Nesse procedimento, retiraram o edital seis empresas. A abertura das propostas foi realizada no dia 01.12.2021, tendo como vencedora a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ 15.069.077/0001--95, com proposta no valor global de R\$ 1.541.117,23. Por consequência, foi celebrado o Contrato, em 02.12.2021.

O processo licitatório foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 205/2021, de 22.04.2021, composta pelos seguintes membros: o Presidente J. S. R, CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*, e os membros J. M. A. S., CPF nº \*\*\*.947.903-\*\*, e Y. N. L., CPF nº \*\*\*.180.384-\*\*. A homologação foi feita pelo Prefeito J. W. C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\*.

Das empresas participantes do certame:

**a) M D de Carvalho Silva, CNPJ nº 29.790.027/0001-07.** Tem como nome de fantasia Carvalho Construções. A empresa foi aberta em 27.02.2018. Tem como sócio administrador M. D. C. S., CPF nº \*\*\*.820.434-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda 21 atividades secundárias. A empresa é classificada como microempresa.

**b) WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95.** A empresa foi aberta em 13.12.2012. Tem atualmente como sócios L.A.B., CPF nº \*\*\*.994.913-\*\* e W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*. Tem como contador, o Sr. J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\* nos anos de 2018 e 2019. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de locação de mão de obra temporária. A empresa apresenta ainda 65 atividades secundárias. A empresa apresenta capital social de R\$ 300.000,00. Foi a empresa vencedora de outros certames no município (Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial nº 32/2019 referentes a locação de mão de obra).

De acordo com os aditivos contratuais constantes no Pregão Presencial nº 23/2018, Pregão Presencial nº 32/2019 e Tomada de Preços nº 13/2021, a empresa fez alteração de sua razão social, seguem as mudanças ocorridas desde o início até a situação atual:

- 1) Em 09.12.2011, por meio de Requerimento de Empresário, a empresa individual foi constituída em nome do empresário, Sr. W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*, tendo como atividade principal o comércio varejista de móveis e mais três atividades secundárias;
- 2) Em 16.02.2017, através de Requerimento altera a atividade principal para a perfuração e construção de poços de água, bem como incluiu outras atividades secundárias, totalizando seis;
- 3) Em 08.04.2018, por intermédio de Requerimento altera a atividade principal para a locação de mão de obra temporária;
- 4) Em 03.05.2018, houve transformação de Empresário em Sociedade Empresária Ltda., passando a ter como nome empresarial Santos & Araújo Construções e Locação de Veículos Ltda. (Nome de Fantasia: WSS Serviços), e como sócios os Srs. W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\* e L. A. B. (CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*);
- 5) Em 03.05.2018, apresenta declaração de enquadramento como microempresa;
- 6) Em 17.05.2018, houve Alteração Contratual nº 01, com a retirada do sócio Sr. W. S. S., CPF nº \*\*\*.318.923-\*\*, passando a ter como nome empresarial Araújo Construções Ltda. (Nome de Fantasia: LGE Serviços);
- 7) Em 16.11.2018, houve Alteração Contratual nº 02, com a entrada, novamente, do sócio W.S.S, CPF nº \*\*\*.318.923-\*\* e passou a adotar o nome empresarial LGE Construção Ltda. (Nome de Fantasia LGE Serviços);

8) Em 08.04.2019, houve a Alteração Contratual nº 03, já contando com os sócios os Srs. W. S. S. (que retornou para a sociedade em 16.11.2018) e L. A. B. (CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*). Acrescentou novas atividades secundárias;

9) Em 29.09.2019, houve Alteração Contratual nº 04, com a adoção do nome empresarial WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. (Nome de Fantasia: WSS Serviços);

10) Em 19.08.2021, houve a Alteração Contratual nº 05, já com novo nome empresarial, agora WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. (Nome de Fantasia: WSS Serviços), ocorreu mudança de endereço da sede da empresa;

11) Em 19.08.2021, declaração de desenquadramento de microempresa;

12) Em 09.05.2022, houve Alteração Contratual nº 06, com a retirada do sócio L.A.B. CPF nº \*\*\*.994.913-\*\*.

**c) A C Andrade Engenharia Eireli, CNPJ nº 32.507.380/0001-41.** A empresa foi aberta em 21.01.2019. Tem como sócio administrador A. C. A., CPF nº \*\*\*.694.504-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda 34 atividades secundárias. A empresa é classificada como de pequeno porte.

**d) Potencial Engenharia e Serviços Eireli, CNPJ nº 31.491.813/0001-55.** Tem como nome de fantasia Potencial Engenharia e Serviços. A empresa foi aberta em 13.09.2018. Tem como sócio administrador E. R. R., CPF nº \*\*\*.048.563-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. A empresa apresenta ainda 24 atividades secundárias.

**e) Powertech Service e Consultoria Ltda., CNPJ nº 29.840.001/0001-26.** Tem como nome de fantasia Powertech Service & Consultoria. A empresa foi aberta em 04.03.2018. Tem como sócios F. T. C., CPF nº \*\*\*.870.258-\*\* e S. G. L. X., CPF nº \*\*\*.070.893-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. A empresa apresenta ainda 72 atividades secundárias. A empresa é classificada como de pequeno porte.

**f) Construtora Agreste Ltda., CNPJ nº 30.687.661/0001-06.** A empresa tem como nome de fantasia Construtora Agreste. A empresa foi aberta em 13.06.2018. Tem como sócio administrador F. R. M., CPF nº \*\*\*.118.943-\*\*. O Cnae principal da empresa, segundo informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil, é a atividade de construção de edifícios. A empresa apresenta ainda 63 atividades secundárias.

## **ii) Empresas que apresentaram propostas possuem estreito relacionamento comercial entre si e também com servidores da Prefeitura de Simões/PI.**

A seguir, alguns dos vínculos identificados entre as empresas e seus sócios e/ou ex-sócios e servidores da Prefeitura Municipal de Simões/PI:

- O sócio da empresa Powertech Service e Consultoria Ltda., CNPJ nº 29.840.001/0001-26, F. T. C., CPF nº \*\*\*.870.258-\*\* foi procurador da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de

Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95 no Pregão Presencial nº 23/2018, relativo à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra;

- As empresas WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, Powertech Service e Consultoria Ltda., CNPJ nº 29.840.001/0001-26 e Construtora Agreste Ltda., CNPJ nº 30.687.661/0001-06 possuem o mesmo contador, o Sr. V. B. A., CPF nº \*\*\*.446.213-\*\*;

- O sócio da empresa Powertech Service e Consultoria Ltda., CNPJ nº 29.840.001/0001-26, S. G. L. X., CPF nº \*\*\*.070.893-\*\*, foi sócio da empresa JB Locações de Veículos e Construções Ltda., CNPJ nº 11.417.820/0001-08, no período de 29.03.2019 a 20.10.2021. A empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., apresentou no PP nº 23/2018, um atestado de capacidade técnica da empresa JB Locações de Veículos e Construções Ltda.

- O Presidente da CPL, o Sr. J. S. R., consta como responsável contábil (técnico em contabilidade) da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95 no processo Pregão Presencial nº 23/2018 – serviços de terceirização de mão de obra, em que participou da CPL. Em Termo de Declaração, de 17.10.2022, afirmou que foi técnico de contabilidade dessa empresa até o ano de 2019.

Diante do exposto, constatou-se um conjunto de indícios que indicam o favorecimento a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. na Tomada de Preços nº 13/2021 relativa a construção do centro administrativo.

## **18. Irregularidades nos percentuais do aviso prévio indenizado e trabalhado constantes nas planilhas de custos do Pregão Presencial nº 23/2018.**

Um dos principais riscos na elaboração do orçamento reside no *quantum* a administração pretende despende na futura contratação. O modo a mitigar o risco de sobrepreço e/ou de orçamento subestimado reside na elaboração da planilha de custos pela administração a qual deve representar todas as despesas a serem suportadas pela contratada com a prestação de serviços, tendo como referência os normativos legais; a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); as orientações da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME) e do Tribunal de Contas da União (TCU); e os percentuais estatísticos para os itens com caráter de provisionamento mensal.

A Prefeitura Municipal de Simões/PI, objetivando contratar empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra, realizou o Pregão Presencial nº 23/2018. O certame teve como empresa vencedora Araújo Construções Ltda. (atualmente WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.), CNPJ nº 15.069.077/0001-95 no valor de R\$ 285.955,24 mensais.

O Pregão Presencial nº 23/2018 foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 01/2018, de 04.01.2018, composta pelos seguintes membros: o Presidente J. M. A. S., CPF nº \*\*\*.947.903-\*\*, e os membros J.S.R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*, e M. A. F. C., CPF nº \*\*\*.260.613-\*\*.

No processo Pregão Presencial nº 23/2018 não há planilhas de formação de preços da empresa vencedora, consta somente uma planilha com os valores dos salários dos cargos licitados, conforme quadro abaixo:

**Tabela 21: Proposta de preços da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. vencedora do certame.**

COD.	CARGO	Nº DE VAGAS	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL
01	Ajudante geral	8	2.091,24	16.729,92
02	Copeira	5	2.091,24	10.456,20
03	Auxiliar de Biblioteca	4	2.071,15	8.284,60
04	Monitor	10	2.071,15	20.711,50
05	Digitador	2	2.279,50	4.559,00
06	Merendeira	5	2.091,24	10.456,20
07	Motorista Categoria B	1	2.906,17	2.906,17
08	Motorista Categoria C	2	3.406,26	6.812,52
09	Assistente Administrativo	5	2.171,02	10.855,10
10	Recepcionista	2	2.091,24	4.182,48
11	Agente de Portaria	5	2.091,24	10.456,20
<b>Total de Vagas</b>		<b>49</b>		<b>106.409,89</b>

Fonte: Pregão Presencial nº 23/2018.

No que se refere as planilhas de composição de custos, foi solicitado a Prefeitura, mediante a Solicitação de Fiscalização nº 1113002/09, de 31.10.2022, todas as planilhas de composição de custos dos cargos constantes no Pregão Presencial nº 23/2018.

Em resposta, a Prefeitura, mediante Ofício nº 238/2022, de 4.11.2022, apresentou as referidas planilhas. Apresentou ainda, um documento enviado a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., em que solicita a documentação em questão.

Com base nas planilhas apresentadas pela Prefeitura e com a finalidade de verificar se a planilha de custos e formação de preços do contrato derivado do Pregão Presencial nº 23/2018 estava compatível com a legislação trabalhista avaliaram-se as provisões relacionadas ao aviso prévio trabalhado e indenizado, adotado no grupo que compõem a estrutura da planilha de custos, conforme os registros apresentados a seguir:

**(i) Grupo 'C':**

**Item: Aviso Prévio Trabalhado.**

O aviso prévio trabalhado está relacionado ao direito do empregado demitido a sete dias de licença para procurar outro emprego (ou duas horas diárias). Assim, não se provisiona o valor dos trinta dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal já contida na planilha, mas o valor do custo dos sete dias que deverá ser cumprido por outro empregado designado pela empresa prestadora do serviço.

O índice do aviso prévio trabalhado é fixo, corresponde a 1,94%, e não tem parâmetro percentual de estatísticas no seu cálculo, sendo, portanto, uma provisão de sete dias de trabalho e tem fórmula única. Portanto, não constitui em uma despesa permanente relacionada à execução do objeto contratado, e, sim, um custo decorrente de eventual rescisão do contrato de trabalho mantido entre a empresa e seus trabalhadores.

A memória de cálculo é a seguir apresentada:  $(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias} / 12 \text{ meses} = 1,94\%$ .



O Tribunal de Contas da União se pronunciou por meio dos Acórdãos nº 1.186/2017 e 1.586/2018, ambos do Plenário, sedimentando entendimento segundo o qual:

Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

**(ii) Grupo 'C':**

**Item: Aviso Prévio Indenizado.**

O aviso prévio indenizado trata-se de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do art. 487 da CLT.

Em estudo efetuado nos contratos do STF, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho. Assim a provisão necessária será somente para estes empregados, pois os demais receberão o aviso prévio trabalhado quando findar o contrato. (Acórdão do TCU nº 6771/2009-1ª Câmara)

A memória de cálculo para a provisão representa:  $(1/12) \times 0,05 \times 100 = 0,42 \%$ .

Nessa composição foi considerado estatisticamente o percentual de 5% de ocorrências de demissões com aviso prévio indenizado, caso esse percentual seja diferente, há necessidade de demonstração no processo em memória de cálculo com esclarecimentos baseados nos dados históricos da empresa.

Por ocasião da prorrogação contratual, após o primeiro ano, os avisos prévios indenizado e trabalhado devem ser reduzidos a no máximo 10% do percentual inicialmente previsto na planilha, pois os custos não são renováveis, diante da manifestação do TCU, por meio do Acórdão 1.186/2017 - Plenário, e tendo em vista as consequências da Lei nº 12.506/2011.

Na contratação derivada do Pregão Presencial nº 23/2018, observa-se na planilha de custo dos serviços da proposta apresentada pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda os percentuais de aviso prévio trabalhado de 0,13% e de aviso prévio indenizado de 5,46%, conforme figura abaixo:

**Figura 14: Percentuais do aviso prévio trabalhado e do aviso prévio indenizado constante na planilha de custos da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.**

Grupo "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	5,46%	54,49
21	AVISO PREVIO TRABALHADO	0,13%	1,30
22	FÉRIAS IDENIZADAS	2,45%	24,45
23	DEPOSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87%	38,62
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46%	4,59
TOTAL Grupo "C"		12,37%	123,46

Fonte: Planilha de Preços fornecidos em resposta a Solicitação de Fiscalização nº 1113002/09, de 31.10.2022.

Diante do exposto, constatou-se que não foram realizadas as análises sobre as planilhas da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. para contratação, tendo em vista que as planilhas de formação de preços de todos os cargos não constam do processo Pregão Presencial nº 23/2018.

Seguem abaixo planilhas com as diferenças apuradas dos percentuais do aviso prévio trabalho e aviso prévio indenizado:

**Tabela 22: contrato s/n firmado com a empresa WSS Serviços de locação de Mão de Obra e Construções Ltda.**

Cargo	Base de cálculo da planilha (A)	Base de cálculo ajustada (B)	Diferença = A – B	Quantidade de funcionários (Educação, Administração, Saúde e Assistência Social)	Valor total
Ajudante Geral	2.091,24	2.025,77	65,47	36	2.356,92
Copeira	2.091,24	2.025,77	65,47	7	458,29
Auxiliar de Biblioteca	2.071,15	2.006,25	64,90	4	259,60
Monitor	2.071,15	2.006,25	64,90	10	649,00
Digitador	2.279,50	2.204,59	74,91	5	374,55
Merendeira	2.091,24	2.025,77	65,47	5	327,35
Motorista B	2.906,17	2.815,07	91,10	8	728,80
Motorista C	3.406,26	3.299,49	106,77	7	747,39
Assistente Administrativo	2.171,02	2.102,88	68,14	20	1.362,80
Recepcionista	2.091,24	2.025,77	65,47	8	523,76
Agente de Portaria	2.091,24	2.025,77	65,47	17	1.112,99
<b>Total</b>					<b>8.901,45</b>
<b>Total anual</b>				(R\$ 8.901,45 x12)	<b>106.817,40</b>

Fonte: Elaborada pela CGU a partir de informações constantes das Planilhas de Preços apresentadas pela empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.

As memórias de cálculo dos valores apontados estão apresentadas na Tabela 26 anexa ao presente relatório, sendo organizadas conforme a periodicidade decorrente dos aditivos pactuados ao longo do tempo.

Diante do exposto, constatou-se o valor anual de R\$ 106.817,40 relativo aos avisos prévios trabalhados e indenizados decorrente do Pregão Presencial nº 23/2018 resultado dos percentuais aplicados de forma irregular.

## CONCLUSÃO

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais pelo Município de Simões/PI não está adequada, uma vez que, apesar de o objeto da Tomada de Preços nº 013/2021 estar em execução e parcialmente concluído, foram evidenciadas falhas e irregularidades desde o projeto básico, passando pela gestão, fiscalização, até a liquidação e pagamento de despesas do contrato: projeto básico deficiente e incompleto, ausência de uma fiscalização efetiva da obra, pagamento antecipado e indevido por serviços não executados no montante de R\$ 300.672,16, que corroboram significativamente com as irregularidades e ilegalidades encontradas na construção do centro administrativo.

Quanto ao objeto da Tomada de Preços nº 021/2020, apesar de estar concluído, foram evidenciadas falhas e irregularidades desde a gestão e acompanhamento/fiscalização, até a liquidação e pagamento de despesas do contrato mais aditivo, quais sejam: pagamento antecipado por serviços não executados no valor de R\$ 68.394,50 na reforma e ampliação da escola Santa Isabel.

Constataram-se, ainda, irregularidades nos Pregões nºs 23/2018 e 32/2019, relativos à contratação da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. para os serviços de terceirização de mão de obra. As irregularidades constatadas dizem respeito a: irregularidades nos processos licitatórios (ausência de planejamento prévio da contratação, ausência de documentos relativos à pesquisa de preços, ausência de Termo de Referência, restrições à competitividade, conflito de interesses de membros da CPL/Pregoeiro), pagamento irregular de adicional de periculosidade, prorrogação de contrato sem exclusão da planilha de custos fixos não renováveis, ausência de fiscalização dos contratos, irregularidades na liquidação dos contratos de terceirização, serviços de mão de obra terceirizada com atribuições de cargos constantes no plano de cargos e salários do município, ausência de capacidade operacional da empresa, irregularidades nos percentuais de aviso prévio indenizado e trabalhado, faturamento de empresa que excedeu o limite legal para enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Constatou-se, por fim, que o servidor de CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*, também responsável contábil (técnico em contabilidade) da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., foi designado Presidente da CPL/Pregoeiro e membro das licitações realizadas pelo ente municipal, dentre elas: Pregões Presenciais nº 23/2018 e nº 32/2019, que tiveram como vencedora a citada empresa. Tal fato contraria os arts. 3º e 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93, por configurar conflito de interesse, além de atentar contra os princípios da isonomia e de competitividade do certame. Os pregões ora analisados foram adjudicados e homologados pelo Prefeito J. W. C., CPF nº \*\*\*.899.953-\*\*.

# ANEXOS

## I– MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Por meio do Ofício nº. 285/2023, de 14.11.2023, a Prefeitura Municipal de Simões/PI apresentou a seguinte manifestação, em resposta à versão preliminar do corrente relatório:

### **Achado nº 1 - Informações gerais sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.**

Não houve necessidade de manifestação do gestor, tendo em vista que se trata de informação para fins de contextualização da execução do Fundeb pelas Entidades Executoras.

### **Achado nº 2 - Pagamento indevido por serviços não executados, no valor de R\$ 68.394,50 relativo à reforma e ampliação da escola Santa Isabel.**

#### **Manifestação da Unidade Examinada**

Alega a CGU, que durante a inspeção física realizada de 24 a 28 de outubro de 2022, e a análise das planilhas, boletins de medição e documentos de despesas fornecidos pela empresa Reis e Construções Eireli, para a reforma e ampliação da Escola Santa Isabel (Tomada de Preços nº 021/2020), foi descoberto um pagamento indevido de R\$ 68.394,50 por serviços não executados.

Segue, anexo, relatório de progresso, registros fotográficos, boletins de medição e atestados de conclusão, que demonstrem que os serviços pagos antecipadamente foram quase em sua totalidade executados, detalhando as etapas do trabalho concluídas em correspondência com os pagamentos realizados.

Cita-se conclusão do relatório, em anexo, senão vejamos:

“(...) A obra está em fase de conclusão, com aproximadamente 87,85% de avanço físico. Nota-se que faltam poucos itens a serem executados, sendo estes itens referentes a serviços de pavimentação, divisórias, instalações e serviços complementares.

A empresa foi notificada para corrigir e executar todos itens remanescentes a fim de sanar todas as pendências apontadas no relatório preliminar, em um prazo estimado de 60 dias. Pois a escola encontra-se em funcionamento e precisarão serem feitas demolições e remoção de telhas para imunização da madeira de cobertura dentre outros serviços. Será aproveitado o período de férias para execução de tais correções.

Será feito também o AS BUILT desta obra, a fim de deixar sanado quaisquer divergências entre projeto e execução. (...)”

Por razões operacionais ou circunstanciais que tornaram os pagamentos antecipados necessários, isso incluir a urgência do projeto, a necessidade de adquirir materiais específicos antecipadamente ou outros fatores que exigiram flexibilidade no cronograma de pagamentos.

Que, apesar da ausência de garantias formais, houve uma adesão estrita aos termos do contrato e que o poder público fiscalizou ativamente o progresso do projeto, assegurando que os pagamentos correspondessem ao trabalho efetivamente realizado.

Cumprir destacar a transparência e a boa fé no manejo do contrato, bem como todas as ações foram tomadas com justa causa, vez que todas as decisões foram tomadas com o objetivo de assegurar a conclusão eficiente do projeto e o melhor interesse público.

### **Análise do Controle Interno**

A manifestação apresentada não elide a irregularidade pelo pagamento indevido, realizado de forma antecipada.

Conforme Relatório Situacional da Obra, de 13.11.2023, apresentado pelo engenheiro fiscal, C.S.D, CREA 191002106-6, houve a evolução de poucos serviços, com a execução apenas dos seguintes itens contidos na Tabela 7, no valor total de R\$ 5.898,28:

- 1.2.5.7 - pavimentação ornamental com seixo rolado;
- 1.2.9.3 - calha de beiral semicircular de pvc;
- 1.2.9.4 - bomba centrífuga monofásica 220v;
- 1.2.14.4 - barra de apoio para lavatório fixo; e
- 1.2.14.5 – puxador duplo para porta em alumínio polido.

Conforme apurado na constatação, a Prefeitura Municipal de Simões/PI pagou indevidamente por serviços não executados o valor de R\$ 68.394,50, que, diminuído de R\$ 5.898,28, ainda resta o pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 62.496,22.

Em relação aos demais serviços da Tabela 7, no valor total de R\$ 62.496,22, que não foram executados, o município apenas notificou a empresa para executá-los, porém até o momento não foram executados. Portanto, a situação irregular de pagamento por serviços não executados persiste, atestando um superfaturamento no valor de R\$ 62.496,22.

### **Achado nº 3 - Fiscalização deficiente do contrato para construção do centro administrativo, resultando em riscos à qualidade dos serviços prestados.**

#### **Manifestação da Unidade Examinada**

Aduz o Órgão de Controle que a Prefeitura Municipal de Simões/PI contratou o engenheiro civil C.S.D (CREA nº 1910021016), por meio de sua empresa Charles da Silva Dourado - EPP, para acompanhar e fiscalizar a construção do centro administrativo, objeto da Tomada de Preços nº 013/2021.

Alega que ficou constatado que a fiscalização dos serviços pela empresa contratada não atendeu às exigências do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, vez que não haveria evidência da efetiva atuação do técnico responsável, com ausência de informações nas notas fiscais e nos seis boletins de medição.

Que se identificou que alguns serviços foram medidos e pagos, apesar de não terem sido executados. Essas irregularidades não foram detectadas ou registradas pelo responsável técnico, bem como o fiscal da obra não comunicou tempestivamente à administração sobre a incompatibilidade entre o terreno e o projeto originalmente licitado.

As medições dos serviços foram baseadas em uma planilha orçamentária desatualizada, sem as devidas alterações no projeto. Não foram informadas à administração as deficiências do projeto em execução.

Aduz, também, que várias decisões do TCU enfatizam a necessidade de cumprir o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 quanto à designação e fiscalização de contratos da administração pública.

Conclui ao final que o acompanhamento e fiscalização da obra pela Prefeitura de Simões/PI apresentaram falhas significativas, resultando em falta de controle adequado da execução da obra e irregularidades nos pagamentos.

Cumprir destacar, inicialmente, que a construção do centro administrativo é um projeto complexo, sujeito a desafios inesperados que podem ter afetado a fiscalização e a execução.

Que apesar de todas as dificuldades enfrentadas, deve-se destacar os esforços realizados pelo engenheiro civil designado e sua equipe para fiscalizar e acompanhar o projeto, na busca de se manter em conformidade com os requisitos legais, inclusive atendendo às determinações do TCU.

Ressalte que as alterações no projeto e as incompatibilidades identificadas foram tratadas adequadamente, dentro das limitações e capacidades da equipe de fiscalização, ressaltando, também, que houve comunicação constante com a administração pública sobre o andamento da obra e quaisquer desafios ou mudanças, garantindo transparência no processo.

Junta à presente, todas as medidas corretivas adotadas para endereçar as falhas identificadas e as melhorias implementadas para evitar a repetição de tais problemas em projetos futuros.

Argumente que, apesar dos desafios, a fiscalização e o acompanhamento da obra buscaram se manter em conformidade com os requisitos legais, inclusive atendendo às determinações do TCU.

### **Análise do Controle Interno**

Não obstante os argumentos apresentados pelo gestor, a ausência de documentos e a inviabilidade de se verificar a atuação de responsável técnico especialmente designado para o acompanhamento/fiscalização dessa obra, refletem fragilidades dos mecanismos de controle interno e administrativo da Prefeitura Municipal de Simões/PI.

Nos seis boletins de medição apresentados e em seis notas fiscais de serviços não há atesto ou comprovação da atuação do fiscal contratado pelo município.

As medições de serviços apresentadas foram realizadas com base na planilha orçamentária desatualizada, ou seja, sem as devidas alterações de projeto. Embora tenham sido apresentadas algumas peças do projeto atualizado (tais como: planta baixa, instalações pluviais e estrutural de blocos e pilares), a Prefeitura Municipal não apresentou a planilha orçamentária adequada e atualizada refletindo os devidos ajustes de quantitativos de serviços do projeto, os boletins de medições de serviços atualizadas com base nesse novo projeto, o projeto elétrico e os projetos de instalações hidráulicas e sanitárias, demais arquitetônicos (cortes, fachada, estruturais) e sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Conforme constatado no Achado nº 5 deste relatório, o pagamento por serviços não executados persiste no valor de R\$ 281.271,79, confirmando assim a deficiência de acompanhamento e fiscalização do contrato.

Cabe ressaltar que, em obras públicas, o município é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da veracidade dos dados apresentados. As medições determinam o pagamento a ser feito para a empresa contratada.

A verificação das quantidades e qualidade dos serviços executados em cada etapa do contrato pela fiscalização designada formalmente pela contratante, tem como base os serviços efetivamente executados e os padrões estabelecidos no contrato (quantidades e especificações).

Nesse sentido, cabe ao fiscal da obra, entre outras atribuições, aprovar partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados; verificar e atestar as respectivas medições dos serviços executados; e conferir, atestar, liquidar a correspondente despesa e encaminhar para pagamento as faturas emitidas pela contratada.

Portanto, a justificativa apresentada não elide a constatação, ante as falhas de acompanhamento e fiscalização do centro administrativo.

#### **Achado nº 4 - Deficiências e falhas no projeto básico, ocasionando execução da obra de forma diferente do previsto.**

##### **Manifestação da Unidade Examinada**

A análise foca na Tomada de Preços nº 013/2021 para a construção do centro administrativo em Simões/PI. O projeto básico, elaborado pelo Engenheiro Civil E.O.N (CREA/PI 31756), foi usado como referência.

Aduz que o projeto apresentou várias inconsistências, não atendendo aos requisitos da Lei nº 8.666/93. Foram identificados erros nas quantidades de serviços e inclusão de itens não licitados, impactando o cronograma da obra. Alterações foram realizadas no projeto básico após o início da obra para adequar ao terreno disponível, sem os necessários aditivos contratuais.

Aduz, também, que as deficiências do projeto básico impactaram a escolha da proposta mais vantajosa, gerando desigualdade entre as licitantes e que a obra foi executada com base em um projeto básico desatualizado, com modificações realizadas para se ajustar ao novo terreno.

Verificou-se durante a inspeção, a equipe da CGU/PI solicitou o projeto completo, mas este não estava disponível. Algumas partes do novo projeto estavam no canteiro de obras, mas faltavam elementos-chave, como a planilha orçamentária ajustada. Que a obra começou utilizando o projeto antigo, sendo posteriormente paralisada devido à incompatibilidade de dimensões do terreno. Apenas algumas plantas foram corrigidas para a continuidade dos serviços.

O projeto básico não incluía o projeto de instalações elétricas, e serviços elétricos foram executados sem terem sido licitados.

Que as observações do TCU destacam a necessidade de projetos básicos adequadamente elaborados e atualizados, conforme o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, e a importância da definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários.

Cumprir destacar, inicialmente, que a Administração reconhece que o projeto inicial apresentou inconsistências, mas ressalte-se que estas foram prontamente identificadas e

corrigidas, vez que a equipe técnica e administrativa agiu diligentemente ao detectar e sanar as falhas.

Que cumpriu todos os procedimentos legais e regulamentares, vez que foram confeccionados aditivos contratuais para oficializar as alterações necessárias no projeto, garantindo a transparência e a legalidade das mudanças, bem como fundamentais para garantir a continuidade e a qualidade da obra, evitando maiores atrasos e custos adicionais.

Que todas as modificações realizadas no projeto foram essenciais para adaptar a construção às dimensões reais do terreno, visando a viabilidade e eficiência do projeto.

Ressalta-se, também, que todos os aditivos e modificações estiveram em conformidade com o art. 65 da Lei nº 8.666/93, que permite alterações contratuais para ajustar projetos às necessidades reais.

Que toda a documentação relativa aos aditivos contratuais foi mantida de forma transparente e está disponível para auditoria, demonstrando a boa-fé e o compromisso com a legalidade da administração.

### **Análise do Controle Interno**

Como se observa, o gestor reconhece os problemas identificados no projeto. E apesar do município informar que a documentação relativa aos aditivos contratuais foi mantida de forma transparente, aquela não foi encaminhada à equipe de fiscalização da CGU/PI, bem como o projeto completo, incluindo o projeto de instalações elétricas, devidamente atualizados. Dessa forma, mantém-se a inconsistência apontada.

### **Achado nº 5 - Pagamento indevido por serviços não executados, no valor de R\$ 300.672,16 referente à construção do centro administrativo.**

#### **Manifestação da Unidade Examinada**

A análise focou na empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., referente à Tomada de Preços nº 013/2021. Constatou-se o pagamento antecipado no valor de R\$ 300.672,16 por serviços ainda não realizados.

Aduzem que foram adotados a Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 24,36% e Leis Sociais (LSO) de 112,15%, com referência às tabelas SINAPI e ORSE de setembro/2021.

Aduz que o gasto total com a construção foi de R\$ 1.233.707,88 (80,05%) do valor total contratado.

Conforme o contrato, os pagamentos deveriam ocorrer após 30 dias da entrega da Nota Fiscal/Fatura atestada, com base na metragem e conclusão de cada etapa do trabalho.

Que há vedação à antecipação de pagamento tem fundamento legal, mas a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 93.872/86 permitem excepcionalmente o pagamento antecipado, desde que previsto no edital e com garantias adequadas. O TCU admite o pagamento antecipado em condições excepcionais, contratualmente previstas, com garantias para o cumprimento do objeto (Acórdão 1614/2013-Plenário).

Segue, anexo, relatório de progresso, registros fotográficos, boletins de medição e atestados de conclusão, que demonstrem que os serviços pagos antecipadamente foram quase na



totalidade executados, detalhando as etapas do trabalho concluídas em correspondência com os pagamentos realizados.

Cita-se conclusão do relatório, em anexo, senão vejamos:

“(...) A obra está em fase de acabamento, com aproximadamente 86,38%. Nota-se que faltam poucos itens a serem executados, e que já estão sendo produzidos como a marquise e gradis. A parte elétrica também já foi licitada e sua execução corre em paralelo.

Muitas pendências apontadas anteriormente foram sanadas, restando pouca coisa a ser organizada, mas pelo desenvolver da obra podemos seguir confiantes no bom desfecho da mesma. Será feito o AS BUILT desta obra, a fim de deixar sanado quaisquer divergências entre projeto e execução.(...)”

Por razões operacionais ou circunstanciais que tornaram os pagamentos antecipados necessários, isso incluir a urgência do projeto, a necessidade de adquirir materiais específicos antecipadamente ou outros fatores que exigiram flexibilidade no cronograma de pagamentos.

Que, apesar da ausência de garantias formais, houve uma adesão estrita aos termos do contrato e que o poder público fiscalizou ativamente o progresso do projeto, assegurando que os pagamentos correspondessem ao trabalho efetivamente realizado.

Cumprir destacar a transparência e a boa fé no manejo do contrato, bem como todas as ações foram tomadas com justa causa, vez que todas as decisões foram tomadas com o objetivo de assegurar a conclusão eficiente do projeto e o melhor interesse público.

### **Análise do Controle Interno**

Em referência à construção do centro administrativo, de acordo com a Tabela 23, anexa a esse relatório, houve pagamento indevido por serviços não executados, no valor de R\$ 300.672,16.

Entretanto, desse total, o município notificou a empresa contratada a devolver apenas o valor de R\$ 19.400,28, correspondente ao item 3.1.1 - Tapume com telha metálica. Conforme comprovante bancário, datado de 14.11.2023, a empresa efetuou a devolução do referido valor atualizado de R\$ 23.927,51.

Quanto aos demais serviços contidos na Tabela 23, referentes a serviços pagos, mas não executados, no valor total de R\$ 281.271,88, a empresa contratada não efetuou a devolução e/ou não apresentou elementos comprobatórios de avanço físico da obra de forma a sanar a irregularidade.

Portanto, a manifestação apresentada não elide a irregularidade, persistindo a constatação, uma vez que houve pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 281.271,79.

### **Achado nº 6 - Irregularidades nos processos licitatórios relativos aos serviços de terceirização de mão de obra para a Prefeitura Municipal de Simões/PI.**

#### **Manifestação da Unidade Examinada**

Aduz o Órgão de Controle que a Prefeitura Municipal de Simões/PI realizou o Pregão Presencial nº 23/2018 e 032/2019 para a terceirização de mão de obra.

Após análise dos processos licitatórios, foram identificadas diversas irregularidades, como ausência de planejamento prévio, falta de documentos essenciais, conflito de interesse entre membros da CPL e o pregoeiro, e outras questões que comprometem a integridade do certame.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que os procedimentos em evidência foram amplamente divulgados na imprensa oficial, tendo sido publicados no Diários Oficial dos Municípios, Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, portando, satisfazendo, além do satisfatório, o princípio da publicidade, bem como devidamente finalizados, em tempo hábil, cumprindo as exigências dos órgãos de controle, inclusive facilmente consultados, como é de conhecimento público e notório, cumprindo satisfatoriamente à exigência de publicação em meio eletrônico.

Destaca-se que os procedimentos licitatórios não foram impugnados por ninguém, indicando que os termos dos editais e dos processos como um todo foram aceitos pelas partes interessadas.

Ressalta-se que não houve contestações judiciais contra os procedimentos licitatórios, o que sugere a aceitação das condições dos certames e a inexistência de irregularidades flagrantes aos olhos dos potenciais licitantes e de órgãos de controle externo.

Portanto, na ausência de impugnações ou contestações, presume-se que os procedimentos licitatórios atenderam aos requisitos legais e foram conduzidos de maneira legítima e transparente.

Passa-se a impugnar item a item, em sequência, senão vejamos:

**a) Ausência de planejamento prévio da contratação:**

Alega que a Prefeitura Municipal de Simões/PI não apresentou o devido planejamento para a contratação no Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial n. 32/2019. Faltaram documentos como estudos técnicos preliminares, Projeto Básico ou Termo de Referência, contrariando o disposto no art. 7º, incisos I, II, III e § 9º, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000, e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002.

Estes documentos são essenciais para caracterizar a obra ou serviço, avaliar custos e definir métodos e prazos de execução.

Ressalta-se que, apesar da ausência de determinados documentos formais, a Prefeitura seguiu os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme a Constituição Federal, em todas as etapas do processo licitatório.

As jurisprudências e doutrinas reforçam a flexibilidade na aplicação dos requisitos formais em situações onde a efetividade e o interesse público estão garantidos, ressaltando que a finalidade da Lei nº 8.666/1993 é assegurar a melhor contratação para a administração, não necessariamente a mais burocratizada. As jurisprudências dominantes sugerem que, na ausência de evidências claras de prejuízo ao erário ou de dolo específico na condução do procedimento licitatório, pode haver espaço para argumentar a favor da atipicidade da conduta ou da irrelevância das falhas formais, focando na efetividade e no interesse.

Embora alguns aspectos formais possam ter sido negligenciados, o resultado final da contratação atendeu às necessidades da administração pública e beneficiou a comunidade, alinhando-se ao objetivo principal da lei de licitações.

Ressalta-se que a transparência e a boa-fé da Prefeitura em todo o processo, demonstra que todas as decisões foram tomadas com o objetivo de assegurar a eficiência e eficácia da contratação.

### **Análise do Controle Interno**

Inicialmente, cabe destacar que as normas de aquisições e contratações de serviços da Administração Pública, como também as orientações dos órgãos de planejamento e controle e as decisões dos tribunais de contas, têm dado ênfase à fase de planejamento dos processos licitatórios, sobretudo no que concerne à elaboração e apresentação de estudo técnico preliminar adequado, capaz de fundamentar e dimensionar tecnicamente a demanda da unidade contratante. Além disso, a elaboração de um ETP robusto tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, em especial quanto ao custo-benefício das soluções consideradas, bem como embasar o termo de referência ou projeto básico, o qual somente será elaborado caso a contratação seja considerada viável.

No caso de contratações de serviços continuados, o ETP deve ser capaz de estimar o quantitativo de mão de obra a ser contratado, demonstrando a metodologia aplicada, e ainda estimar o custo mensal da contratação, calculado com base nas planilhas de custos e formação de preços para cada categoria, considerando a jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

Em que pesem os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, informando que: *“embora alguns aspectos formais possam ter sido negligenciados, o resultado final da contratação atendeu às necessidades da administração pública e beneficiou a comunidade, alinhando-se ao objetivo principal da lei de licitações.”*, deve ser ressaltado que os preceitos legais contidos na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 3.555/2000, devem ser observados quando do planejamento e da elaboração de processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados.

Nos Estudos Técnicos Preliminares, são descritas as análises realizadas em relação às condições do serviço pretendido, seus requisitos necessários, alternativas, escolhas, resultados pretendidos, quantidades e demais características, além de demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação. A ausência deste estudo prévio para a determinação do quantitativo e da qualificação para os cargos a serem contratados, insere a Administração no risco de contratar empregados terceirizados em número menor ou maior do que o necessário, além de exigir qualificação desnecessária, podendo resultar em prestação de serviços mais onerosa ou na contratação sem a devida qualificação, gerando efeitos na qualidade do serviço fornecido.

No presente caso, constatou-se que não foi realizado planejamento para a contratação dos serviços de mão de obra terceirizados.

### **b) Inexistência no processo licitatório de documentos relativos à pesquisa de preços prévia dos serviços de terceirização de mão de obra:**

Aduz que no Pregão Presencial nº 023/2018 e Pregão Presencial n. 032/2019 da Prefeitura Municipal de Simões/PI, para serviços de terceirização de mão de obra, observou-se a falta de documentos de pesquisa de preços prévia. Embora o edital contivesse o preço de referência, não havia nos autos provas das pesquisas de preços, conforme exigido pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e pelo art. 15, inciso V e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza que as pesquisas de preços devem se basear em uma cesta de preços e preferencialmente incluir preços praticados na administração pública. A jurisprudência do TCU estabelece que tais pesquisas devem ser documentadas no processo de contratação, incluindo a identificação da fonte e o agente responsável pela pesquisa (Acórdão 1875/2021 Plenário e outros).

Vide defesa do item “a”.

Destaca-se que a principal função da pesquisa de preço é estabelecer um preço médio de mercado e servir como uma referência para evitar o superfaturamento, embora a pesquisa formal de preços não esteja documentada, a existência de uma planilha de preços nos autos do procedimento licitatório cumpre essa função essencial.

Ressalte que, apesar da ausência de documentação específica da pesquisa de preços, não há evidência de superfaturamento. Isso indica que os preços estabelecidos estavam alinhados com os valores de mercado e que a administração agiu com responsabilidade fiscal.

O TCE-MS, in TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 109642019 MS 1999874, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2875, de 07/07/2021), já discorreu sobre o assunto, senão vejamos:

“(…)Apesar da ausência de uma pesquisa de preços ampla, a regularidade do procedimento licitatório foi mantida com ressalva. Foi destacado que, desde que haja compatibilidade entre os valores apresentados pelas empresas concorrentes e os preços praticados no mercado, a regularidade do procedimento pode ser mantida. Contudo, foi recomendado ao gestor responsável que adote providências necessárias para a realização de ampla pesquisa de mercado em futuras licitações (...)” Grifo nosso.

Essa jurisprudência sugere que, embora a pesquisa de preços seja um requisito importante, a ausência desta pode ser considerada uma falha formal, especialmente se não houver evidência de prejuízo ao processo licitatório ou indícios de superfaturamento, como no presente caso.

### **Análise do Controle Interno**

Em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor, importante ressaltar que a não realização/ausência de comprovação de pesquisa prévia de preços acarreta na carência de critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como de parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei nº 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei nº 8.666/93).

Ademais, sua ausência é conduta vedada pela Lei de Licitações e reprimida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como por exemplo, nos Acórdãos nº 2479/2009-Plenário, nº 127/2007-Plenário, nº 2432/2009-Plenário e nº 1375/2007- Plenário.

A Jurisprudência do TCU ressalta a importância da presença do orçamento estimado em planilha de custos:

A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos. (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Portanto, a ausência da pesquisa de preços demonstra que não houve planejamento adequado para o certame, o que viola o disposto nos incisos II dos § 2º do art. 7º e do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Conforme jurisprudência pacífica das Cortes de Contas e a doutrina aplicada, a Cesta de Preços precisa representar, de fato, a realidade do mercado.

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda a realização da etapa de pesquisa de preços a partir de uma “cesta de preços aceitáveis”, senão vejamos.

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (Acórdão TCU 2637/2015-Plenário)

Tal entendimento, foi ratificado recentemente, conforme enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência nº 368/2021.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). (Acórdão 1875/2021 - Plenário).

### **c) Ausência de Termo de Referência.**

Aduz a CGU que no Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial nº 32/2019 da Prefeitura Municipal de Simões/PI, faltou o Termo de Referência aprovado pelo gestor, descumprindo as normas do art. 7º, §2º, inciso I, e do art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Alega, que este documento é crucial na etapa interna do processo licitatório e deve incluir informações detalhadas sobre a aquisição, como custo, métodos, estratégias de suprimento, preço de mercado, cronograma, critérios de aceitação, deveres das partes, fiscalização, gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de maneira clara e objetiva. Sua ausência compromete a conformidade do processo com as normativas legais.

Vide defesa itens “a” e “b”.

Ressalta-se que, embora o Termo de Referência não esteja formalmente presente, o edital e a planilha anexa ao edital contêm todas as informações necessárias e suficientes para o desencadeamento e a compreensão do procedimento licitatório.

Ressalte-se, também, que as informações fornecidas no edital e na planilha cumprem as funções do Termo de Referência, descrevendo de forma clara e objetiva o objeto da licitação,

os métodos, estratégias de suprimento, preço de mercado, critérios de aceitação, deveres das partes, entre outros detalhes essenciais.

A administração agiu com transparência, fornecendo todas as informações relevantes de forma objetiva e acessível, o que permitiu um entendimento claro do objeto licitado e das condições de execução.

A inclusão das informações relevantes diretamente no edital e na planilha anexa promoveu a eficiência do processo licitatório, sem comprometer a legalidade ou o entendimento dos participantes.

#### **Análise do Controle Interno**

O termo de referência ou projeto básico é um documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, possibilitando a avaliação de custos e a definição dos métodos e do prazo de execução (conforme art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93).

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, firmou jurisprudência afirmando (1) é “irregular a contratação de serviços sem estudos de viabilidade técnica e econômica para justificar a economicidade da contratação” (Acórdão 3624/2011 - Segunda Câmara) e (2) que “as aquisições de bens pela Administração devem estar baseadas em estudos prévios que demonstrem a necessidade e viabilidade das aquisições, a fim de evitar o mau uso de recursos públicos e não limitar o sucesso dos objetivos que se buscam atingir” (Acórdão 2221/2012-Plenário).

A existência de um estudo sobre o dimensionamento das aquisições, compras, serviços necessários visa não apenas apontar a demanda necessária, propiciando à administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, com especificação completa, quantidade e preço, mas também eficiência e eficácia na execução das despesas sob pena de se estar diante de um projeto básico/termo de referência defeituoso. Tal fato contraria o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93.

E o TCU sobre este tema já se manifestou a respeito, conforme segue: “A inexistência de projeto básico completo, com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, enseja a anulação do certame licitatório” (Acórdão TCU nº 212/2013 – Plenário).

#### **d) Sucessão de atos administrativos assinados em uma mesma data.**

Alega que no Pregão Presencial nº 23/2018 da Prefeitura Municipal de Simões/PI, diversos atos administrativos foram executados no mesmo dia, especificamente em 18.08.2018. Além disso, outros atos relevantes para o mesmo pregão ocorreram em uma data posterior, em 05.09.2018. Esta concentração de atos administrativos em datas específicas indica uma rápida progressão das etapas do processo licitatório.

Cumprir destacar que todos os serviços relevantes, incluindo a Comissão Permanente de Licitação (CPL), Procuradoria e Finanças, estão localizados no mesmo prédio, ou seja, na sede do Poder Público Municipal, o que facilita a comunicação e a eficiência operacional, permitindo a rápida execução de atos administrativos.

Que os atos os realizados no mesmo dia (18.08.2018) pertenciam à fase interna da licitação, uma etapa que normalmente envolve decisões e procedimentos mais rápidos e diretos, sem a necessidade das mesmas formalidades da fase externa.

Quanto aos atos realizados em 05.09.2018, ressalta-se que após a fase interna, foram realizados vários atos, face a participação de apenas um licitante, que não manifestou intenção de recurso administrativo.

Ressalte que a Prefeitura segue o Princípio da Eficiência, visando maximizar a produtividade e a celeridade nos processos administrativos, o que justifica a rapidez na realização desses atos.

### **Análise do Controle Interno**

Mister salientar que os atos do procedimento foram praticados no mesmo dia, 18.10.2018, como autuação do processo, documento informando a necessidade da prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, despacho do prefeito autorizando a realização da despesa, solicitação de informações de dotação orçamentária, documento sobre a existência de recursos financeiros, edital e parecer jurídico.

Além dos indicativos de irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2018 já apontados, constatou-se que, num mesmo dia, vários expedientes de diferentes setores da Prefeitura teriam sido realizados de forma concomitante (conforme detalhado no Quadro 13), sem que seja razoável admitir sua execução em tão pouco tempo, tendo em vista que os procedimentos empregados nas aquisições públicas são compostos por uma cadeia de atos administrativos complexos, que demandariam um tempo minimamente razoável para sua execução.

**Quadro 13: Atos processuais do Pregão Presencial nº 23/2018.**

<b>Documento/Teor</b>	<b>Responsável</b>	<b>Data</b>
Autuação do processo	Presidente da CPL, o Sr. J. M. A. S., CPF nº ***.947.903-**;	18.08.2018
Documento emitido pelo Prefeito, o Sr. J. W. C., CPF nº ***.899.953-**, encaminhado ao Presidente da CPL, informando da necessidade da prestação de serviços de terceirização de mão de obra;	Prefeito, o Sr. J. W. C., CPF nº ***.899.953-**	18.08.2018
Despacho do Prefeito autorizando a realização da despesa;	Prefeito, o Sr. J. W. C., CPF nº ***.899.953-**	18.08.2018
Documento encaminhado pelo Presidente da CPL ao Setor Financeiro solicitando informação sobre a existência de recursos para a despesa;	Presidente da CPL	18.08.2018
Documento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, a Srª S. M. S. N., CPF nº ***.379.363-**, informando sobre a disponibilidade financeira para a realização do processo licitatório;	Secretaria Municipal de Finanças, a Srª S. M. S. N., CPF nº ***.379.363-**	18.08.2018
Edital do Pregão Presencial nº 23/2018, com Anexo I – Especificações e Quantidades, assinado pela CPL;	Presidente da CPL	18.08.2018
Parecer Jurídico.	Procurador do Município	18.08.2018

Fonte: Processo Administrativo do Pregão Presencial nº 23/2018.

A realização de vários atos do procedimento numa mesma data, ou em datas muito próximas, comprova a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 23/2018, ainda que se tratasse da realização máxima do princípio da eficiência.

#### **e) Ausência de peças no Pregão Presencial nº 23/2018;**

Alega quanto à ausência de peças importantes no Pregão Presencial nº 23/2018. O processo inclui o Anexo I, que detalha especificações e quantidades, como cargos, quantidade, valor e requisitos. Entretanto, faltam peças cruciais.

Vide defesa itens “a”, “b” e “c”.

Cumpra destacar que, mesmo sem as peças específicas, cumpriu todos os requisitos legais e regulamentares necessários.

Destaca-se, que foram tomadas ações para correção ou complemento do processo licitatório após a identificação da ausência das peças, sendo devidamente enviada a esta CGU as composições de custo no ato da fiscalização in loco.

#### **Análise do Controle Interno**

A justificativa apresentada pelo gestor confirma o apontado em relatório preliminar. De fato não houve análise das planilhas de composição de custo da proposta, tendo em vista a ausência de peças específicas no processo. Assim, mantém a inconsistência da ausência de peças indispensáveis para a análise da composição de custos dos serviços de terceirização de mão de obra.

#### **f) Cláusulas restritivas à competitividade do certame.**

##### **f.1) Exigência de qualificação econômico-financeira indevida**

Aduz o órgão de controle que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a inclusão de cláusulas nos editais de licitação que comprometam o caráter competitivo do processo. Que os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, juntamente com o art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, estabelecem os requisitos para a habilitação em licitações, que incluem documentação sobre habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Que foi identificado que o edital desse pregão inclui uma exigência de qualificação econômico-financeira que não encontra respaldo na Lei de Licitações. Especificamente, a cláusula 7.1.4, alínea “a” do edital, requeria que as licitantes apresentassem o Certificado de Regularidade Profissional do Contador para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Aduz que a inclusão dessa exigência indevida no edital pode ter restringido a competitividade do certame, contraria as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, combinado com os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a existência de cláusula restritiva, ressalta-se que conforme determina o princípio da publicidade, não há licitação sigilosa, salvo em relação ao conteúdo das propostas, segundo o art. 3º, §3º, Lei 8.666/93, todos os atos relacionados à licitação, inclusive as decisões administrativas devidamente motivadas, devem ser amplamente divulgadas a todos que desejem dela conhecer, indistintamente, ou seja, todos os atos da administração devem ser públicos, como de fato foi evidenciado no procedimento sob óbice. Esse princípio garante a eficácia, no sentido de aplicabilidade, e moralidade do ato administrativo, como também, garante a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar se os atos praticados estão de acordo com a lei. O art. 4º da Lei 8.666/93 expressamente assegura a qualquer cidadão o



direito de acompanhar o desenvolvimento do certame, direito esse que, evidentemente, inclui a fiscalização de sua lisura, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

A ação administrativa deve ser eficiente para que possa produzir resultados eficazes para toda a coletividade, assim, o princípio da economicidade (art.70, CF) decorre do princípio da eficiência, já que a economicidade tem direta ligação com os processos licitatórios, já que o que se almeja é a melhor relação do custo/benefício nos contratos realizados pela administração pública, diante disso, a finalidade primordial da licitação, é obter o contrato mais vantajoso para a administração pública, operando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A par disso não houve qualquer questionamento, seja administrativamente ou judicialmente, a qualquer cláusula editalícia ou contratual, razão pela qual entende que a cláusula em evidência não restringiu o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, se faz necessário uma avaliação dos vícios dos atos administrativos, subordinada ao princípio da razoabilidade. Deve-se ter em vista os valores relacionados ao caso concreto e a solução mais conforme aos princípios jurídicos aplicáveis.

Que esses atos são possíveis de convalidação pois não foram impugnados pelo interessado atingido; o interesse público não foi lesado; os interesses ou direitos de terceiros não foram atingidos; do ato viciado não tenham decorridos direitos a terceiros de boa-fé estranhos a relação processual; e, não se trate de ato inexistente.

### **Análise do Controle Interno**

A manifestação apresentada pelo gestor não trouxe fatos novos. Com relação à irregularidade descrita na alínea f.1, deve-se observar que a falta de impugnação não garante a regularidade do certame.

### **f.2) Exigência de certidão de quitação de tributos e contribuições federais.**

Aduz o Órgão de Controle que O art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993 estabelece a necessidade de apresentar prova de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS. Que a quitação significa ausência de débito, enquanto a regularidade fiscal pode incluir situações como débitos parcelados ou com pagamento suspenso, onde o devedor está adimplente apesar da existência da dívida.

Aduz, também, que o Tribunal de Contas da União entende que a Administração Pública não deve exigir certidões de quitação de obrigações fiscais, mas apenas comprovação de regularidade junto a instituições fiscais. Esta interpretação é sustentada por várias decisões do TCU, incluindo a Súmula nº 283.

Que a exigência de apresentação de quitação de tributos e contribuições federais é considerada irregular, pois vai além das disposições legais da Lei nº 8.666/1993.

Em referência a irregularidade detectada no que diz respeito a exigência de certidão de quitação de tributos, caracterizando possível restrição ao caráter competitivo, ressalta-se que tais falhas deram-se por um deslize burocrático, no entanto, não houve qualquer impugnação do edital, tanto na via judicial quanto na administrativa.

Que não obstante a exigência de quitação de tributos no Edital não foram exigidas das empresas licitantes, apenas a comprovação de regularidade com o fisco.

Lendo atentamente o item 7.1.3 do Edital do Pregão Presencial n. 032/2019 foi exigido dos licitantes “(...) a) Prova da regularidade para com a Fazenda Federal através da Certidão Negativa quanto a Dívida da União e Certidão de Quitação (...)”. Percebe-se a incompatibilidade entre a prova de regularidade e a quitação de tributos, o que ocorreu de fato foi apenas um erro formal de escrita, não trazendo qualquer prejuízo a qualquer interessado.

### **Análise do Controle Interno**

No tocante à regularidade fiscal, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 29, III, não faz menção à quitação de débitos de tributos. Deste modo, há de se observar que regularidade não implica necessariamente quitação com a Fazenda, vez que, por exemplo, pode acontecer de haver parcelamento do débito, o que acarretaria regularidade perante a Fazenda, sem a consequente quitação, que ficaria na pendência do pagamento da última parcela. A prova que se exigirá doravante é a de regularidade para com o Fisco. A lei alude a “regularidade”, que pode abranger a existência de débito consentido e sob controle do credor. E não, a quitação, que é a ausência de débito.

Visando sanar qualquer confusão sobre esse assunto, o TCU expediu Súmula nº 283, divulgada no Informativo de Licitações e Contratos nº 157, que dispõe, na sua literalidade: *“Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade”*. (TCU, Acórdão 1.613/2013, Plenário).

### **f.3) Exigência de firma reconhecida em cartório**

Aduz que no item 7.1.4 do edital do pregão, a Administração de Simões/PI exigiu que os documentos apresentados pelos licitantes tivessem firma reconhecida, sendo que a Lei de Licitações não exige o reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais para a habilitação em licitações. Os documentos podem ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório ou servidor da administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ressalta que o TCU, em seu acórdão 604/2015-Plenário, considera restritiva à competitividade de licitações a cláusula que exige a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Cita a 13.726/2018 que dispõe sobre a dispensa da exigência de reconhecimento de firma em relações entre cidadãos e o Poder Público.

Ao final, conclui que ao exigir documentações com firma reconhecida em cartório, a Administração Municipal de Simões/PI pode estar restringindo a competitividade do certame, pois insere cláusulas restritivas no edital.

Cumprir destacar inicialmente que nenhum licitante foi inabilitado ou excluído do processo licitatório por não ter apresentado documentos com firma reconhecida. Isso indica que a exigência não teve um impacto restritivo significativo sobre a competitividade do certame.

Destaque-se que houve casos onde os licitantes solicitaram a administração municipal e foi procedida a autenticação dos documentos, garantindo que nenhum licitante fosse prejudicado por essa exigência. Isso demonstra a flexibilidade e o empenho da administração

em facilitar a participação no processo licitatório.

Que a exigência de firma reconhecida foi feita com a intenção de assegurar a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, em conformidade com a boa prática administrativa, mesmo que a Lei nº 13.726/2018 dispense tal exigência em determinados contextos.

### **Análise do Controle Interno**

O Acórdão nº 604/2015-Plenário do TCU destacou o entendimento da jurisprudência do órgão que considera *“restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”*

Além disso, vale ressaltar que foi publicada, no dia 09.10.2018, a Lei nº 13.726/2018 com o objetivo de racionalizar (desburocratizar/simplificar) atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, simplificando ou suprimindo formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, avaliando seu custo-benefício, tanto para o erário como para o cidadão.

Dessa forma, o art. 3º da referida lei traz a seguinte dispensa:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Portanto, ao exigir documentação com firma reconhecida em cartório, o gestor restringe a competitividade do certame, inserindo cláusulas restritivas em seu Edital.

### **f.4) Alvará de funcionamento - Item 7.1.5 Outros Documentos**

Alega que no Pregão Presencial nº 32/2019, o item 7.1.5 do edital exigia a apresentação de um alvará de licença de funcionamento como parte dos documentos para habilitação. Que a exigência do alvará de funcionamento foi interpretada como uma cláusula que potencialmente frustra o caráter competitivo do certame, pois não é uma exigência comum para habilitação em licitações.

A Lei nº 8.666/93 especifica a documentação que pode ser exigida para comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Nesta

relação, não está prevista a apresentação de licença ou alvará de funcionamento, pois esse documento não se destina a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a exigência de alvará de funcionamento para habilitação jurídica é vedada, a menos que haja uma demonstração clara de que tal documento é uma exigência legal para o funcionamento da licitante. Essa demonstração deve ser feita mediante indicação expressa da norma correspondente no edital da licitação, conforme o Acórdão 7982/2017 da Segunda Câmara do TCU.

Quanto a exigência do Alvará de Funcionamento, apesar de a Lei nº 8.666/93 não versar sobre o assunto, a jurisprudência dos tribunais tem demonstrado a efetiva necessidade da apresentação do alvará como critério fundamental, senão vejamos julgado do TJDFT: “

“1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes. 2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes. TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.”

A exigência de tal comprovação, conforme se pode observar, é uma forma de tornar mais justa a competição entre os interessados.

Sobre o tema, traz-se decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo n.º 23.239-4/2013:

"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo. O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, de acordo com o mencionado no Parecer Ministerial, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto: "O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...). Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente."

Ainda sobre o tema, trazemos trechos do Parecer Ministerial n. 5617/2013, autos do Processo 87521/2013, TCE- MT:

"Conforme informado pela defesa e confirmado nos autos, apesar de constar do edital a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, inexistente alusão para que o domicílio seja em determinado lugar. A determinação dos requisitos de qualificação técnica deve restringir-se ao

estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. Haveria restrição à competitividade caso a exigência do alvará de funcionamento estivesse pautada na necessidade de que a empresa licitante estivesse domiciliada no município que promovia o certame, o que não ocorreu in casu. Com efeito, temos que a exigência contida no Pregão Presencial n. 14/2013 não se mostra excessiva ou desarrazoada, já que visa garantir a idoneidade das empresas participantes. Dessarte, diante da inexistência de cláusula restritiva à participação da licitação não merece acolhida os termos da denúncia apresentada."

Ainda sobre a exigência do alvará de funcionamento no rol dos documentos de habilitação, na Lei de Licitações, inciso V, art. 2, temos:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: v - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)."

Sendo pacífico o entendimento de que o alvará de funcionamento se trata de uma autorização exigida para o funcionamento da empresa, não merece prosperar o argumento de ilegalidade da exigência de tal documento.

### **Análise do Controle Interno**

Em que pesem os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, importante salientar que, ao exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante, o gestor estará impondo cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

A Lei nº 8.666/93 elenca a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, no caso não se encontra previsto a apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.

Segundo manifestação do Tribunal de Contas da União:

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara).

### **g) Conflito de interesse de membros da CPL e/ou pregoeiro.**

Alega a CGU que foi analisada a participação do servidor J.S.R. no Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial nº 32/2019 para verificar o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a participação de servidores públicos em licitações de forma direta ou indireta.

O servidor J.S.R., que era contador da empresa vencedora do certame, Araújo Construções Ltda. (também conhecida como LGE Construções Ltda. e WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.), participou do pregão como membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme a Portaria nº 01/2018 e como Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), no Pregão Presencial nº 32/2019.

Foi identificado que a participação de J.S.R. no pregão, sendo ao mesmo tempo responsável contábil pela empresa vencedora, configura uma irregularidade. Isso contraria o art. 9º, inciso

III, da Lei nº 8.666/1993, que visa evitar conflitos de interesse e preservar a moralidade e a isonomia no processo licitatório.

Aduz, também, que a situação observada com J.S.R. evidencia um conflito de interesse e viola os princípios da isonomia e da competitividade do certame, além de contrariar princípios de moralidade administrativa e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Cumprir destacar inicialmente, como bem evidenciado pela CGU, que o servidor J.S.R., que era contador da empresa vencedora do certame, Araújo Construções Ltda. (também conhecida como LGE Construções Ltda. e WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda.), participou do pregão como membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme a Portaria nº 01/2018 e como e como Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), no Pregão Presencial nº 32/2019.

Ora, a participação do servidor/Presidente na CPL foi estritamente no cumprimento de suas funções administrativas, sem envolvimento direto na decisão ou influência sobre o resultado do pregão, até mesmo porque as decisões administrativas do pregoeiro é, em grande parte, unipessoal, ou seja, no processo de pregão, seja ele presencial ou eletrônico, o pregoeiro desempenha um papel central e tem a responsabilidade de conduzir o procedimento, tomar decisões relevantes e garantir que o processo de licitação ocorra de forma eficiente e transparente.

O papel do servidor/presidente na CPL não incluía poder decisório que pudesse favorecer a empresa para a qual trabalhava como contador.

As atividades do servidor como contador da empresa vencedora eram separadas e não relacionadas às suas responsabilidades na CPL.

Há ausência de conflito de interesse, vez que o servidor não utilizou informações ou posição privilegiada para beneficiar a empresa, e, que seguiu todas as normas e diretrizes éticas e legais aplicáveis em sua atuação na CPL, razão pela qual solicita a reconsideração de quaisquer alegações de irregularidades com base nas evidências e argumentos apresentados.

O TCU adota uma posição que permite a participação em licitações de empresas com servidores públicos cotistas, desde que estes não tenham capacidade para influenciar o resultado da licitação e não estejam ligados à gestão ou fiscalização do contrato. Este posicionamento é importante para destacar que a participação de um servidor, sem poder decisório ou influência direta sobre o resultado do pregão, pode não se enquadrar na vedação legal.

A nova lei de licitações reforça a proibição de participação em licitações ou execução de contratos por aqueles que mantêm vínculos que possam influenciar o resultado da licitação. No entanto, reitera-se que a irregularidade depende da existência de influência ou de atribuições ligadas à gestão ou fiscalização do contrato.

Com base nessas informações, conclui-se que se o servidor não tinha poder de decisão ou influência direta sobre o resultado do pregão, sua participação como membro da CPL e Presidente da CPL e como contador da empresa pode não constituir um conflito de interesse, conforme interpretado pelo TCU e pelas leis citadas.

### **Análise do Controle Interno**

Em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor, vale ressaltar que a participação de servidor público em licitações, ainda que indireta, é vedada pelo inciso III do art. 9º da Lei

8.666/1993. Essa forma de participação é estabelecida no § 3º do referido dispositivo legal. O TCU possui interpretação clara sobre este dispositivo, como se pode extrair do resumo do Acórdão 1.198/2007-TCU-Plenário:

É irregular a participação, em licitação conduzida por órgão/entidade da administração, de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade relacionados, de alguma forma, à licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Tal posicionamento se funda no princípio da moralidade, não havendo distinção em relação ao poder decisório do servidor envolvido ou seu conhecimento técnico, conforme voto condutor da Decisão 133/1997-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Bento José Bugarin:

A Lei 8.666/93, ao vedar a participação na licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, por intermédio do Acórdão nº 1793/2011-Plenário, o TCU manifestou o seguinte entendimento:

Considera-se que a vedação estabelecida no aludido dispositivo legal é objetiva e, portanto, a irregularidade em questão independe da existência ou não de atuação do servidor no processo licitatório. Esse posicionamento firme se deve ao risco envolvido com a possibilidade de o servidor não só ser capaz de influenciar determinadas decisões do órgão contratante, mas também de obter informações privilegiadas, podendo, dessa forma, levar a empresa da qual é sócio a ter vantagem sobre os demais concorrentes.

Para o TCE/MT, o parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. Entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato. (Consulta. Relator: Conselheiro Valter Albano. Resolução de Consulta nº 5/2016-TP. Julgada em 22.03.2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 06.04.2016. Processo nº 3.428-2/2016).

#### **h) Peças do processo não condizentes com o objeto licitado.**

Aduz a CGU que foi verificado itens do edital do Pregão Presencial nº 23/2018 faz referência a outro município do Estado do Piauí.

Que essa falha é meramente formal e não substancial, o que significa que não afetou a essência ou o objetivo do pregão. Ressalta-se que a referência incorreta é um erro de digitação ou uma falha administrativa que não afeta o conteúdo substantivo ou a intenção do edital.

Que tal erro não prejudicou a compreensão ou a participação dos licitantes, pois as especificações essenciais do pregão, como objeto, critérios de avaliação e requisitos de

qualificação, permaneceram claras e precisas.

As jurisprudências ou precedentes apoiam a visão de que erros formais que não afetam a equidade ou a transparência do processo licitatório não são fundamentos para sua invalidação.

Ressalta-se, também, que, apesar do erro, o processo licitatório foi conduzido de forma justa, transparente e em conformidade com os princípios da licitação pública.

#### **Análise do Controle Interno**

A manifestação apresentada pelo gestor não trouxe fatos novos. Dessa forma, mantém-se a constatação apontada.

#### **i) Atestado apresentado por empresa que possuem sócios com estreito laços comerciais.**

A CGU aduz, sucintamente, que a empresa Araújo Construções Ltda. tem como sócios L.A.B. e W. S. S., com J. S. R. como contador, principalmente focada em locação de mão de obra temporária, possui 65 atividades secundárias.

Que possui atestados de capacidade técnica, mas um deles é de objeto diverso do Pregão Presencial nº 23/2018.

Que possui o mesmo contador e conexões com a empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda., cujo ex-sócio foi Secretário Municipal e Prefeito de Caridade do Piauí/PI.

Ao final, a Controladoria Regional da União no Estado do Piauí questionou a capacidade operacional da JB Locação de Veículos e Construções Ltda, vez que quatro meses antes do Pregão Presencial nº 23/2018, a empresa mudou sua atividade principal de perfuração e construção de poços para locação de mão de obra temporária.

Vide defesa item “g”.

Que a empresa Araújo Construções Ltda. Possui uma diversidade das 65 atividades secundárias, o que demonstra sua experiência e capacidade em múltiplas áreas, incluindo a locação de mão de obra temporária.

Que os atestados de capacidade técnica, mesmo aqueles de objetos diversos, demonstram a experiência prática da empresa em contratos semelhantes ou relacionados, um exemplo é o contrato de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, o que atesta sua capacidade operacional e técnica.

Outro ponto merecedor de destaque é a capacidade da empresa de se adaptar e atender a diferentes demandas do mercado, como evidenciado pela mudança de sua atividade principal.

Conclui-se, diferente do posicionamento da CGU, que a empresa contratada possui a experiência e a capacidade técnica necessárias para cumprir os requisitos do Pregão Presencial nº 23/2018.

#### **Análise do Controle Interno**

A empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., contratada para execução da prestação de serviços de terceirização de mão de obra, não possuía à época da contratação estrutura administrativa e operacional compatível com a execução do objeto licitado, visto que não foram apresentados atestados compatíveis.



Por oportuno, cabe atentar para a exigência de comprovação de aptidão do contratado para desempenhar atividade pertinente ao objeto da licitação, que se encontra disposta na Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Conforme verificado, a empresa WSS apresentou atestados que não comprovaram a sua qualificação para os serviços, quais sejam:

O Atestado de Capacidade Técnica nº 01 diz respeito aos serviços prestados de terceirização de mão de obra para a Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, iniciado em maio de 2018. Portanto, a época da emissão do atestado, a empresa estava com dois meses de execução do contrato.

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica nº 02 apresentado pela empresa, refere-se a objeto diverso do constante no Pregão Presencial nº 23/2018.

Já o Atestado de Capacidade Técnica nº 03 que foi emitido pela empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda., CNPJ nº 11.417.820/0001-08, apresenta objeto distinto do Pregão Presencial nº 23/2018.

Além disso, salutar mencionar que a empresa JB Locação de Veículos e Construções Ltda. tem o mesmo contador da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., e que também é membro da CPL, o Sr. J. S. R., CPF nº \*\*\*.966.583-\*\*.

E por fim, constatou-se, ainda que, em 08.04.2018, referida empresa, por meio de Requerimento, alterou a sua atividade principal, que era de perfuração e construção de poços de água para a locação de mão de obra temporária. Essa alteração foi realizada quatro meses antes da abertura do Pregão Presencial nº 23/2018, em que participou como única empresa.

Diante do exposto, constatou-se que a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. não tinha capacidade técnica para a prestação dos serviços de terceirização de mão de obra.

**j) Da realização de pregão na forma presencial em vez de eletrônica, prejudicando a competitividade do certame:**

Argumenta a CGU que o Pregão Presencial nº 23/2018 e Pregão Presencial nº 32/2019 foram realizados de forma presencial, sem justificativa documentada nos autos para a não utilização da modalidade eletrônica, contrariando o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.

Aduz o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacífico de que a ausência de justificativa para não adotar o pregão eletrônico, quando possível, é irregular. Além disso, a realização do pregão de forma presencial pode limitar a participação e, conseqüentemente, a competitividade do certame. No caso específico do Pregão Presencial nº 23/2018, apenas a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. participou, levantando questões sobre a competitividade do processo. No Pregão Presencial nº 32/2019, em que pese terem participado onze empresas, somente a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de

Obra e Construções Ltda. participou, levantando questões sobre a competitividade do processo.

Cumpra-se destacar, inicialmente, que, embora o decreto favoreça o pregão eletrônico, existem circunstâncias excepcionais onde o pregão presencial pode ser mais apropriado, mesmo que essas razões não tenham sido explicitadas nos autos.

Apesar da preferência legal pelo pregão eletrônico para ampliar a competitividade e a eficiência, a administração pública deve sempre observar o princípio da legalidade. Assim, qualquer desvio da norma requer uma justificativa robusta e adequada às circunstâncias do caso. Embora o pregão presencial tenha sido utilizado, isso não necessariamente significou uma diminuição da eficiência ou da legalidade do processo, especialmente se puder ser demonstrado que a natureza do contrato ou outras circunstâncias específicas justificavam a escolha dessa modalidade.

Ressalta-se que nos casos onde o objeto da licitação é extremamente complexo ou técnico, como no presente caso, a interação direta no pregão presencial pode facilitar o esclarecimento de dúvidas e a avaliação mais precisa das propostas.

Ressalta-se, também, que no município de Simões, no ano em que foi realizado o procedimento licitatório, a conectividade à internet era instável ou limitada, sendo que o pregão eletrônico poderia excluir potenciais licitantes, enquanto o pregão presencial garantiria maior inclusão.

Além do fato do pregão presencial permitir uma maior transparência e interatividade entre os participantes e o pregoeiro, favorecendo um ambiente de competição mais aberto e claro.

Percebe-se, assim, que, apesar da falha formal, a escolha foi feita visando o melhor interesse público, todos os princípios legais e de concorrência justa foram mantidos, garantindo a integridade do processo licitatório.

#### **Análise do Controle Interno**

Em que pesem os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, conforme exarado no Acórdão 247/2017-TCU/Plenário, não é mais aceitável as justificativas com base na dificuldade de acesso à internet e falta de qualificação dos servidores, visto que mesmo nos municípios mais distantes o acesso à rede mundial de computadores é amplamente disseminado, o que torna possível a realização de procedimentos licitatórios por Pregão Eletrônico, modalidade esta que amplia a competitividade na aquisição dos bens.

#### **k) O Pregão Presencial nº 23/2018 não faz referência entre a categoria profissional a ser terceirizada e a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO.**

Vide defesa itens “a”, “b” e “c”.

#### **Análise do Controle Interno**

A Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) foi instituída pela Portaria Ministerial nº 397, de 09.10.2002, e tem como finalidade identificar as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto dos registros administrativos e domiciliares. Cada profissão possui uma nomenclatura perante o Ministério do Trabalho e Emprego, como também, normas regulamentadoras que estabelecem as atividades que devem ser exercidas em acordo com cargo.

O CBO é de suma importância, pois a padronização de códigos e descrições pode ser utilizada pelos mais diversos atores sociais do mercado de trabalho. No certame licitatório, a previsão do CBO para cada cargo da mão de obra, atrelada aos respectivos serviços a serem contratados, possibilita ao licitante a formulação precisa dos custos, e ao contratante a verossímil comparação das propostas, e o seu consequente julgamento objetivo, nos termos em preconiza o art. 3º da Lei nº 8666/93.

**l) Aceitação da proposta vencedora sem a devida análise da sua compatibilidade no que se refere aos preços praticados no mercado.**

Aduz a CGU, resumidamente, que não foi demonstrado que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) analisou adequadamente a proposta da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. As planilhas de custos e formação de preços não constavam inicialmente no processo.

Que, após solicitação de fiscalização, a Prefeitura de Simões/PI apresentou as planilhas de custos requisitadas.

Evidencia que o Secretário da CPL informou que a análise de planilhas de preços era atribuição da assessoria jurídica, e não da CPL.

A CPL não analisou a compatibilidade dos preços com o mercado, nem as condições salariais.

Que foi identificado um conflito de interesses, pois um membro da CPL era contador da empresa vencedora, além de várias irregularidades foram apontadas, incluindo ausência de planejamento, falta de documentos essenciais, conflito de interesses, e escolha da modalidade presencial que poderia ter prejudicado a competitividade, o que induz a um conjunto de indícios de favorecimento à empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. no certame.

**Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir a constatação.

**m) Apresentação de proposta da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. como optante do Simples.**

Aduz que o Pregão Presencial nº 32/2019, do tipo menor preço por item e adjudicação por item, tinha como objeto a prestação de serviços de terceirização de mão de obra. Que onze empresas foram consideradas como credenciadas neste pregão, sendo que a firma WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. foi a empresa vencedora.

Aduz, também, que a firma WSS se beneficiou indevidamente do regime tributário do Simples Nacional para oferecer preços mais baixos, o que poderia configurar violação ao princípio da isonomia. Em consulta realizada em 19.06.2023 ao portal do Simples Nacional revelou que a empresa não era optante pelo Simples Nacional desde 30.04.2018.

Ressalta que empresas optantes pelo Simples Nacional não podem oferecer benefícios tributários do regime em licitações de serviços que envolvam cessão de mão de obra, conforme a Lei Complementar nº 123/2006. Suas propostas devem incluir contribuições para o “Sistema S” e tributos federais.

Ao final, conclui que a adjudicação dos itens do Pregão Presencial nº 32/2019 à empresa WSS é considerada uma violação da Lei nº 123/2016 e das jurisprudências do TCU, dada a situação tributária da empresa e as regras aplicáveis.

Que realmente, conforme a consulta realizada, a WSS não era optante pelo Simples Nacional desde 30.04.2018, portanto, não estava sob este regime tributário durante a licitação, não obstante, os preços oferecidos pela empresa foram competitivos e justos, baseados em sua estrutura de custos e não em benefícios fiscais do Simples Nacional.

Que a escolha da WSS não causou prejuízos ao erário público ou comprometeu a integridade do processo licitatório.

Vide defesas itens anteriores, que trata do suposto conflito e outras irregularidades, que foram devidamente justificadas.

Diferentemente do informado pelo Secretário da CPL, a análise é feita pelo pregoeiro, até mesmo porque as decisões administrativas são unipessoais, ou seja, no processo de pregão, seja ele presencial ou eletrônico, o pregoeiro desempenha um papel central e tem a responsabilidade de conduzir o procedimento, tomar decisões relevantes e garantir que o processo de licitação ocorra de forma eficiente e transparente.

Ressalta-se que, apesar das alegadas falhas suscitadas no processo de análise pela CPL, não há indicação de prejuízo concreto ao poder público ou evidência de que a contratação não foi vantajosa.

### **Análise do Controle Interno**

O gestor não apresentou fatos novos que pudessem elidir o achado. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem demonstrado que fraudes em processos licitatórios dificilmente deixam provas cabais e expressas, devendo ser apurados, em geral, mediante o somatório de indícios, uma vez que, quando situações desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito (Acórdão TCU nº 888/2011 – Plenário).

Vale relembrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, no sentido de que “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”. No presente achado de auditoria, o conjunto de situações apontadas, elencadas a seguir, evidencia o favorecimento a empresa vencedora:

- Ausência de planejamento prévio da contratação;
- Inexistência no processo licitatório de documentos relativos à pesquisa de preços prévia dos serviços de terceirização de mão de obra;
- Ausência de Termo de Referência;
- Restrição à competitividade (ausências de peças no Pregão Presencial nº 23/2018, Certificado de Regularidade Profissional do Contador, Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, Exigência de firma reconhecida em cartório, Alvará de funcionamento,)
- Conflito de interesses de membros da CPL e/ou pregoeiro;
- Peças do processo não condizentes com o objeto licitado;
- Atestado apresentado por empresa que possuem sócios com estreito laços comerciais;

- Realização de pregão na modalidade presencial ao invés da forma eletrônica, prejudicando a competitividade do certame;
- O Pregão Presencial nº 23/2018 não faz referência entre a categoria profissional a ser terceirizada e a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO;
- Alteração da atividade principal da empresa de perfuração e construção de poços de água para a locação de mão de obra temporária quatro meses antes da abertura do Pregão Presencial nº 23/2018;
- Aceitação da proposta vencedora sem a devida análise da sua compatibilidade no que se refere aos preços praticados no mercado.

Em face do exposto, constatou-se a existência de um conjunto de indícios que apontam para o favorecimento da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. nos Pregões Presenciais nº 23/2018 e 32/2019.

**Achado nº 7 - Pagamento irregular de adicional de insalubridade aos funcionários da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. que prestam serviços de terceirização de mão de obra para a Prefeitura Municipal de Simões/PI.**

**Manifestação da Unidade Examinada**

Aduz o Órgão de Controle, sucintamente, que o adicional de insalubridade é um direito legal dos empregados que trabalham em condições insalubres, determinado pelo grau de exposição a agentes nocivos e pela atividade específica desempenhada. Que o valor do adicional de insalubridade deve ser calculado com base em um laudo médico pericial, que estabelece o percentual a ser aplicado sobre o vencimento básico do empregado. O laudo deve ser específico para o ambiente de trabalho do empregado, levando em conta a atividade e situação individuais.

Que a legalidade do pagamento do adicional depende da elaboração de um laudo médico pericial, que indica se o empregado está exposto a condições insalubres e define o percentual do adicional.

Aduz, também, que a empresa solicitou o pagamento do adicional de insalubridade para funcionários que trabalham na área de saúde em Simões/PI, devido ao risco de contaminação pelo Coronavírus, sendo que na ocasião apresentou laudo que listou os funcionários que teriam direito ao adicional, resultando na assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato em 08.06.2020, no valor de R\$ 11.311,08

No entanto, foi identificado que funcionários da Secretaria Municipal de Educação estavam recebendo o adicional de insalubridade, embora o laudo pericial se referisse apenas aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde. O pagamento irregular somou R\$ 17.095,41 nos exercícios de 2021 e 2022. Que tais pagamentos de adicionais a empregados de setores diferentes dos especificados nos laudos periciais viola o princípio da legalidade na administração pública.

Cumprir destacar, inicialmente, a natureza excepcional e sem precedentes da pandemia de COVID-19, que as circunstâncias extraordinárias exigiram medidas igualmente extraordinárias para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores

Assim como os profissionais de saúde, os funcionários da educação estiveram em contato frequente com um grande número de pessoas, incluindo estudantes e suas famílias, durante a pandemia. Isso aumentou significativamente o risco de exposição ao vírus, justificando a extensão do adicional de insalubridade.

Que, diante da ausência de um laudo específico, a decisão de estender o adicional de insalubridade aos funcionários da educação foi uma medida prudente e necessária para garantir a proteção e o bem-estar desses trabalhadores.

Ressalta-se que a medida foi uma decisão excepcional, tomada em resposta a uma situação de emergência de saúde pública, que não se tratou de uma prática regular, mas de uma resposta adaptativa à situação pandêmica.

A medida demonstra o compromisso da administração municipal com a saúde e segurança dos seus funcionários, colocando o bem-estar dos trabalhadores como uma prioridade.

Que, embora a Lei nº 8.666/93 e o laudo da ENGMED Engenharia não previssem especificamente essa extensão, a situação sem precedentes da pandemia justifica a flexibilização das normas em favor da proteção da saúde pública.

Que a decisão foi tomada de forma transparente e com o conhecimento de todas as partes interessadas, incluindo os órgãos de controle.

#### **Análise do Controle Interno**

O adicional de insalubridade será devido aos profissionais relacionados no Laudo de Avaliação constantes da empresa ENGMED Engenharia.

A situação encontrada evidenciou que a Prefeitura Municipal de Simões/PI efetuou pagamento de adicional de insalubridade de forma irregular a funcionários da empresa WSS que não tinham direito a tal percepção, conforme verificado em laudo técnico.

Ao enfrentar a matéria, o TCU já se pronunciou no seguinte sentido:

Acórdão 2526/2008-Plenário

É indevido o pagamento de adicional de insalubridade a servidor cujo local de trabalho não consta do laudo de avaliação expedido pela entidade.

**Achado nº 8 - Prorrogação de contrato de terceirização de mão de obra, sem realização de pesquisa de preços e sem exclusão da planilha de preços dos custos fixos não renováveis.**

#### **Manifestação da Unidade Examinada**

Aduziu que a análise dos contratos com a WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. revelou que as prorrogações contratuais não consideraram a atualização dos preços de mercado. Isto foi observado tanto no contrato originário do Pregão Presencial nº 23/2018 quanto no do Pregão Presencial nº 32/2019. Que não houve avaliação de preços de mercado nas prorrogações dos contratos, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a prorrogação de contratos de serviços continuados à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

E continua, ao informar que a proposta vencedora do Pregão nº 23/2018 incluiu um percentual para aviso prévio indenizado, mas o TCU recomenda que, após o primeiro ano,

esse percentual seja reduzido a no máximo 10% do valor inicial, pois os custos não são renováveis.

E que desde o primeiro contrato do Pregão Presencial nº 23/2018, houve prorrogações sucessivas sem a devida análise da planilha de custos original.

Conclui que o município de Simões/PI vem prorrogando contratos de terceirização de mão de obra sem atualizar a pesquisa de mercado dos preços contratados e sem analisar as planilhas de custos para expurgo dos custos fixos não renováveis, resultando em um benefício financeiro indevido à empresa contratada.

Cumpre destacar que as prorrogações dos contratos foram realizadas em estrita conformidade com os termos contratuais originais. Ressalta-se que, no momento da assinatura, os preços acordados foram considerados justos e competitivos.

Ressalta-se que durante toda relação contratual não houve significativas variações nos preços de mercado que justificassem uma revisão dos valores contratados, sendo que à época das prorrogações, os preços estavam alinhados com as condições de mercado.

Ressalta-se, também, a importância da continuidade dos serviços prestados pela empresa, especialmente em áreas críticas como a terceirização de mão de obra, sendo a prorrogação sem alteração de preços medida necessária para garantir essa continuidade dos serviços.

Outro ponto merecedor de destaque foram as condições econômicas e os impactos da pandemia de COVID-19 como fatores que influenciaram a decisão de não ajustar os preços, visando à estabilidade e previsibilidade orçamentária.

Todas as práticas Administrativas adotadas na prorrogação dos contratos estavam em conformidade com as normas e diretrizes vigentes na época, buscando o equilíbrio entre a legalidade, a eficiência e a eficácia na gestão pública, sendo que a manutenção dos valores contratuais originais representou um benefício ao erário público, evitando gastos adicionais e garantindo a alocação eficiente de recursos públicos.

Que apesar das recomendações do TCU, ressalta-se que o contexto e as circunstâncias específicas do município de Simões/PI exigiram uma abordagem diferenciada, sempre com foco na legalidade e no interesse público.

### **Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir o achado de auditoria.

**Achado nº 9 - Ausência de documentos que comprovem a atuação da fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados de mão de obra.**

### **Manifestação da Unidade Examinada**

Alega que a Prefeitura Municipal de Simões/PI recebeu a Solicitação de Fiscalização nº 1113002/07 em 16.10.2022, requisitando informações sobre os responsáveis pela fiscalização dos contratos oriundos dos Pregões Presenciais nº 23/2018 e 32/2019 e que, em resposta, através do Ofício nº 224/2022 de 17.10.2022, a Prefeitura indicou que o servidor F. W. M. S. (CPF nº \*\*\*.277.714-\*\*) era o responsável pela fiscalização desses contratos, conforme designado pelas Portarias nº 214-A/2021 e nº 42/2022.

Contudo, o servidor designado declarou que não analisou nenhum processo de pagamento relacionado ao contrato com a WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. (CNPJ nº 15.069.077/0001-95), nem realizou anotações ou registros sobre ocorrências na execução dos contratos.

Com base nessas informações, constatou-se uma falha na atuação efetiva da fiscalização do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão de obra pela Prefeitura de Simões/PI.

Cumpre destacar que reconhece a importância da fiscalização efetiva, sendo que a Prefeitura de Simões/PI implementou um sistema robusto e eficaz de fiscalização de contratos.

Que, apesar da declaração do servidor designado formalmente como fiscal, as responsabilidades de fiscalização foram devidamente cumpridas, que o servidor designado pode não ter se envolvido diretamente em todos os aspectos dos processos de pagamento, mas isso não implica ausência de fiscalização efetiva.

Ressalta-se a transparência do processo e a responsabilidade da administração municipal em garantir que todos os contratos sejam executados conforme acordado, com a devida supervisão e fiscalização.

Ressalta-se, também, o compromisso da Prefeitura com a melhoria contínua dos seus processos de fiscalização, demonstrando a disposição para ajustar e aprimorar os sistemas conforme necessário

### **Análise do Controle Interno**

Constatou-se a inexistência de designação formal de um fiscal para cada um dos contratos, contrariando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, *in verbis*:

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Ressalta-se que o art. 58 da Lei nº 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos e o art. 67 determina que a execução do contrato deva ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que anotará em registro próprio, todas as ocorrências pertinentes, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados ou solicitando a seus superiores em tempo hábil a adoção de medidas convenientes. O TCU pronunciou-se da seguinte forma:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos (Acórdão 1632/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União).

A nomeação do servidor para exercer a função de fiscal deve ser prévia, ou, no máximo, contemporânea ao início da vigência do contrato, até mesmo por uma razão evidente: o fiscal deve ter tempo suficiente para analisar o edital de licitação, a minuta do contrato, o objeto a ser executado e os demais documentos relacionados, antes mesmo do início da execução do contrato.



A designação do fiscal deve ser firmada por ato formal, específica para cada contrato, por meio de Portaria, devidamente publicada, juntado aos autos do processo administrativo da contratação, de modo a indicar de forma clara sobre quem recai a responsabilidade – que pode ser administrativa, civil ou penal – por ação ou omissão decorrente do irregular cumprimento da fiscalização.

A ausência do fiscal gera risco de que o contrato não seja fielmente cumprido, em prejuízo ao Erário e em descumprimento ao que determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato, devendo nomear formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução, não cabendo juízo de oportunidade e conveniência do gestor em nomear ou não o fiscal.

### **Achado nº 10 - Irregularidades na liquidação dos contratos de prestação de serviços terceirizados de mão de obra.**

#### **Manifestação da Unidade Examinada**

Alega o Órgão de Controle que a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. foi contratada pela Secretaria Municipal de Educação de Simões/PI para prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra. Que foram constatadas irregularidades no acompanhamento e fiscalização dos contratos, vez que as notas fiscais careciam de informações essenciais, como a lista de terceirizados, folhas de pagamento com carga horária, listas de frequência, e lotação.

A documentação apresentada pela Prefeitura para comprovar a aplicação dos recursos federais não incluía os quantitativos de prestadores de serviços empregados por mês em cada unidade da Prefeitura. Também não havia evidências de verificação dos quantitativos mensais de funcionários ou da efetiva prestação de serviços.

Que a planilha de custo da proposta vencedora calculava o custo mensal individual por função, mas não havia glosa ou identificação desses números nas notas fiscais.

Aduz, ainda, que a documentação confirma a ausência de exigência dos documentos comprobatórios para a liquidação da despesa, evidenciando a falta de fiscalização do contrato tanto no aspecto de controle de execução quanto na fidedignidade dos pagamentos.

Cumprir destacar que as falhas identificadas são decorrentes de problemas administrativos e não intencionais, e não de ações deliberadas para burlar o sistema ou favorecer indevidamente a empresa contratada, ressalta-se que desde a identificação das irregularidades, a Prefeitura e os órgãos responsáveis se comprometeram a corrigir as falhas, melhorar os processos de fiscalização e garantir a conformidade com as normas vigentes, mesmo sabedor das complexidades e os desafios enfrentados na execução contratual, especialmente em relação à gestão e fiscalização de contratos de terceirização de mão de obra.

Que implementou várias medidas para melhorar a fiscalização e o controle dos contratos, visando assegurar que problemas semelhantes não ocorram no futuro.

O Poder Público Municipal preza pela transparência e a vontade de colaborar com os órgãos de controle, demonstrando que todas as ações tomadas foram no sentido de esclarecer as questões e ajustar-se às recomendações e normativas.

## **Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir o achado de auditoria.

**Achado nº 11 - Terceirização de serviços de mão de obra com atribuições de cargos constantes no plano de cargos e salários do município de Simões/PI.**

### **Manifestação da Unidade Examinada**

Alega, sucintamente, que os Pregões Presenciais nº 23/2018 e nº 32/2019 visavam à contratação de serviços de terceirização de mão de obra para as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e de Administração do Município de Simões/PI e que o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Simões/PI é regido pelo Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Administração do Município de Simões/PI, estabelecido pela Lei nº 573/2015, de 11.05.2015.

Que dentre as categorias funcionais do Plano, destacam-se o Agente Operacional de Serviços Administrativos e o Agente de Serviços Administrativos.

Que foi identificada uma sobreposição de serviços nos cargos de merendeira, recepcionista e motorista, com mesmos nomes e requisitos, entre os serviços licitados nos pregões e os cargos definidos na Lei nº 573/2015. Similarmente, os cargos de agente administrativo e auxiliar administrativo apresentam requisitos iguais ao cargo de assistente administrativo.

Cumprir destacar que as contratações realizadas por meio dos pregões tinham natureza temporária e específica, atendendo a necessidades pontuais que não podiam ser supridas pelos cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura. Que os serviços terceirizados complementaram as funções dos servidores efetivos, em vez de substituí-los, e foram contratados para lidar com situações excepcionais, como projetos especiais, demandas sazonais ou aumento temporário de carga de trabalho.

Que a Prefeitura agiu em conformidade com a Lei nº 573/2015, que rege o quadro de pessoal, e que as contratações por meio dos pregões foram realizadas após uma análise cuidadosa da legislação e das necessidades do município. Que respeita o art. 37 da Constituição Federal, que trata da contratação de pessoal por meio de concurso público, e que as contratações via pregão não visaram contornar essa exigência, mas sim atender a necessidades específicas e temporárias.

Ressalta-se que as decisões de terceirização foram baseadas em avaliações de eficiência e custo-benefício, considerando a melhor forma de atender às necessidades públicas com recursos limitados.

Que o Poder Público Municipal está comprometido em fazer ajustes e melhorias contínuas em suas práticas de contratação para garantir alinhamento total com as normas legais e constitucionais.

## **Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir o achado de auditoria.

**Achado nº 12 - Da ausência de capacidade operacional da empresa Reis Construções Ltda referente aos serviços prestados de reforma e ampliação da escola Santa Isabel.**

### **Manifestação da Unidade Examinada**

Aduz a CGU que foi constatada uma possível falta de capacidade operacional da Reis Construções Ltda.

Que em 2020, a empresa recebeu R\$ 3.137.833,06 de municípios piauienses, incluindo R\$ 1.076.814,49 de Simões/PI. Apesar do alto volume de contratos, a empresa tinha poucos empregados registrados na RAIS.

Isso sugere que a empresa poderia estar utilizando pessoal informalmente na execução das obras, distorcendo o custo real dos contratos, pois embora os custos com pessoal, tributos e outras despesas indiretas estivessem inclusos nos preços propostos, na prática a empresa não teria esses gastos.

Cumprir destacar que independentemente das preocupações sobre a capacidade operacional da empresa contratada, a obra foi concluída e entregue, conforme confirmado pelo próprio órgão de controle. Este é um indicativo crucial de que a empresa cumpriu com suas obrigações contratuais.

Que a jurisprudência e doutrina sobre o tema acima tratado apoiam a ideia de que o critério mais importante na avaliação de um contrato de obra pública é a sua conclusão satisfatória e entrega para o uso público. Na administração pública, o resultado final e o benefício para a comunidade são os indicadores mais relevantes de sucesso.

Que a empresa agiu de acordo com os termos contratuais e a legislação aplicável, e, que, mesmo com um número reduzido de empregados registrados, a obra foi entregue conforme acordado, demonstrando eficiência e capacidade de cumprir o contrato.

Ressalta-se que o objetivo principal de qualquer projeto de infraestrutura pública é servir à comunidade, objetivo esse que foi alcançado.

### **Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir o achado de auditoria.

### **Achado nº 13 - Da ausência de capacidade operacional da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. relativa ao Pregão Presencial nº 23/2018.**

### **Manifestação da Unidade Examinada**

Aduz a CGU que foi constatada uma possível falta de capacidade operacional da firma WSS Serviços.

Que em 2020, a empresa recebeu R\$ 6.755.981,62 de municípios piauienses, incluindo R\$ 6.231.451,17 de Simões/PI.

Que apesar do alto volume de contratos, o número de funcionários não condizem com o volume de contratos firmados com prefeituras do Piauí.

Isso sugere que a empresa poderia estar utilizando pessoal informalmente na execução das obras, distorcendo o custo real dos contratos, pois embora os custos com pessoal, tributos e outras despesas indiretas estivessem inclusos nos preços propostos, na prática a empresa não teria esses gastos.

Cumpra-se destacar que independentemente das preocupações sobre a capacidade operacional da empresa contratada, os serviços foram devidamente prestados, conforme confirmado pelo próprio órgão de controle. Este é um indicativo crucial de que a empresa cumpriu com suas obrigações contratuais.

### **Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir o achado de auditoria.

### **Achado nº 14 - Irregularidade na celebração do segundo termo aditivo do Contrato s/n, relativo aos serviços de terceirização de mão de obra.**

#### **Manifestação da Unidade Examinada**

Aduz a CGU que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato foi firmado em 01.04.2019 entre a Prefeitura Municipal de Simões/PI e a empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., referente à terceirização de mão de obra. Que apesar de não ter sido demonstrado pela empresa um aumento quantitativo de 25% nos serviços, a Prefeitura firmou o termo aditivo.

Segundo a Lei nº 8.666/93, os contratos podem ser alterados, com justificativas apropriadas, em casos de necessidade de modificar o valor contratual devido a acréscimos quantitativos do objeto do contrato.

Que a legislação exige que, para aumentar o valor do contrato original em até 25%, a administração deve indicar as razões para tal necessidade, apontando fatores novos e não previstos inicialmente que justifiquem a alteração.

Cumpra-se destacar que a decisão de firmar o termo aditivo baseou-se em uma interpretação administrativa da necessidade crescente de serviços de terceirização de mão de obra, embora não tenha sido formalmente demonstrado um aumento de 25% no quantitativo. Que essa necessidade foi identificada por meio de avaliações internas e observações práticas das demandas das secretarias municipais.

Que a Lei nº 8.666/93 permite certa flexibilidade na gestão contratual para atender às necessidades dinâmicas da administração pública, desde que respeitados os limites legais e o interesse público.

Ressalta-se que a Prefeitura realizou uma avaliação detalhada do impacto e dos custos relacionados ao acréscimo de serviços, concluindo que o aditivo era necessário para a continuidade eficaz e eficiente dos serviços públicos.

Que a prorrogação do contrato, mesmo sem a demonstração específica do aumento de 25% do quantitativo, não resultou em prejuízo ao erário público. Pelo contrário, garantiu a manutenção de serviços essenciais para a população.

Que todas as etapas da prorrogação foram conduzidas com transparência e em estrita conformidade com as disposições legais, visando o melhor interesse da comunidade.

Que a decisão levou em consideração o contexto e as circunstâncias específicas do município na época, incluindo a demanda por serviços e a disponibilidade de recursos.

Por fim, ressalta-se que a administração está comprometida com a melhoria contínua de suas práticas de gestão contratual, sempre buscando alinhar suas ações com as melhores práticas e com a legislação vigente.

## **Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir a constatação.

### **Achado nº 15 - Irregularidades nos percentuais do aviso prévio indenizado e trabalhado constantes nas planilhas de custos dos sétimo e nono termos aditivos do Pregão Presencial nº 23/2018.**

#### **Manifestação da Unidade Examinada**

Foi verificado se a planilha de custos e formação de preços do contrato do Pregão Presencial nº 23/2018 e suas prorrogações estavam alinhadas com a legislação trabalhista, focando nas provisões relacionadas ao aviso prévio trabalhado e indenizado.

A provisão para aviso prévio trabalhado, que corresponde ao direito do empregado demitido de obter licença para procurar outro emprego, foi estabelecida como 1,94%. Este cálculo considera sete dias de trabalho substituído por outro empregado.

A provisão necessária para o Aviso Prévio Indenizado foi calculada com base em estatísticas, resultando em 0,42%, considerando que apenas uma pequena porcentagem dos empregados é demitida sem aviso prévio.

Segundo o TCU, após o primeiro ano de contrato, os percentuais de aviso prévio trabalhado e indenizado devem ser reduzidos para no máximo 10% do valor inicial, já que são custos não renováveis.

Ocorre que na contratação derivada do Pregão Presencial nº 23/2018 com a WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., os percentuais não foram reduzidos conforme recomendado, mantendo-se em 0,13% para aviso prévio trabalhado e 5,46% para aviso prévio indenizado.

Portanto, não houve análise adequada das planilhas apresentadas pela WSS para prorrogação/repactuação do contrato, resultando na manutenção irregular desses percentuais. A manutenção desses percentuais resultou em um valor total de R\$ 49.707,46, correspondente à soma dos montantes dos Sétimo e Nono Termos Aditivos, que incluíram os avisos prévios trabalhados e indenizados.

Ressalta-se que durante toda relação contratual não houve significativas variações nos preços de mercado que justificassem uma revisão dos valores contratados, sendo que à época das prorrogações, os preços estavam alinhados com as condições de mercado.

Ressalta-se, também, a importância da continuidade dos serviços prestados pela empresa, especialmente em áreas críticas como a terceirização de mão de obra, sendo a prorrogação sem alteração de preços medida necessária para garantir essa continuidade dos serviços.

Outro ponto merecedor de destaque foram as condições econômicas e os impactos da pandemia de COVID-19 como fatores que influenciaram a decisão de não ajustar os preços, visando à estabilidade e previsibilidade orçamentária.

Todas as práticas Administrativas adotadas na prorrogação dos contratos estavam em conformidade com as normas e diretrizes vigentes na época, buscando o equilíbrio entre a legalidade, a eficiência e a eficácia na gestão pública, sendo que a manutenção dos valores

contratuais originais representou um benefício ao erário público, evitando gastos adicionais e garantindo a alocação eficiente de recursos públicos.

Que apesar das recomendações do TCU, ressalta-se que o contexto e as circunstâncias específicas do município de Simões/PI exigiram uma abordagem diferenciada, sempre com foco na legalidade e no interesse público.

#### **Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir o achado de auditoria.

#### **Achado nº 16 - Faturamento de empresa excedeu o limite legal para enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.**

##### **Manifestação da Unidade Examinada**

Aduz a CGU que ficou constatado que a WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., CNPJ nº 15.069.077/0001-95, teve um faturamento superior ao limite estabelecido para enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) nos exercícios financeiros de 2018 a 2022. Que a constatação vem do sistema Sagres Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), bem como das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa nos Pregões Presenciais nº 23/2018 e nº 32/2019, e na Tomada de Preços nº 13/2021.

Segundo a Lei Complementar nº 123/2006, para se beneficiar das regras especiais para ME ou EPP, uma empresa deve ter receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil (para ME) ou R\$ 4,8 milhões (para EPP).

A WSS ultrapassou o limite de faturamento nos anos de 2019 a 2022. Consequentemente, deveria ter alterado seu enquadramento como ME ou EPP no início dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Que a empresa não realizou o desenquadramento necessário como ME ou EPP no início dos exercícios financeiros mencionados, apesar da receita bruta anual estar acima do limite legal.

Que em 2020, a empresa reportou uma receita bruta operacional de R\$ 6.758.264,78, excedendo claramente os limites estabelecidos para ME e EPP.

Cumprir destacar que, em nenhum momento, a WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda. se beneficiou indevidamente das vantagens previstas para microempresas ou empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006. Todas as operações e licitações das quais a empresa participou foram realizadas em condições de igualdade com outras empresas, sem aproveitamento do tratamento diferenciado destinados a MEs ou EPPs.

Que não houve prejuízo ao erário público ou vantagem indevida obtida pela empresa em decorrência de seu porte fiscal, mantendo a competição leal e a integridade nos processos licitatórios.

#### **Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir o achado de auditoria.

**Achado nº 17 - Irregularidades nos processos licitatórios relativos aos serviços de reforma da Unidade Escolar Santa Isabel e da construção do Centro Administrativo no município de Simões/PI.**

**Achado nº 18 - Irregularidades nos percentuais do aviso prévio indenizado e trabalhado constantes nas planilhas de custos do Pregão Presencial nº 23/2018.**

**Manifestação da Unidade Examinada (Achados nºs 17 e 18)**

Aduz a CGU que, na Tomada de Preços 21/2020, o proprietário da Reis Construções Eireli, J. G. R., tem relações próximas com servidores da Prefeitura, indicando potencial conflito de interesses, bem como indícios de favorecimento da empresa WSS Serviços de Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., na Tomada de Preços nº 13/2021, relacionada à construção do centro administrativo, devido a vários vínculos.

Cumprir destacar, inicialmente, que os vínculos pessoais entre sócios das empresas e servidores da Prefeitura não influenciaram as decisões administrativas. As relações profissionais foram mantidas separadas das relações pessoais, garantindo a integridade do processo de tomada de decisão.

Que todos os processos licitatórios foram conduzidos em estrita conformidade com a legislação vigente de licitações. As decisões foram baseadas em critérios técnicos e legais, sem influência de relações pessoais.

Ressalta-se a transparência e o rigor do processo licitatório. Todos os procedimentos foram documentados e estão disponíveis para revisão, demonstrando a adesão aos princípios de legalidade e transparência.

Enfatiza-se a competência e a qualificação das empresas envolvidas. As empresas foram escolhidas com base em sua capacidade técnica e experiência, cumprindo todos os requisitos legais e técnicos necessários.

O Poder Público Municipal declara que os servidores públicos envolvidos agiram com total independência e profissionalismo, sem permitir que relações pessoais afetassem suas responsabilidades oficiais.

Ressalta-se que Prefeitura possui procedimentos de controle interno robustos para prevenir e detectar qualquer forma de influência indevida ou conflito de interesse em seus processos de contratação.

Que não houve prejuízo ao erário público decorrente das contratações. Os contratos foram executados conforme planejado, entregando os serviços e infraestruturas necessárias à população

**Análise do Controle Interno**

Não foram apresentados fatos novos que pudessem elidir os achados de auditoria.

## II– REGISTROS FOTOGRÁFICOS E TABELAS

**Figura 15 - Registro Fotográfico Escola Santa Isabel (Fotos realizadas em 26.10.2022)**

 <p>25 de out. de 2022 09:40:31 -7°39'14,046"S -40°39'36,444"W Ref e Ampl da Escola Santa Isabel, Serra do Gil, Simões/PI</p>	 <p>25 de out. de 2022 09:57:32 -7°39'13,26"S -40°39'35,91"W Ref e Ampl da Escola Santa Isabel, Serra do Gil, Simões/PI</p>
<p>Foto 1 – Frente e entrada da escola. Na cobertura, não foram instaladas as calhas de beiral, para captação de águas pluviais.</p>	<p>Foto 2 – Cobertura nova, porém sem o tratamento cupinicida no madeiramento, previsto em planilha.</p>
 <p>25 de out. de 2022 09:42:39 -7°39'12,906"S -40°39'36,228"W Ref e Ampl da Escola Santa Isabel, Serra do Gil, Simões/PI</p>	 <p>25 de out. de 2022 09:46:13 -7°39'13,548"S -40°39'35,994"W Ref e Ampl da Escola Santa Isabel, Serra do Gil, Simões/PI</p>
<p>Foto 3 – Cisterna totalmente em desacordo com o projeto. Também não foram executadas as instalações para captação de águas pluviais, direcionando-as para a cisterna.</p>	<p>Foto 4 – Sala de aula e corredor não previstos no projeto original e que foram aditivados durante a obra.</p>
 <p>25 de out. de 2022 10:06:16 -7°39'12,606"S -40°39'36,078"W Estrada sem nome Simões Piauí Ref e Ampl da Escola Santa Isabel, Serra do Gil, Simões/PI</p>	 <p>25 de out. de 2022 09:40:50 -7°39'13,854"S -40°39'36,684"W Ref e Ampl da Escola Santa Isabel, Serra do Gil, Simões/PI</p>
<p>Foto 5 – Caixa d'água de 3.000 litros em fibra de vidro, enquanto o previsto em projeto era de 5.000 litros.</p>	<p>Foto 6 – Não foram executadas as instalações para captação de águas pluviais. Sem caixas de areia e sistema conforme projeto.</p>



**Tabela 23 – Cálculo dos valores relativos ao pagamento antecipado por serviços não executados**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	REFERÊNCIAS CONTRATUAIS				MEDIÇÃO PREFEITURA		MEDIÇÃO CGU-R/PI	
		UNID	QUANT.	PR. UNIT	VALOR TOTAL	QUANT.	VALOR TOTAL	QUANT.	VALOR TOTAL
<b>3</b>	<b>CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO</b>								
<b>3.1</b>	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>								
3.1.1	Tapume com telha metálica	m <sup>2</sup>	171,32	113,24	19.400,28	171,32	19.400,28	0,00	0,00
<b>3.5</b>	<b>PISOS</b>								
3.5.2	Contrapiso em argamassa traço 1:4 (cimento e areia), preparo mecânico com betoneira 400L, aplicado em áreas secas sobre laje, aderido, acabamento não reforçado, espessura 2cm	m <sup>2</sup>	799,96	30,64	24.510,77	799,96	24.510,77	340,74	10.440,27
3.5.3	Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45cm aplicada em ambientes de área menor que 5m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	34,74	90,01	3.126,95	34,74	3.126,95	0,00	0,00
3.5.4	Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45cm aplicada em ambientes de área entre 5m <sup>2</sup> e 10m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	51,67	77,17	3.987,37	51,67	3.987,37	0,00	0,00
3.5.5	Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45cm aplicada em ambientes de área maior que 10m <sup>2</sup>	m <sup>2</sup>	713,55	68,95	49.199,27	713,55	49.199,27	0,00	0,00
3.5.6	Guia (meio-fio) concreto, moldada in loco, em trecho reto, com extrusora 13cm base x 22cm altura	m	53,17	32,27	1.715,80	53,17	1.715,80	0,00	0,00
3.5.8	Piso cimentado, traço 1:3 (cimento e areia), acabamento liso, espessura 4,0cm, preparo mecânico da argamassa	m <sup>2</sup>	40,57	52,82	2.142,91	40,57	2.142,91	0,00	0,00
3.5.9	Execução de pátio/estacionamento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura 6cm	m <sup>2</sup>	243,89	50,14	12.228,64	243,89	12.228,64	0,00	0,00
3.5.10	Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20x10cm, espessura 6cm	m <sup>2</sup>	40,57	69,85	2.833,81	40,57	2.833,81	0,00	0,00
<b>3.6</b>	<b>PAREDES E PAINÉIS</b>								
3.6.1	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na vertical de 9x19x39cm (espessura 9cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m <sup>2</sup> , sem vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira	m <sup>2</sup>	2.212,85	54,96	121.618,24	2.212,85	121.618,24	1.991,57	109.456,41

<b>3.7</b>	<b>INSTALAÇÕES</b>								
<b>3.7.1</b>	<b>INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS</b>								
<b>3.7.1.2</b>	<b>APARELHO</b>								
3.7.1.2.1	Chuveiro com haste	und	5,00	28,30	141,50	5,00	141,50	0,00	0,00
3.7.1.2.2	Ducha higiênica com registro	und	4,00	183,54	734,16	4,00	734,16	0,00	0,00
3.7.1.2.3	Torneira de pia	und	2,00	126,48	252,96	2,00	252,96	0,00	0,00
3.7.1.2.4	Torneira de tanque	und	1,00	41,33	41,33	1,00	41,33	0,00	0,00
3.7.1.2.5	Torneira de lavatório	und	11,00	73,94	813,34	11,00	813,34	0,00	0,00
3.7.1.2.6	Assento para vaso sanitário branco	und	13,00	42,35	550,55	13,00	550,55	0,00	0,00
<b>3.7.1.3</b>	<b>METAIS</b>								
3.7.1.3.2	Registro de gaveta bruto, latão, roscável, 1"	und	7,00	69,72	488,04	7,00	488,04	0,00	0,00
3.7.1.3.3	Registro de gaveta bruto, latão, roscável, 1/2"	und	2,00	41,16	82,32	2,00	82,32	0,00	0,00
3.7.1.3.4	Registro de gaveta bruto, latão, roscável, 3/4"	und	6,00	44,89	269,34	6,00	269,34	0,00	0,00
<b>3.7.1.4</b>	<b>PVC ACESSÓRIOS</b>								
3.7.1.4.1	Engate flexível em plástico branco 1/2" x 30cm	und	24,00	9,19	220,56	24,00	220,56	0,00	0,00
<b>3.7.1.8</b>	<b>RESERVATÓRIO CILÍNDRICO</b>								
3.7.1.8.1	Caixa d'água em polietileno 2000 litros	und	2,00	1.201,74	2.403,48	2,00	2.403,48	1,00	1.201,74
<b>3.7.2.3</b>	<b>ACESSÓRIOS</b>								
3.7.2.3.4	Sifão do tipo garrafa/copo em pvc 1 1/4" x 1 1/2"	und	11,00	22,40	246,40	11,00	246,40	0,00	0,00
3.7.2.3.5	Válvula em plástico 1" para pia, tanque ou lavatório, com ou sem ladrão	und	11,00	7,48	82,28	11,00	82,28	0,00	0,00
3.7.2.3.6	Vaso sanitário sifonado com caixa acoplada louça branca	und	13,00	400,84	5.210,92	13,00	5.210,92	0,00	0,00
3.7.2.3.7	Lavatório louça branca suspenso, 29,5x39cm ou equivalente, padrão popular	und	2,00	121,66	243,32	2,00	243,32	0,00	0,00
3.7.2.3.8	Cuba de embutir oval em louça branca, 35x50cm ou equivalente	und	9,00	134,01	1.206,09	9,00	1.206,09	0,00	0,00
3.7.2.3.9	Tanque de mármore sintético suspenso, 22L ou equivalente, incluso sifão flexível em pvc, válvula plástica e torneira de metal cromado, padrão popular	und	1,00	351,66	351,66	1,00	351,66	0,00	0,00
3.7.2.3.10	Bancada em aço inox com 2 cubas para pia	und	1,00	727,71	727,71	1,00	727,71	0,00	0,00
3.7.2.3.11	Granito para bancada de lavatório	und	4,50	523,21	2.354,45	4,50	2.354,45	0,00	0,00
<b>3.8</b>	<b>REVESTIMENTOS</b>								
3.8.2	Chapisco aplicado em alvenarias e estruturas de concreto internas, com colher de pedreiro, argamassa traço 1:3, com preparo em betoneira 400L	m²	4.425,70	4,01	17.747,06	4.425,70	17.747,06	3.540,56	14.197,65

3.8.4	Emboço para recebimento de cerâmica, em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400L, aplicado manualmente em faces internas de paredes, para ambiente com área maior que 10m², espessura de 20mm, com execução de taliscas.	m²	3.888,82	31,57	122.770,05	3.888,82	122.770,05	3.111,06	98.216,04
3.8.5	Emboço para recebimento de cerâmica, em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400L, aplicado manualmente em faces internas de paredes, para ambiente com área menor que 5m², espessura de 20mm, com execução de taliscas.	m²	536,88	39,68	21.303,40	536,88	21.303,40	429,50	17.042,72
3.8.6	Revestimento cerâmico para parede, 10x10cm, aplicado com argamassa industrializada AC-II, rejuntado	m²	147,92	51,26	7.582,38	147,92	7.582,38	43,60	2.234,94
3.8.7	Revestimento cerâmico para paredes internas, com placas tipo esmaltada extra, de dimensões 25x35cm aplicadas em ambientes de área maior que 5m², na altura inteira das paredes	m²	388,96	82,31	32.015,30	388,96	32.015,30	221,26	18.211,91
3.8.8	Revestimento 3D de cimento	m²	25,60	108,86	2.786,82	25,60	2.786,82	0,00	0,00
<b>3.11</b>	<b>PINTURA</b>								
3.11.1	Pintura com tinta acrílica de acabamento pulverizado sobre superfícies metálicas (exceto perfil), executado em obra (duas demãos)	m²	318,02	19,36	6.156,87	318,02	6.156,87	0,00	0,00
3.11.2	Aplicação manual de fundo selador acrílico em superfícies internas da sacada de edifícios de múltiplos pavimentos	m²	1.875,88	4,35	8.160,08	1.875,88	8.160,08	1.500,70	6.528,06
3.11.3	Aplicação e lixamento de massa látex em paredes, duas demãos	m²	1.875,88	14,78	27.725,51	1.875,88	27.725,51	562,76	8.317,65
3.11.4	Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes, duas demãos	m²	1.875,88	13,61	25.530,73	1.875,88	25.530,73	0,00	0,00
3.11.5	Aplicação manual de pintura com tinta texturizada acrílica em paredes externas de casas, uma cor	m²	728,07	18,95	13.796,93	728,07	13.796,93	168,00	3.183,60
3.11.6	Pintura de demarcação de vaga com tinta acrílica, e=10cm, aplicação manual	m	82,79	3,81	315,43	82,79	315,43	0,00	0,00
<b>3.14</b>	<b>COBERTURA</b>								

3.14.1	Rufo em concreto pré-moldado L=30cm	m	177,31	57,55	10.204,19	177,31	10.204,19	0,00	0,00
3.14.3	Estrutura para cobertura metálica	m <sup>2</sup>	803,04	66,40	53.321,86	803,04	53.321,86	573,80	38.100,32
3.14.4	Telhamento com telha de aço/alumínio E=0,5mm, com até 2 águas, incluso içamento	m <sup>2</sup>	803,04	92,49	74.273,17	803,04	74.273,17	573,80	53.070,76
<b>TOTAL GERAL DOS ITENS RELACIONADOS ACIMA (R\$)</b>							<b>680.874,19</b>		<b>380.202,07</b>
<b>PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS (R\$)</b>									<b>300.672,12</b>

### Centro Administrativo

**Figura 16 - Registro Fotográfico Centro Administrativo (Fotos realizadas em 26.10.2022)**



Foto 1 – Vista geral da obra. Não foram instalados os tapumes metálicos, trechos da fachada sem pintura e sem passeio, apesar desses serviços terem sido medidos e pagos por completo.

Foto 2 – Parte da obra, sem cobertura, sem piso cerâmico, sem pintura (apenas com fundo selador), apesar desses serviços terem sido medidos e pagos na sua totalidade.



Foto 3 – Parte da obra, sem cobertura, sem piso cerâmico, sem pintura (apenas com fundo selador), apesar desses serviços terem sido medidos e pagos na sua totalidade.

Foto 4 – Banheiros sem os aparelhos, metais, acessórios, piso cerâmico e bancada de granito, embora já tenham sido medidos e pagos.



Foto 5 – Área externa sem a execução de piso cimentado, pátio/estacionamento e passeio em piso intertravado, apesar desses serviços terem sido medidos e pagos por completo.



Foto 6 – Instalação elétrica, com execução de caixas 4x2 e eletrodutos, mesmo a obra tendo sido licitada sem o projeto elétrico (plantas e planilha). Ausência de piso cerâmico.



Foto 7 – Na cozinha, paredes somente com o fundo selador, ausência de piso cerâmico, ausência de revestimento cerâmico, ausência de bancada em aço inox. Serviços que foram medidos e pagos.



Foto 8 – Parte da obra, sem cobertura, sem piso cerâmico, sem pintura (apenas com fundo selador), apesar desses serviços terem sido medidos e pagos na sua totalidade.

**Tabela 24: Cálculo da base ajustada com os percentuais do aviso prévio trabalhado e indenizado relativo ao Sétimo Termo Aditivo ao Pregão Presencial nº 23/2018.**

Remuneração da Mão de Obra			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Serviços Gerais		1.100,01
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			<b>1.100,01</b>
<b>GRUPO "A"</b>			<b>404,8</b>
<b>GRUPO "B"</b>			<b>201,3</b>
<b>GRUPO "C"</b>			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,44
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,09
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	26,95
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	42,57
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,06
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01</b>

GRUPO "D"			38,83
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			722,05
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.822,06
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
MÃO DE OBRA + INSUMOS			1.822,06
DEMAIS COMPONENTES			145,22
SUBTOTAL			1.967,27
TRIBUTOS			363,95
PREÇO DE CUSTO			1.967,27
TOTAL TRIBUTOS			363,95
PREÇO DE VENDA			2.331,22
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Copeira		1.100,01
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			1.100,01
GRUPO "A"			404,8
GRUPO "B"			201,3
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,44
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,09
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	26,95
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	42,57
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,06
TOTAL Grupo "C"		7,01	77,11
GRUPO "D"			38,83
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			722,05
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.822,06
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
MÃO DE OBRA + INSUMOS			1.822,06
DEMAIS COMPONENTES			145,22
SUBTOTAL			1.967,27
TRIBUTOS			363,95
PREÇO DE CUSTO			1.967,27
TOTAL TRIBUTOS			363,95
PREÇO DE VENDA			2.331,22
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Auxiliar de Biblioteca		1.100,00
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			1.100,00
GRUPO "A"			404,8
GRUPO "B"			201,3
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,44

	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,09
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	26,95
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	42,57
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,06
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01</b>	<b>77,11</b>
<b>GRUPO "D"</b>				38,83
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				722,05
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				<b>1.822,04</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				1.822,04
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				126,27
<b>SUBTOTAL</b>				<b>1.948,31</b>
<b>TRIBUTOS</b>				360,44
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				1.948,31
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>				360,44
<b>PREÇO DE VENDA</b>				2.308,75
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>			<b>R\$</b>
	1	Salário Base - Monitor		1.100,00
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>				1.100,00
<b>GRUPO "A"</b>				404,8
<b>GRUPO "B"</b>				201,3
<b>GRUPO "C"</b>				
	20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,44
	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,09
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	26,95
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	42,57
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,06
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01</b>	<b>77,11</b>
<b>GRUPO "D"</b>				38,83
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				722,04
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				<b>1.822,04</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				1.822,04
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				126,27
<b>SUBTOTAL</b>				<b>1.948,31</b>
<b>TRIBUTOS</b>				360,44
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				1.948,31
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>				360,44
<b>PREÇO DE VENDA</b>				2.308,75
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>			<b>R\$</b>
	1	Salário Base - Digitador		1.101,74

<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.101,74
<b>GRUPO "A"</b>			405,44
<b>GRUPO "B"</b>			201,62
<b>GRUPO "C"</b>			
	20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04 0,44
	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19 2,09
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45 26,99
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87 42,64
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46 5,07
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			7,01 77,23
<b>GRUPO "D"</b>			38,89
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			723,18
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			1.824,92
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			1.824,92
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			322,83
<b>SUBTOTAL</b>			2.147,75
<b>TRIBUTOS</b>			397,33
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			2.147,75
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			397,33
<b>PREÇO DE VENDA</b>			2.545,08
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base - Merendeira		1.100,01
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.100,01
<b>GRUPO "A"</b>			404,8
<b>GRUPO "B"</b>			201,3
<b>GRUPO "C"</b>			
	20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04 0,44
	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19 2,09
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45 26,95
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87 42,57
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46 5,06
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			7,01 77,11
<b>GRUPO "D"</b>			38,83
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			722,05
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			1.822,06
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			1.822,06
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			145,22
<b>SUBTOTAL</b>			1.967,27
<b>TRIBUTOS</b>			363,95
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			1.967,27
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			363,95



PREÇO DE VENDA			2.331,22
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Motorista B		1.516,95
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.516,95
<b>GRUPO "A"</b>			558,24
<b>GRUPO "B"</b>			277,6
<b>GRUPO "C"</b>			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,61
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,88
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	37,17
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	58,71
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	6,98
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			7,01 106,34
<b>GRUPO "D"</b>			53,55
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			995,73
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			2.512,68
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			2.512,68
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			221,12
<b>SUBTOTAL</b>			2.733,79
<b>TRIBUTOS</b>			505,75
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			2.733,79
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			505,75
<b>PREÇO DE VENDA</b>			3.239,54
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Motorista C		1.777,98
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.777,98
<b>GRUPO "A"</b>			654,3
<b>GRUPO "B"</b>			325,37
<b>GRUPO "C"</b>			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,71
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	3,38
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	43,56
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	68,81
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	8,18
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			7,01 124,64
<b>GRUPO "D"</b>			62,76
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			1167,07
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			2.945,05
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			2.945,05

DEMAIS COMPONENTES			259,16
<b>SUBTOTAL</b>			<b>3.204,21</b>
TRIBUTOS			592,78
PREÇO DE CUSTO			3.204,21
TOTAL TRIBUTOS			592,78
PREÇO DE VENDA			3.796,99
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Assistente Administrativo		1.100,01
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.100,01
GRUPO "A"			404,8
GRUPO "B"			201,3
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,44
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,09
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	26,95
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	42,57
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,06
<b>TOTAL Grupo "C"</b>		<b>7,01</b>	<b>77,11</b>
GRUPO "D"			38,83
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			722,05
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>1.822,06</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			1.822,06
DEMAIS COMPONENTES			220,10
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.042,16</b>
TRIBUTOS			377,80
PREÇO DE CUSTO			2.042,16
TOTAL TRIBUTOS			377,80
PREÇO DE VENDA			2.419,96
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Recepcionista		1.100,01
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.100,01
GRUPO "A"			404,8
GRUPO "B"			201,3
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,44
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,09
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	26,95
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	42,57
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,06
<b>TOTAL Grupo "C"</b>		<b>7,01</b>	<b>77,11</b>

GRUPO "D"			38,83
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			722,05
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.822,06
INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
MÃO DE OBRA + INSUMOS			1.822,06
DEMAIS COMPONENTES			145,22
SUBTOTAL			1.967,27
TRIBUTOS			363,95
PREÇO DE CUSTO			1.967,27
TOTAL TRIBUTOS			363,95
PREÇO DE VENDA			2.331,22
Remuneração da Mão de Obra			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Agente de Portaria		1.100,01
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			1.100,01
GRUPO "A"			404,8
GRUPO "B"			201,3
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,44
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,09
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	26,95
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	42,57
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,06
TOTAL Grupo "C"		7,01	77,11
GRUPO "D"			38,83
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			722,05
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.822,06
INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
MÃO DE OBRA + INSUMOS			1.822,06
DEMAIS COMPONENTES			145,22
SUBTOTAL			1.967,27
TRIBUTOS			363,95
PREÇO DE CUSTO			1.967,27
TOTAL TRIBUTOS			363,95
PREÇO DE VENDA			2.331,22

Fonte: Elaboração própria da CGU

**Tabela 25: Cálculo da base ajustada com os percentuais do aviso prévio trabalhado e indenizado relativo Nono Termo Aditivo ao Pregão Presencial nº 23/2018.**

Remuneração da Mão de Obra			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Serviços Gerais		1.212,00
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			1.212,00
GRUPO "A"			446,02
GRUPO "B"			221,8

<b>GRUPO "C"</b>			
	20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04 0,48
	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19 2,30
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45 29,69
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87 46,90
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46 5,58
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01 84,96</b>
<b>GRUPO "D"</b>			<b>42,78</b>
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>795,56</b>
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>2.007,56</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			<b>2.007,56</b>
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			<b>160,00</b>
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.167,56</b>
<b>TRIBUTOS</b>			<b>401,00</b>
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			<b>2.167,56</b>
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			<b>401,00</b>
<b>PREÇO DE VENDA</b>			<b>2.568,56</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base - Copeira		1.212,00
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			<b>1.212,00</b>
<b>GRUPO "A"</b>			<b>446,02</b>
<b>GRUPO "B"</b>			<b>221,8</b>
<b>GRUPO "C"</b>			
	20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04 0,48
	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19 2,30
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45 29,69
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87 46,90
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46 5,58
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01 84,96</b>
<b>GRUPO "D"</b>			<b>42,78</b>
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>795,56</b>
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>2.007,56</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			<b>2.007,56</b>
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			<b>160,00</b>
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.167,56</b>
<b>TRIBUTOS</b>			<b>401,00</b>
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			<b>2.167,56</b>
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			<b>401,00</b>
<b>PREÇO DE VENDA</b>			<b>2.568,56</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base - Auxiliar de Biblioteca		1.212,00
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			<b>1.212,00</b>
<b>GRUPO "A"</b>			<b>446,02</b>
<b>GRUPO "B"</b>			<b>221,8</b>
<b>GRUPO "C"</b>			
	20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04 0,48
	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19 2,30
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45 29,69
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87 46,90
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46 5,58
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01 84,96</b>
<b>GRUPO "D"</b>			<b>42,78</b>
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>795,56</b>

<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>2.007,56</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			2.007,56
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			139,12
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.146,68</b>
<b>TRIBUTOS</b>			397,14
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			2.146,68
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			397,14
<b>PREÇO DE VENDA</b>			2.543,82
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base - Monitor		1.212,00
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.212,00
<b>GRUPO "A"</b>			446,02
<b>GRUPO "B"</b>			221,8
<b>GRUPO "C"</b>			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,48
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,30
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	29,69
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	46,90
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,58
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01 84,96</b>
<b>GRUPO "D"</b>			42,78
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			795,56
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>2.007,56</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			2.007,56
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			139,12
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.146,68</b>
<b>TRIBUTOS</b>			397,14
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			2.146,68
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			397,14
<b>PREÇO DE VENDA</b>			2.543,82
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base - Monitor		1.213,91
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.213,91
<b>GRUPO "A"</b>			446,72
<b>GRUPO "B"</b>			222,15
<b>GRUPO "C"</b>			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,49
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,31
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	29,74
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	46,98
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,58
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01 85,10</b>
<b>GRUPO "D"</b>			42,85
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			796,81
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>2.010,72</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			2.010,72
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			355,70
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.366,42</b>
<b>TRIBUTOS</b>			437,79
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			2.366,42
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			437,79
<b>PREÇO DE VENDA</b>			2.804,21

Remuneração da Mão de Obra			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Merendeira		1.212,00
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			<b>1.212,00</b>
GRUPO "A"			446,02
GRUPO "B"			221,8
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,48
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,30
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	29,69
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	46,90
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,58
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01</b>
GRUPO "D"			42,78
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>795,56</b>
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>2.007,56</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			<b>2.007,56</b>
DEMAIS COMPONENTES			160,00
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.167,56</b>
TRIBUTOS			401,00
PREÇO DE CUSTO			2.167,56
TOTAL TRIBUTOS			401,00
PREÇO DE VENDA			2.568,56
Remuneração da Mão de Obra			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Motorista B		1.671,39
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			<b>1.671,39</b>
GRUPO "A"			615,07
GRUPO "B"			305,86
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,67
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	3,18
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	40,95
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	64,68
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	7,69
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01</b>
GRUPO "D"			59,00
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>1097,10</b>
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>2.768,49</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			<b>2.768,49</b>
DEMAIS COMPONENTES			243,63
<b>SUBTOTAL</b>			<b>3.012,12</b>
TRIBUTOS			557,24
PREÇO DE CUSTO			3.012,12
TOTAL TRIBUTOS			557,24
PREÇO DE VENDA			3.569,36
Remuneração da Mão de Obra			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Motorista C		1.959,00
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			<b>1.959,00</b>
GRUPO "A"			720,91
GRUPO "B"			358,5
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,78

	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	3,72
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	48,00
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	75,81
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	9,01
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01</b>	<b>137,33</b>
<b>GRUPO "D"</b>				69,15
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				1285,89
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				<b>3.244,89</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				3.244,89
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				285,55
<b>SUBTOTAL</b>				<b>3.530,44</b>
<b>TRIBUTOS</b>				653,13
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				3.530,44
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>				653,13
<b>PREÇO DE VENDA</b>				4.183,57
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>			<b>R\$</b>
	1	Salário Base - Assistente Administrativo		1.212,00
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>				1.212,00
<b>GRUPO "A"</b>				446,02
<b>GRUPO "B"</b>				221,8
<b>GRUPO "C"</b>				
	20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,48
	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,30
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	29,69
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	46,90
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,58
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01</b>	<b>84,96</b>
<b>GRUPO "D"</b>				42,78
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				795,56
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				<b>2.007,56</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				2.007,56
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				242,51
<b>SUBTOTAL</b>				<b>2.250,07</b>
<b>TRIBUTOS</b>				416,26
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				2.250,07
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>				416,26
<b>PREÇO DE VENDA</b>				2.666,33
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>			<b>R\$</b>
	1	Salário Base - Recepcionista		1.212,00
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>				1.212,00
<b>GRUPO "A"</b>				446,02
<b>GRUPO "B"</b>				221,8
<b>GRUPO "C"</b>				
	20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,48
	21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,30
	22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	29,69
	23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	46,90
	24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,58
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>7,01</b>	<b>84,96</b>
<b>GRUPO "D"</b>				42,78
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				795,56
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				<b>2.007,56</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				

MÃO DE OBRA + INSUMOS			2.007,56
DEMAIS COMPONENTES			160,00
SUBTOTAL			2.167,56
TRIBUTOS			401,00
PREÇO DE CUSTO			2.167,56
TOTAL TRIBUTOS			401,00
PREÇO DE VENDA			2.568,56
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Agente de Portaria		1.212,00
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			1.212,00
GRUPO "A"			446,02
GRUPO "B"			221,8
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,04	0,48
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,19	2,30
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	29,69
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	46,90
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	5,58
TOTAL Grupo "C"			7,01 84,96
GRUPO "D"			42,78
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			795,56
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			2.007,56
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
MÃO DE OBRA + INSUMOS			2.007,56
DEMAIS COMPONENTES			160,00
SUBTOTAL			2.167,56
TRIBUTOS			401,00
PREÇO DE CUSTO			2.167,56
TOTAL TRIBUTOS			401,00
PREÇO DE VENDA			2.568,56

Fonte:

**Tabela 26: Cálculo da base ajustada com os percentuais do aviso prévio trabalhado e indenizado relativo ao Pregão Presencial nº 23/2018.**

<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base - Serviços Gerais		955,88
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			955,88
GRUPO "A"			351,76
GRUPO "B"			174,93
GRUPO "C"			
20	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,42	4,01
21	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	1,94	18,54
22	FÉRIAS INDENIZADAS	2,45	23,42
23	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,87	36,99
24	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,46	4,40
TOTAL Grupo "C"			9,14 87,37
GRUPO "D"			33,74
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			627,44
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.583,32
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			



<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			1.583,32
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			126,19
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.709,51</b>
<b>TRIBUTOS</b>			316,26
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			1709,51
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			316,26
<b>PREÇO DE VENDA</b>			<b>2.025,77</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base Copeira		955,88
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			955,88
<b>GRUPO "A"</b>			351,76
<b>GRUPO "B"</b>			174,93
<b>GRUPO "C"</b>			
20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
24	Indenização Adicional	0,46	4,40
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>9,14 87,37</b>
<b>GRUPO "D"</b>			33,74
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			627,44
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>1.583,32</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			1.583,32
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			126,19
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.709,51</b>
<b>TRIBUTOS</b>			316,26
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			1709,51
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			316,26
<b>PREÇO DE VENDA</b>			<b>2.025,77</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base Auxiliar de Biblioteca		955,88
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			955,88
<b>GRUPO "A"</b>			351,76
<b>GRUPO "B"</b>			174,93
<b>GRUPO "C"</b>			
20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
24	Indenização Adicional	0,46	4,40

TOTAL Grupo "C"		9,14	87,37
GRUPO "D"			33,74
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			627,44
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.583,32
INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
MÃO DE OBRA + INSUMOS			1.583,32
DEMAIS COMPONENTES			109,72
SUBTOTAL			1.693,04
TRIBUTOS			313,21
PREÇO DE CUSTO			1.693,04
TOTAL TRIBUTOS			316,26
PREÇO DE VENDA			2.006,25
Remuneração da Mão de Obra			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base Monitor		955,88
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			955,88
GRUPO "A"			351,76
GRUPO "B"			174,93
GRUPO "C"			
20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
24	Indenização Adicional	0,46	4,40
TOTAL Grupo "C"		9,14	88,04
GRUPO "D"			33,74
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			627,44
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.583,32
INSUMOS DA MÃO DE OBRA			
MÃO DE OBRA + INSUMOS			1.583,32
DEMAIS COMPONENTES			109,72
SUBTOTAL			1.693,04
TRIBUTOS			313,21
PREÇO DE CUSTO			1.693,04
TOTAL TRIBUTOS			316,26
PREÇO DE VENDA			2.006,25
Remuneração da Mão de Obra			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base Digitador		954,34
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			954,34
GRUPO "A"			351,2
GRUPO "B"			174,64
GRUPO "C"			

	20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
	21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
	22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
	23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
	24	Indenização Adicional	0,46	4,40
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>9,14</b>	<b>87,89</b>
<b>GRUPO "D"</b>				33,69
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				626,43
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				<b>1.580,77</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				1.580,77
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				279,64
<b>SUBTOTAL</b>				<b>1.860,41</b>
<b>TRIBUTOS</b>				344,18
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				1.860,41
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>				344,18
<b>PREÇO DE VENDA</b>				<b>2.204,59</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>			<b>R\$</b>
1	Salário Base Merendeira			955,88
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>				955,88
<b>GRUPO "A"</b>				351,76
<b>GRUPO "B"</b>				174,93
<b>GRUPO "C"</b>				
	20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
	21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
	22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
	23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
	24	Indenização Adicional	0,46	4,40
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>9,14</b>	<b>88,04</b>
<b>GRUPO "D"</b>				33,74
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				627,44
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				<b>1.583,32</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				1.583,32
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				126,19
<b>SUBTOTAL</b>				<b>1.709,51</b>
<b>TRIBUTOS</b>				316,26
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				1.709,51
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>				316,26
<b>PREÇO DE VENDA</b>				<b>2.025,77</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>			<b>R\$</b>

	1	Salário Base Motorista B		1.318,19
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>				1.318,19
<b>GRUPO "A"</b>				485,09
<b>GRUPO "B"</b>				241,23
<b>GRUPO "C"</b>				
	20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
	21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
	22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
	23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
	24	Indenização Adicional	0,46	4,40
<b>TOTAL Grupo "C"</b>				121,41
<b>GRUPO "D"</b>				46,53
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				865,26
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				2.183,45
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				2.183,45
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				192,14
<b>SUBTOTAL</b>				2.375,59
<b>TRIBUTOS</b>				439,48
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				1.709,51
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>				439,48
<b>PREÇO DE VENDA</b>				2.375,59
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>			<b>R\$</b>
	1	Salário Base Motorista C		1.545,02
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>				1.545,02
<b>GRUPO "A"</b>				568,57
<b>GRUPO "B"</b>				282,74
<b>GRUPO "C"</b>				
	20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
	21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
	22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
	23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
	24	Indenização Adicional	0,46	4,40
<b>TOTAL Grupo "C"</b>				142,30
<b>GRUPO "D"</b>				54,54
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				1014,15
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				2.559,17
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				2.559,17
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				225,21
<b>SUBTOTAL</b>				2.784,38
<b>TRIBUTOS</b>				515,11
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				2.784,38

TOTAL TRIBUTOS			515,11
PREÇO DE VENDA			<b>3.299,49</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base Assistente Administrativo		955,88
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			955,88
GRUPO "A"			351,76
GRUPO "B"			174,93
GRUPO "C"			
20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
24	Indenização Adicional	0,46	4,40
TOTAL Grupo "C"			9,14 88,04
GRUPO "D"			33,74
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			627,44
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.583,32
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
MÃO DE OBRA + INSUMOS			1.583,32
DEMAIS COMPONENTES			191,27
SUBTOTAL			1.774,58
TRIBUTOS			328,30
PREÇO DE CUSTO			1.774,58
TOTAL TRIBUTOS			328,30
PREÇO DE VENDA			<b>2.102,88</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		R\$
1	Salário Base Recepcionista		955,88
VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA			955,88
GRUPO "A"			351,76
GRUPO "B"			174,93
GRUPO "C"			
20	Aviso Prévio Indenizado	0,42	4,01
21	Aviso Prévio Trabalhado	1,94	18,54
22	Férias Indenizadas	2,45	23,42
23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,87	36,99
24	Indenização Adicional	0,46	4,40
TOTAL Grupo "C"			9,14 88,04
GRUPO "D"			33,74
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS			627,44
TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS			1.583,32
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			

<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			1.583,32
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			126,19
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.709,51</b>
<b>TRIBUTOS</b>			316,26
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			1.709,51
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			316,26
<b>PREÇO DE VENDA</b>			<b>2.025,77</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base Recepcionista		955,88
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			955,88
<b>GRUPO "A"</b>			351,76
<b>GRUPO "B"</b>			174,93
<b>GRUPO "C"</b>			
20	Aviso Prévio Indenizado		0,42 4,01
21	Aviso Prévio Trabalhado		1,94 18,54
22	Férias Indenizadas		2,45 23,42
23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa		3,87 36,99
24	Indenização Adicional		0,46 4,40
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>9,14 88,04</b>
<b>GRUPO "D"</b>			33,74
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>			627,44
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>			<b>1.583,32</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>			
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>			1.583,32
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>			126,19
<b>SUBTOTAL</b>			<b>1.709,51</b>
<b>TRIBUTOS</b>			316,26
<b>PREÇO DE CUSTO</b>			1.709,51
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>			316,26
<b>PREÇO DE VENDA</b>			<b>2.025,77</b>
<b>Remuneração da Mão de Obra</b>			
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>		<b>R\$</b>
1	Salário Base Técnico em Computador	Manutenção em	1.099,74
<b>VALOR DA REMUNERAÇÃO MÃO DE OBRA</b>			1.099,74
<b>GRUPO "A"</b>			404,7
<b>GRUPO "B"</b>			201,25
<b>GRUPO "C"</b>			
20	Aviso Prévio Indenizado		0,42 4,01
21	Aviso Prévio Trabalhado		1,94 18,54
22	Férias Indenizadas		2,45 23,42
23	Depósito Rescisão Sem Justa Causa		3,87 36,99

	24	Indenização Adicional	0,46	4,40
<b>TOTAL Grupo "C"</b>			<b>9,14</b>	<b>101,29</b>
<b>GRUPO "D"</b>				38,82
<b>VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>				721,87
<b>TOTAL DE MÃO DE OBRA + ENCARGOS SOCIAIS</b>				<b>1.821,61</b>
<b>INSUMOS DA MÃO DE OBRA</b>				
<b>MÃO DE OBRA + INSUMOS</b>				1.821,61
<b>DEMAIS COMPONENTES</b>				28,60
<b>SUBTOTAL</b>				<b>1.850,21</b>
<b>TRIBUTOS</b>				342,29
<b>PREÇO DE CUSTO</b>				1.850,21
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>				342,29
<b>PREÇO DE VENDA</b>				<b>2.192,50</b>

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de dados constantes das Planilhas de preços apresentadas pela Prefeitura municipal de Simões/PI.